



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei N° 5410/13

De, 23 de dezembro de 2013

CÓDIGO DE OBRAS – DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO GERAL E ESPECÍFICO DOS PROJETOS E EXECUÇÕES DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ALTERANDO A LEI DE N° 4130/03, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Esta Lei norteará a execução de toda e qualquer obra do Município de Campina Grande, em consonância com a Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, o disciplinamento por normas gerais e regras específicas, a ser obedecido para a elaboração de projetos e execução de obras e instalação de natureza técnica, estrutural e funcional, e tem como princípios gerais:

- I. Privilegiar o indivíduo a quem se destina a edificação, assegurando o seu uso de forma condizente com a dignidade humana;
- II. Observar as peculiaridades do sítio urbano, visando à preservação dos aspectos ecológicos, geotécnicos e de imagem ambiental;
- III. Priorizar o interesse coletivo sobre o individual;
- IV. Compatibilizar as disposições desta Lei com a Legislação Federal e Estadual, Normas Técnicas e Especificações das concessionárias de serviços públicos;
- V. Assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança, por meio do emprego de materiais e técnicas adequadas e do correto dimensionamento dos espaços;
- VI. Incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais, visando à constante atualização da Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Todos os projetos de obras e instalações obedecerão às normas deste Código e as diretrizes do Plano Diretor do Município.

§ 2º. Os projetos de obras a serem realizadas na Zona Especial de Preservação I obedecerão às disposições da Lei Municipal N° 3.621, de 06 de setembro de 1999, e Decreto Estadual N° 25.139, de 28 de junho de 2004.

§ 3º. O Município elaborará a legislação específica para as edificações situadas em Áreas de interesse Social, conforme o Art. 215 deste Código.

§ 4º. Os projetos de edificações com área superior a 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) deverão ter, em suas fachadas ou recuos, obras artísticas como painéis (pintados em parede, cerâmica, azulejo) ou esculturas.

**Art. 2º.** Todas as obras de edificações realizadas no Município terão a seguinte classificação:

- I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, que não tenha vínculo funcional com outras edificações por acaso existentes no lote;
- II. Reforma sem modificação de área construída: obra que substitui parcialmente os elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, sem alteração de sua área, forma ou altura;
- III. Reforma com modificação de área construída: obra que substitui parcialmente os elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração de sua área, forma ou altura, seja por acréscimo ou decréscimo;
- IV. Acréscimo: obra que resulta no aumento da área construída de uma edificação existente, quer no sentido horizontal quer no sentido vertical;

**Parágrafo único.** As obras de construção, reforma, modificação ou acréscimo obedecerão às normas deste Código.

**Art. 3º.** Nenhuma obra de construção ou de reforma com modificação de área construída deverá ser executada sem a prévia concessão de licença fornecida pelo órgão competente do Município, tampouco sem a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** As obras que forem realizadas em construções que integrem o patrimônio histórico municipal, estadual ou federal obedecerão ainda às normas específicas dos órgãos competentes de proteção, nos âmbitos federal, estadual e municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** As construções ou reformas de instalações que possam causar impacto ao meio ambiente deverão apresentar certidão de uso e ocupação do solo, emitida pelo órgão competente do Município, para aprovação do órgão municipal ou estadual responsável pelo controle ambiental.

**Art. 5º.** Os imóveis desapropriados por decreto não poderão sofrer alteração, reforma ou acréscimo, com exceção daqueles que necessitem de conservação, e mediante justificativa do órgão competente do Município.

**Art. 6º.** Toda construção, reforma ou acréscimo de edificações de uso público ou coletivo, excetuados as de uso habitacional uni familiar, obedecerão aos critérios da Lei Federal N° 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, bem como da Norma Brasileira Regulamentar 9050 – NBR – 9050:2004, da Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 7º.** Este Código contém em anexo um glossário dos termos técnicos, siglas e abreviaturas citadas, sem prejuízo das explicitações, quando mencionadas pela primeira vez.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I  
DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º.** Compete ao Município a aprovação dos projetos arquitetônicos de obras e/ou edificações em obediência às normas deste Código e à Legislação pertinente em vigor.

**Art. 9º.** São de competência do Município o licenciamento e a fiscalização da execução e da utilização das edificações.

**Parágrafo único.** Caberá ao Município a fiscalização quanto à segurança, à estabilidade e à salubridade das obras e das edificações.

**Art. 10.** O poder público municipal garantirá, por meio dos órgãos competentes, o acesso dos interessados a todas as informações constantes do Plano Diretor, do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Código de Posturas, do Código de Obras, do Perímetro Urbano e de outras normas da Legislação Urbanística do Município.

**SEÇÃO II  
DO PROPRIETÁRIO DA OBRA**

**Art. 11.** A veracidade dos documentos apresentados é de inteira responsabilidade do proprietário e a aceitação dos mesmos por parte do município não implica no reconhecimento do direito de propriedade do imóvel em apreço.

**Art. 12.** É dever do proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, assegurar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade, observadas as disposições deste Código.

**SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**Art. 13.** É de inteira responsabilidade do técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no Cadastro do Município e no órgão de arrecadação de Impostos Sobre Serviços – ISS, seguir as condições contidas nos projetos arquitetônicos aprovados de acordo com este Código.

**Art. 14.** O responsável técnico poderá colocar a placa da obra, com dimensões de 1,20m x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) e contendo as seguintes informações:

- I. Tipo da obra e proprietário;
- II. Nome do responsável técnico, qualificação e n.º do registro do CREA e/ou CAU;
- III. Número do Registro da licença para construção.

**Parágrafo único.** As obras que tiverem o licenciamento do órgão ambiental do Município deverão apresentar placas afixadas nas dimensões de 1,20 x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com dados informativos sobre a



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

finalidade da obra, o número de licença, o responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e a executora do projeto.

**Art. 15.** Só serão admitidos como responsáveis técnicos por obra ou projeto de que trata esta Lei os profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do exercício profissional e inscritos no Órgão competente da Prefeitura.

**Art. 16.** A autoria de projetos poderá ser assumida, ao mesmo tempo, por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

**Art. 17.** Perante a Prefeitura, a responsabilidade dos autores de projetos tem início a partir da data da protocolação do pedido de licença e a do responsável pela obra, quando do início da mesma.

**Art. 18.** Os construtores ou responsáveis técnicos pela execução das obras respondem por:

- I. Não cumprimento dos projetos aprovados;
- II. Emprego de material inadequado ou fora do específico para a obra;
- III. Transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras;
- IV. Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- V. Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviços;
- VI. Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VII. Inobservância de qualquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

**Parágrafo único.** A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

**Art. 19.** O responsável técnico pela obra, quando desta se afastar, comunicará o fato por escrito, ao órgão competente do Município.

**Parágrafo único.** A indicação do responsável técnico pela obra quando desta se afastar, poderá ser comprovada mediante apresentação do protocolo no órgão competente e terá validade com apresentação de documentação final em um prazo de até 60 (sessenta) dias.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

**SEÇÃO I  
DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO**

**Art. 20.** O órgão competente do Município fornecerá os dados técnicos referentes ao alinhamento do logradouro, do lote, largura do passeio e respectivos recuos.

§ 1º. Os dados referentes aos requisitos do *caput* deste artigo constarão da própria ficha do Alvará;

§ 2º. No caso dos logradouros públicos já estarem pavimentados, o interessado poderá solicitar ao órgão competente do Município os dados referentes ao nivelamento;

§ 3º. Os dimensionamentos de determinadas calçadas em áreas não loteadas nos acessos rodoviários e artérias de penetração deverão ser os seguintes:

- Av. Prefeito Severino Cabral.....3,50m;
- Av. Dr. Vasconcelos.....5,00m;
- Av. Prefeito Elpidio de Almeida.....2,50m;
- Rua Vigário Calixto..... 2,50m;
- Av. Jornalista Assis Chateaubriand.....3,00m;
- Rua Almirante Barroso.....2,50m;
- Rua Mem de Sá.....2,50m;
- Rua Professor Almeida Barreto.....2,50m;
- Av. Marechal Floriano Peixoto.....3,00m;
- Rua Osvaldo Cruz .....2,50m;
- Av. Portugal.....5,00m;
- Rua Rodrigues Alves.....2,50m;
- Av. Presidente Getúlio Vargas.....2,00m;
- Rua João Suassuna.....2,50m;
- Rua Presidente Epitácio Pessoa.....2,50m;
- Rua Governador Agamenon Magalhães.....2,50m;
- Av. Manoel Tavares.....3,00m;
- Rua Santo Antonio.....2,50m;
- Rua Marinheira Agra.....2,00m;
- Rua Fernandes Vieira.....2,00m;
- Rua Campos Sales.....2,00m;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- Av. Jiló Guedes.....5,00m;
- Av. Cajazeiras.....5,00m;
- Av. Manoel Guimarães.....5,00m;

§4°. Na pavimentação dos passeios, não será permitida a colocação de obstáculo permanente e/ou temporário que impeça o livre trânsito de pedestre e/ou de pessoas com dificuldades de locomoção permanente ou temporária, deficientes visuais, idosos, crianças, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

**Art. 21.** As cotas mínimas de piso dos pavimentos a serem construídos deverão ser as seguintes:

- I. Para edificações residenciais : 0,30cm (trinta centímetros) acima do meio-fio;
- II. Para edificações não residenciais e mistas : 0,15 cm (quinze centímetros) acima do meio-fio.

**SEÇÃO II  
DO LICENCIAMENTO**

**Art. 22.** Terão obrigatoriedade de licença para construção as seguintes obras:

- I. Construção de novas edificações;
- II. Reformas com acréscimo ou decréscimo na área já construída ou aquelas que possam afetar os elementos construtivos ou a estrutura e que possam provocar insegurança, instabilidade e desconforto às construções;
- III. Qualquer implantação de canteiro de obras, distinto daquele instalado na própria obra;
- IV. Instalação de *stand* de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido em outra área que não seja a do imóvel, não podendo ocupar a calçada;
- V. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- VI. Terão obrigatoriedade de apresentar Projeto Arquitetônico as construções com área superior a 60,00m<sup>2</sup>;
- VII. Projeto de estimativa de consumo d'água por dia, para construção residencial, comercial, industrial, institucional e de serviço para as edificações residenciais com área a partir de 61,0m<sup>2</sup>;
- VIII. Projeto Arquitetônico de estação para tratamento d'água com sistema de reaproveitamento da água utilizada, quando o consumo de água for acima de 50.000l (cinquenta mil litros) diários.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Quando a área do acréscimo somada à área de construção existente ou a área de reforma for superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), será obrigatório o licenciamento da obra com a apresentação do projeto.

§ 2º. A concessão do Alvará de Licença para Construção de imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) será condicionada à licença da Coordenação do Meio Ambiente do Município.

§ 3º. Uma vez expedido o Alvará de Licença para Construção, se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, não tiverem sido pagas as taxas devidas, a licença será automaticamente cancelada.

§ 4º. A padronização do Quadro de Legenda do Projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 23.** Não dependerão de licença para construção, salvos os casos expressos, as seguintes obras:

- I. Revestimento de muros e divisão de muros que não exijam elementos estruturais e outros similares;
- II. Conserto e construção de passeios nos logradouros públicos em geral;
- III. Limpeza ou pintura interna e externa em edifícios que não necessitem de instalação de tapume, andaime ou telas de proteção;
- IV. Construção de abrigos ou galpões provisórios em obras em fase de construção e que já disponham de licenciamento;
- V. Retelhamento e substituição de calhas;
- VI. Reformas que não alterem a área construída já existente e que não contrariem ou afetem os elementos construtivos e estruturais, de modo a interferir na segurança, na estabilidade e no conforto de construção;
- VII. Reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes.

§ 1º. A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§ 2º. Será fixado pela Fiscalização prazo para a construção de muros e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual a Prefeitura poderá executar os serviços através de empresas vinculadas à municipalidade, promovendo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

posteriormente a cobrança, independentemente da notificação judicial, dos custos desses serviços, acrescidos de 10% a título de taxa de administração.

**Art. 24.** O órgão competente do Município concederá a licença para construção após a apresentação de requerimento do interessado, contendo as assinaturas do requerente, do autor do projeto, do responsável pela execução da obra, junto com o projeto arquitetônico, que será apreciado com a seguinte documentação exigida e mediante pagamento das taxas correspondentes:

- I. Projeto arquitetônico em 04 (quatro) vias, contendo: planta baixa, cortes longitudinais e transversais, locação, situação e coberta;
- II. Cópia do comprovante de propriedade do imóvel emitido pelo Cartório de Registro de imóveis, documento de posse ou contrato de compra e venda;
- III. Uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, CREA-PB e/ou RRT-CAU-PB, do responsável técnico;
- IV. Projeto de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, elaborado para edificações que se enquadrem na Legislação Vigente;
- V. Certidão de Uso e Ocupação do Solo quando se tratar de construções com: Três pavimentos ou mais, construções multifamiliares, construções com subsolo e todas as construções para fins não residenciais;
- VI. Apresentar Projeto Estrutural assinado pelo responsável técnico habilitado e ART do CREA-PB e/ou RRT do CAU-PB, quando se tratar de construção que tenha subsolo;
- VII. Apresentar estudo do solo (Sondagem a Percussão – SPT – T) – NBR 6484, quando se tratar de construção que tenha subsolo, devidamente assinado pelo técnico habilitado e com a ART do CREA-PB e/ou CAU-PB;
- VIII. Apresentar parecer da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, quando se tratar de construções que gerem impacto no fluxo de tráfego.

**Parágrafo único.** O órgão competente do Município emitirá parecer quanto à aprovação do projeto no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** Após a aprovação do projeto, o prazo de validade da licença será fixado no Alvará, podendo ser revalidado mediante solicitação do interessado. Os critérios para o prazo de validade e sua renovação atenderão ao que se segue:

- I. Construções com área inferior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) terão prazo de 12 (doze) meses;
- II. Construções com área entre 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) terão prazo de 18 (dezoito) meses;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- III. Construções com área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- IV. Construções com área de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) terão prazo de 36 (trinta e seis) meses;
- V. Construções com área superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1°. Quando o prazo de validade do Alvará estiver por encerrar ainda durante a construção da obra, o interessado deverá pedir prorrogação 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2°. Os prazos de prorrogação poderão ser superiores aos estabelecidos no *caput* deste artigo, mediante justificativa técnica ao órgão competente do Município.

§ 3°. Após o término de validade do alvará de licença, sem a construção ter sido iniciada, a licença poderá ser renovada somente uma vez.

**Art. 26.** Quando uma obra for paralisada, a licença poderá ser renovada de acordo com os critérios seguintes:

- I. Construções com área inferior a 60,0m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) terão prazo de 12 (doze) meses;
- II. Construções com área entre 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) terá prazo de 18 (dezoito) meses;
- III. Construções com área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
- IV. Construções com área de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) terão prazo de 36 (trinta e seis) meses;
- V. Construções com área superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

**Art. 27.** Nenhum projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município poderá ser modificado sem a prévia autorização do Município, sob pena de cancelamento da licença.

**Parágrafo único-** As modificações nos projetos arquitetônicos com licença em vigor, que alterem os projetos originais, só poderão ser realizadas após a sua aprovação pelo órgão competente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28.** Quando a obra for paralisada por considerável período de tempo, havendo deterioração de sua forma que a transforme em ruína, o órgão competente do Município determinará a sua demolição, a fim de garantir a segurança pública.

**Parágrafo único.** Antes do ato de demolição de qualquer obra paralisada, o órgão competente do Município realizará uma vistoria, expedindo laudo técnico que será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico.

**Art. 29.** Para facilitar o acesso da fiscalização do Município nas construções, deverão ser mantidas nas obras as seguintes documentações:

- I. Alvará de Licença para construção;
- II. Cópia do projeto aprovado e assinado pela autoridade competente e pelos técnicos responsáveis.

**Parágrafo único.** Nas construções com área inferior ou igual a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), durante a execução das obras, será exigido, no local da edificação, exclusivamente o alvará.

**CAPÍTULO IV  
Dos Projetos**

**Art. 30.** Os projetos de arquitetura deverão ser encaminhados à prefeitura em cópias contendo as assinaturas do requerente, do autor do projeto, do responsável pela execução da obra e conterão, no mínimo, as seguintes peças gráficas:

- I. Planta de localização do imóvel em 04 (quatro) vias;
- II. Planta de situação em 04 (quatro) vias na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), contendo as seguintes informações:
  - a) Limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;
  - b) Indicação das árvores porventura existentes no terreno;
  - c) Orientação do terreno em relação ao norte magnético;
  - d) Delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada;
  - e) Indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números;
  - f) Índice de Aproveitamento (IA);
  - g) Taxa de Ocupação (TO);
  - h) Taxa de Permeabilidade (TP);



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- i) Área construída total e por pavimento;
  - j) Área do terreno;
  - k) Área construída para efeito de cálculo do índice de utilização;
  - l) Número de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;
  - m) Gabarito de altura da edificação;
  - n) Indicação da fração ideal do terreno quando se tratar de empreendimento em condomínio;
  - o) Esquema final de esgoto.
- III. Planta baixa dos diversos pavimentos em 04 (quatro) vias, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) e/ ou de 1:100 (um para cem), com as seguintes informações:
- a) Destino das edificações e compartimentos;
  - b) Dimensões de todos os compartimentos e, ainda, dos vãos de iluminação e ventilação, áreas de estacionamento e garagens;
  - c) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
  - d) Dimensões totais da obra e espessuras das paredes;
  - e) Designação de cada compartimento da edificação, bem como suas dimensões e área.
- IV. Seções ou cortes longitudinais, em 04 (quatro) vias, na escala de 1:100 (um para cem), com indicação obrigatória dos pavimentos, dos compartimentos, das alturas de peitoris, da altura de pé-direito, das janelas, dos detalhes de alguns elementos, do perfil do terreno, do meio-fio e quando exigido, da referência de nível – RN;
- V. Planta de cobertura, em 04 (quatro) vias, indicando o sentido do caimento das águas, as calhas, a inclinação das coberturas, a casa de máquinas, a caixa de água e outros elementos, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);
- VI. Fachadas com vista para as vias públicas;

**Art. 31.** Nos projetos de reforma, deverão ser utilizadas convenções em cores distintas, sendo:

- I. **Preta:** para conservação de partes já existentes;
- II. **Amarela:** para a demolição de partes existentes;
- III. **Vermelha:** para construção ou reconstrução de novas partes.

§ 1º. Para a representação gráfica dos projetos, deverá ser utilizado material e técnica adequados, observadas as normas da ABNT para desenho, e as cópias deverão ter a clareza necessária ao perfeito entendimento do projeto;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Nenhuma peça gráfica poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem o projeto.

§ 3º. As convenções estabelecidas neste artigo serão representadas nos originais das peças gráficas.

**Art. 32.** Em qualquer fase, durante a execução da obra, poderá a Prefeitura determinar a anexação ao processo das plantas relativas ao projeto estrutural, fundação e/ou de instalações.

**Art. 33.** Sempre que da implantação da edificação resulte aterro ou corte no terreno, superior a 3,0m (três metros), será obrigatória a apresentação de justificativa técnica, acompanhada de peças gráficas indicativas do movimento de terra e do projeto estrutural do sistema de contenção, que deve assegurar a estabilização dos terrenos lindeiros, os dispositivos de drenagem e o tratamento de recomposição e recobrimento vegetal, devidamente assinado pelo técnico responsável.

**CAPÍTULO V  
Das Licenças**

**Seção I  
Expedição de Alvará de Licença para Construção**

**Art. 34.** Toda e qualquer obra, particular ou pública, só poderá ser iniciada após licenciada ou autorizada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observadas as prescrições desta Lei, da Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Campina grande, do Plano Diretor e demais leis vigentes.

**Art. 35.** A licença será requerida à Prefeitura, instruído o pedido com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:

- I. Requerimento em que conste com clareza:
  - a) Nome, endereço, qualificação do requerente e sua assinatura ou do seu representante legal;
  - b) Localização do imóvel onde se executará a obra;
  - c) Natureza da obra que se pretende executar.
  
- II. Prova de quitação do tributo imobiliário – IPTU;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- III. Escritura registrada em cartório ou contrato de compra e venda e/ ou autorização do proprietário para que terceiros nele construa;
- IV. Prova de quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA-PB e/ou CAU-PB.

**Art. 36.** Deverá ser requerido novo Alvará de Licença quando:

- I. Estiver prescrito o Alvará;
- II. Ocorrer substituição de projeto;
- III. Ocorrer modificações de projeto com vistas à alteração da atividade originalmente especificada.

**Parágrafo único.** Qualquer pedido de modificação de projeto deverá ter a anuência do responsável técnico e do autor do projeto de arquitetura.

**Art. 37.** O Agente Fiscalizador (Fiscal de Obras) não assume qualquer responsabilidade técnica perante os proprietários, empregados, terceiros ou por qualquer ocorrência durante a execução dos serviços que ofereçam riscos quanto à estabilidade ou à segurança da obra e da comunidade em geral, após aplicação das penalidades cabíveis previstas nesta Lei e nas Normas Regulamentares dela decorrentes, quando for o caso.

**Art. 38.** As ligações provisórias de água e luz para as obras só poderão ser efetuadas pelas concessionárias desses serviços à vista de Alvará de Licença para Construção ou de autorização expedida pela prefeitura.

**Art. 39.** A execução de toda e qualquer obra em edificação tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba – IPHAEP ou por outro Órgão público, ou sobre terreno situado em área protegida por Legislação específica, só poderá ser licenciada após anuência do Órgão Fiscalizador, observadas as disposições da legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Observando ainda o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para o IPHAEP ou outro Órgão Público analisar e dar sua anuência; após expirar esses prazos, a Secretaria de Obras cumprirá sua análise para licenciar a obra.

## **SEÇÃO II**

### **Expedição do Alvará de Licença para Demolição**

**Art. 40.** Nenhuma demolição poderá ser executada sem a aprovação do Município, após vistoria e concessão de Licença.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. As demolições que comprometam as estruturas das edificações vizinhas somente poderão ser executadas sob a orientação de um profissional legalmente habilitado responsável pela demolição;

§2º. Quando a edificação a ser demolida ultrapassar 6,00m (seis metros) de altura, o proprietário, juntamente com o profissional habilitado responsável pela demolição, assinará o requerimento a ser encaminhado ao Município;

§3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas;

§4º. A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada;

§5º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição será assinado pelo profissional responsável e pelo proprietário;

§6º. No pedido de Licença para a demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo à solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento;

§7º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste código;

§8º. Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para a demolição de muro de altura superior a 3,00m (três metros);

**SEÇÃO III  
Invalidação de Alvará**

**Art. 41.** O Alvará de Licença prescreverá, independentemente de notificação ao interessado, quando:

- I. Construção com área até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) - se completar 12 (doze) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

decorridos 24 (vinte e quatro) meses sem a sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença;

- II. Construção com área de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) – se completar 18 (dezoito) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 36 (trinta e seis) meses sem a sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença;
- III. Construção com área acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) - se completar 24 (vinte e quatro) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 48 (quarenta e oito) meses sem sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o início de obra caracteriza-se pela conclusão das fundações, definidas no projeto estrutural específico.

§ 2º. Tratando-se de um conjunto de edificações, considera-se iniciada a obra quando concluídas as fundações de um dos blocos.

**Art. 42.** O Alvará de Licença será cassado pela autoridade que o concedeu quando se apurar realização de obras em desacordo com o projeto aprovado e inadaptável às normas desta Lei.

**Art. 43.** O Alvará de licença será anulado pela autoridade imediatamente superior a que o concedeu quando constatada irregularidade na sua concessão.

**Art. 44.** O Ato de Revogação de Alvará de Licença será de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município, em processo administrativo específico e devidamente instruído.

**SEÇÃO IV  
Conclusão de Obra e Expedição de Habite-se**

**Art.45.** É indispensável à conclusão da obra o atendimento às condições de habitabilidade.

§ 1º. As edificações terão condições de habitabilidade quando:

- I. For garantida a segurança aos seus usuários e à população;
- II. Todas as instalações estiverem funcionando conforme o projeto;
- III. Forem garantidos aos seus usuários os padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade ambiental;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Forem atendidas todas as exigências do Corpo de Bombeiros referentes à segurança contra incêndio e pânico;
- V. Tiverem esgotamento sanitário funcionando, interligado à rede de esgoto e/ou à fossa séptica, conforme projeto.

§ 2º. Quando se tratar de áreas inferiores ou iguais a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) ou construídas em regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, serão aprovadas as edificações que:

- I. Garantam segurança aos seus usuários e à população;
- II. Estejam de acordo com os regulamentos específicos para a área de Interesse Social, quando necessário;
- III. Apresentem condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 46.** Após a conclusão da obra, o proprietário solicitará o “Habite-se” da edificação ao órgão municipal competente, para o qual será exigido o seguinte:

- I. Cópia do Alvará de Licença;
- II. Cópia do projeto arquitetônico aprovado junto ao órgão competente do Município;
- III. Cópia do certificado de aprovação fornecida pelo Corpo de Bombeiros, nos casos em que a área de construção for maior do que 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), construção multifamiliar e construção não residencial;
- IV. Requerimento devidamente assinado pelo interessado;

**Art. 47.** O prazo compreendido entre a concessão do “Habite-se” e a vistoria do Órgão municipal será de, no máximo, 30 (trinta) dias.

**Art. 48.** O “Habite-se Parcial” de uma edificação será concedido nas seguintes condições:

- I. Prédios compostos de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II. Programas habitacionais de caráter emergenciais realizados pelo Poder Público ou por comunidades em regime de “mutirão”;
- III. Nos casos da existência de dois ou mais blocos de edificações no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o “Habite-se” independente para cada bloco, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por bloco;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

IV. No caso da existência de duas ou mais unidades unifamiliares no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o “Habite-se” independente para cada casa, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por casa;

**Parágrafo único.** O “Habite-se parcial” não substitui o “Habite-se”, concedido no término da obra.

**Art. 49.** Toda expedição de Alvará de “Habite-se” fica condicionado à prévia quitação de multas referentes à obra licenciada.

**Art. 50.** O “Habite-se” só será concedido quando:

- I. For integralmente observado o projeto ou peça gráfica aprovada;
- II. Estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, se já houver meios-fios assentados;
- III. Tiver feita a ligação do sistema de esgoto sanitário à rede do logradouro ou na falta desta, à adequada fossa séptica e ao sumidouro;
- IV. Estiver assegurado o correto escoamento das águas pluviais do terreno edificado;
- V. For apresentada pela empresa montadora uma declaração de que os elevadores se encontram em perfeitas condições de funcionamento.

**Art. 51.** Deverá ser expedido individualmente para cada edificação um “Habite-se”, no caso de Condomínio Horizontal (fechado) e Conjunto Habitacional.

**Art. 52.** Para a liberação do “Habite-se” da área total, é indispensável a conclusão das obras de revestimento externo, interno e pintura.

**CAPÍTULO VI  
Da Execução e Segurança das Obras**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53.** As obras só poderão ser iniciadas após a concessão de licença por parte do Órgão competente do Município.

**SEÇÃO II**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Do Canteiro de Obras**

**Art. 54.** Quando a implantação do canteiro da obra se der em local separado desta, o órgão competente fará uma prévia vistoria no local.

**Art. 55.** Durante a execução da obra, só será permitida a permanência de entulhos ou material de construção nas vias e logradouros públicos pelo período máximo de 48 (quarenta e oito horas), desde que não prejudique o trânsito de veículos e de pedestres.

**SEÇÃO III**

**Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança**

**Art. 56.** As obras em construção deverão ser dotadas de equipamentos indispensáveis à guarda e à segurança dos trabalhadores, dos pedestres, dos logradouros, das vias públicas e dos lotes circunvizinhos.

**Art. 57.** As construções, reformas, reparos ou demolições, quando estiverem no alinhamento das edificações, deverão ter proteção de tapumes, excetuados os casos de muros, gradil ou pintura que não afetem a segurança dos pedestres.

**Art. 58.** Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio destinado ao trânsito de pedestres.

**Art. 59.** Os critérios para instalação de tapumes e equipamentos de segurança respeitarão as seguintes condições:

- I. Para tapumes:
  - a) Apresentar perfeitas condições de segurança, ser dotado de material com boa qualidade e pinturas nas faces externas;
  - b) Ter altura máxima de 2,0m (dois metros);
  - c) Não ultrapassar mais da metade da largura do passeio e deixar sempre, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) para o trânsito de pedestres;
  - d) Nas vias com considerável trânsito, deverão ser recuados no máximo de 1/3 (um terço) da largura do passeio e deixar no mínimo 1,00m (um metro) de largura para passagem de pedestres e, quando a obra estiver no 2° (segundo) pavimento, deverá ser construída uma cobertura de galeria, com pé-direito de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- e) Nos casos justificados, o órgão competente do Município poderá autorizar uma ocupação do passeio ou do logradouro público superior ao estabelecido neste Código, por prazo determinado e adotadas as medidas de proteção para a circulação de pedestres;
- f) Nos casos justificados, o órgão do Município poderá autorizar uma ocupação do passeio público com um muro provisório ao invés de tapumes, por prazo determinado, desde que sejam adotadas as medidas de proteção para circulação de pedestres;

II. Para andaimes:

- a) Oferecer segurança com condições adequadas e observar as distâncias em relação à rede elétrica, de acordo com as normas brasileiras e, nos casos que necessitem de desligamento ou isolamento temporário da rede, consultar a concessionária de energia;
- b) Serem instalados de maneira que não causem prejuízo à arborização e à iluminação pública, bem como a segurança de pedestres;
- c) Fixar uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para passagem livre;
- d) Todas as faces livres deverão ser protegidas para impedir a queda de materiais e, quando necessário, a proteção deverá ser feita com telas;

**Art. 60.** Os interesses para o bem da coletividade, como arborização, iluminação, sinalização de trânsito e outros similares, não deverão sofrer interferências ou alterações de quaisquer dispositivos do canteiro de obras, do tapume ou do andaime.

**CAPÍTULO VII  
Dos Tipos de Edificação**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

**Art. 61.** As edificações, de acordo com o tipo de atividade a que se destinam, classificam-se em:

- I. **Residenciais:** as que contêm, no mínimo, um dormitório, uma cozinha e uma unidade sanitária. Podem ser de 02 (dois) tipos:
  - a) **Unifamiliares:** quando o lote do terreno dispuser de uma única unidade habitacional;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) **Multifamiliares:** quando o lote do terreno dispuser de mais de uma unidade habitacional, agrupadas no sentido horizontal ou vertical e, ainda, dotadas de instalações comuns que assegurem o seu perfeito funcionamento, tais como:
1. Condomínio vertical e horizontal residencial;
  2. Prédios de apartamentos;
  3. Pensionatos;
  4. Moradias de religiosos ou estudantes;
  5. Casas de convivência;
  6. Orfanatos e asilos;
  7. Apart-hotel, Flats ou Hotéis-Residências.
- II. **Para o trabalho:** as destinadas ao uso comercial, industrial e de serviços, conforme definidas a seguir:
- a) Comerciais: para depósito e venda de mercadorias, no varejo ou atacado, tais como:
1. Mercadorias em geral;
  2. Gêneros alimentícios e congêneres;
  3. Bens.
- b) Industriais: as que se destinam à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral ou animal, tais como:
1. Pedreira ou areia;
  2. Beneficiamento de leite;
  3. Serrarias, carpintarias ou marcenarias;
  4. Serralharias;
  5. Gráficas e topografias;
  6. Tecelagem e confecções;
  7. Químicas e farmacêutico;
  8. Explosivas,
  9. Matadouros e frigoríficos ou aparelhos elétricos;
  10. Beneficiamento da borracha;
  11. Aparelhos elétricos ou eletrônicos;
  12. Veículos e máquinas;
  13. Estocagem de mercadorias com ou sem comercialização.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- c) **De serviços:** as que se destinam às atividades de prestação de serviços à população:
1. Instituições financeiras;
  2. Escritórios administrativos, técnicos ou de administração pública;
  3. Serviços de limpeza, manutenção e reparo;
  4. Manufaturas em escala artesanal;
  5. Hotéis e motéis;
  6. Tratamentos estéticos ou institutos de beleza;
  7. Pensões, hospedarias, pensionatos e albergues;
  8. Estacionamento de uso coletivo ou edifícios-garagem;
  9. Postos de abastecimento, lavagem ou serviço de automóveis;
  10. Oficinas mecânicas;
  11. Vendas de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
  12. Delegacias;
  13. Quartéis;
  14. Terminais de carga ou passageiros;
  15. Cemitérios;
  16. Parques públicos.
- III. **Especiais:** as que se destinam a atividades de educação, pesquisa, saúde e locais de reunião, bem como as que desenvolvem atividades de cultura, religião, recreação e lazer, como:
- a) Creches, escolas maternas ou pré-escolas;
  - b) Escolas de ensino de Ensino Fundamental e Médio;
  - c) Escolas de ensino técnico profissionalizantes; escolas de ensino superior ou pós-graduação;
  - d) Cursos livres;
  - e) Consultórios e clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física;
  - f) Prontos-socorros;
  - g) Postos de saúde ou puericultura;
  - h) Hospitais ou casa de saúde;
  - i) Centros de pesquisa médico - científica;
  - j) Cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
  - k) Templos religiosos;
  - l) Salões de festa ou dança;
  - m) Ginásios ou estádios;
  - n) Recintos para exposições ou leilões;
  - o) Museus;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- p) Clubes esportivos;
  - q) Academias de natação, ginástica ou dança;
  - r) Recintos para competições;
  - s) Associações de bairros, clubes de mães.
- IV. **Mistas:** as que agrupam, na mesma edificação, mais de uma categoria de uso, como shopping centers e congêneres.

**SEÇÃO II  
Do Condomínio Residencial  
Vertical e/ou Horizontal**

**Art. 62.** As edificações destinadas a Condomínio Residencial Vertical e/ou Horizontal deverão atender à legislação específica Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º. Quando se tratar de condomínios destinados a construções de conjuntos de edificações multifamiliares em um ou mais lotes, as seguintes normas deverão ser atendidas:

- I. Deverá haver áreas internas de lazer, equivalente a 5% da área total do terreno;
- II. Deverá reservar 5% da área total para área verde;
- III. Não poderá obstaculizar a continuidade do sistema viário público existente;
- IV. A responsabilidade pelos serviços de coleta interna de lixo e serviços de infraestrutura, bem como sua manutenção, caberá aos condôminos;
- V. A instalação de equipamentos de combate a incêndios e seus projetos deverão estar em conformidade com as normas deste Código de Obras e as do Corpo de Bombeiros, quando for o caso de Condomínio Vertical;
- VI. As vias internas deverão ter largura mínima de 09m (nove metros), garantindo o acesso veicular a todas as unidades habitacionais, revestidas com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto ou pavimentação similar, quando for o caso de Condomínio Horizontal / Vertical, sendo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio público (lado direito e esquerdo) e 6,0m (seis metros) de via carroçável;
- VII. Corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos ou similares;
- VIII. Será obrigatória a instalação de redes de equipamentos para rede de abastecimento de água potável;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- IX. Será obrigatória a instalação de medidor (individual) de água potável em cada unidade habitacional;
- X. Energia elétrica e iluminação das vias condominiais de acordo com as Normas Municipais e federais vigentes;
- XI. Será obrigatória a instalação de medidor (individual) de energia elétrica para cada unidade habitacional;
- XII. Redes de drenagem de água pluviais com projeto aprovado pelo órgão competente do Município;
- XIII. Esgotos sanitários com projeto aprovado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA;
- XIV. Arborização na quantidade de 01(uma) árvore para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída, observado o seguinte:
  - a) Nos casos em que não for possível o plantio de árvores na quantidade estabelecida por esta lei, o empreendedor deverá procurar o órgão ambiental do Município a fim de obter orientação acerca dos locais adequados ao plantio;
  - b) Estão excluídos desta lei os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;
- XV. Memorial descritivo;
- XVI. Certidão de uso e ocupação do solo e licença ambiental (quando for o caso) aprovada pela Coordenação de Meio Ambiente do Município;
- XVII. Alvará de Licença para Instalação de Infraestrutura (energia, água, pavimentação, drenagem, rede de esgoto) aprovado pelo Departamento de Normas e Regulamentações da Secretaria de Obras - SECOB;
- XVIII. Local apropriado para a guarda de recipientes de lixo;
- XIX. Cálculo das áreas de edificação elaborado de acordo com o estabelecido pela NBR 12.721, discriminando áreas privativas, áreas de uso comum e coeficiente de proporcionalidade das unidades autônomas e áreas globais de edificação;
- XX. Discriminação das frações de terreno correspondentes a cada uma das unidades autônomas, expressas em metros quadrados;

§ 2º. Nos casos de reforma ou acréscimo em área comum dos imóveis em condomínio, será obrigatória a apresentação de Ata de Assembleia aprovada pelos condôminos do bloco ou do conjunto, no caso da área pertencer a mais de um bloco.

§ 3º. Deverá ser solicitado o Alvará de Licença para Construção da Implantação da Infraestrutura do Condomínio (Rede de Abastecimento de água potável; Energia elétrica e iluminação das vias condominiais; Redes de drenagem de água pluviais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Esgotos sanitários e Pavimentação em paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto ou pavimentação similar).

**SEÇÃO III  
Das Edificações para o Trabalho**

**Art. 63.** As edificações destinadas ao trabalho deverão atender às normas técnicas e também:

- I. Ao Código de Posturas do Município;
- II. Às Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III. Às Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- IV. Às Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V. À Legislação Específica, Federal ou Estadual, referente a cada matéria tratada neste Código de Obras.

**SUBSEÇÃO I  
Das Lojas, Galerias Comerciais e Escritórios**

**Art. 64.** As lojas, galerias comerciais, escritórios e outros estabelecimentos, respeitadas as disposições deste Código de Obras e Edificações, deverão ser dotados de:

- I. Sala com mais de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros), quando existirem mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- II. Instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo; na razão de 01 (um) conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto à circulação vertical ou em área de fácil acessibilidade;
- III. Instalações sanitárias para uso privado, separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, calculado na razão de 01 (um) sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, com o número de pessoas calculado na razão de 01 (uma) pessoa para cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de piso de salão;

**Parágrafo único.** Para as lojas isoladas localizadas em pavimentos térreos, com área menor que 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverá ser exigido 01 (um) sanitário e, nos casos em que forem conjuntamente dispostas em área comum, deverão ser exigidas instalações sanitárias de uso comum separadas por sexo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I  
Das Atividades Industriais**

**Art. 65.** As indústrias deverão ter instalações sanitárias independentes, para servir à administração e ao local de trabalho dos operários.

**Art. 66.** As instalações sanitárias destinadas aos operários deverão ser separadas por sexo e na seguinte proporção:

I. Para homens:

- a) Até 75 (setenta e cinco) operários: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 02 (dois) mictórios e 02 (dois) chuveiros, para cada grupo de 25 (vinte e cinco) operários ou fração;
- b) Acima de 75 (setenta e cinco) operários: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 02 (dois) mictórios e 02 (dois) chuveiros, para cada grupo de 30 (trinta) operários ou fração.

II. Para mulheres:

- a) Até 75 (setenta e cinco) operárias: 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavatório e 02 (dois) chuveiros, para cada grupo de 25 (vinte e cinco) operários ou fração;
- b) Acima de 75 (setenta e cinco) operárias: 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavatório e 02 (dois) chuveiros, para cada grupo de 30 (trinta) operários ou fração.

**Art. 67.** O local de trabalho não deverá ter comunicação direta com as instalações sanitárias.

**Art. 68.** Quando os banheiros ficarem localizados na parte externa da indústria, os seus acessos deverão ser cobertos.

**Art. 69.** As indústrias deverão ter, no mínimo, 01 (um) conjunto sanitário para a administração, em todos os pavimentos.

**Art. 70.** As indústrias disporão de compartimentos para vestiário, anexos aos respectivos sanitários, separados por sexo e com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 71.** As edificações industriais que se destinem à manipulação ou ao depósito de inflamáveis deverão ser localizadas em lugar que ofereça condições de isolamento dos lotes adjacentes.

**Art. 72.** As indústrias em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres deverão ser dotadas de local apropriado à guarda e à assistência dos filhos, durante a amamentação.

**Art. 73.** As indústrias em que trabalhem mais de 10 (dez) operários disporão de local destinado à prestação de socorro emergencial.

**Art. 74.** Quando a lotação por turno de serviço for superior a 300 (trezentos) operários, haverá, obrigatoriamente, 01 (um) refeitório dotado de 01 (um) lavatório para cada 20 (vinte) operários.

**Art. 75.** Os refeitórios não deverão ter comunicação direta com o compartimento destinado ao local de trabalho.

**Art. 76.** O local de trabalho deverá ter instalação de água potável, distribuída em bebedouros, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 80 (oitenta) operários.

**Art. 77.** Os proprietários de estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde ou causem incômodos aos vizinhos deverão tomar as medidas necessárias para a extinção dos problemas.

**Art. 78.** Nas indústrias ou fábricas onde haja fonte de calor em excesso, deverão ser utilizados dispositivos apropriados para proteção contra seus efeitos.

§ 1º. As máquinas, caldeiras, fornos, estufas, fogões, forjas ou outros dispositivos onde haja produção ou concentração de calor, deverão ser instalados a uma distância de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da parede do compartimento.

§ 2º. As indústrias ou fábricas especificadas no *caput* deste artigo deverão ser dotadas de local específico para depósito de combustível e manipulação de material inflamável.

**Art. 79.** Quando ocorrer produção de gases, vapores, fumaças, poeiras ou outros resíduos nocivos, deverá haver instalação de equipamentos para eliminar tais resíduos.

**Art. 80.** As chaminés utilizadas deverão ter uma altura de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) acima da edificação mais alta, situada num raio de 50,00m (cinquenta metros).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 81.** Os resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos com processos de manufatura deverão ser incinerados, enterrados ou removidos e tratados adequadamente, após parecer do órgão de defesa sanitária competente.

**Art. 82.** Os resíduos industriais líquidos somente poderão ser lançados em cursos d'água após parecer do órgão de controle ambiental competente, observado o teor de poluição.

**Art. 83.** Os estabelecimentos, quando construídos junto às divisas dos lotes, deverão ter a parede confinante do tipo corta-fogo, elevada a 1,00m (um metro), no mínimo, acima da calha.

**Art. 84.** As indústrias cujas atividades produzirem ruídos ou vibrações que causem dano à saúde ou ao bem-estar da vizinhança não poderão ser localizadas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e deverão adotar medidas para eliminar as incomodidades.

**Art. 85.** Quando necessário, as indústrias possuirão área privativa para carga e descarga dos materiais e produtos, a qual não deverá ser realizada no passeio público, a fim de não prejudicar o trânsito de pedestres e de veículos.

**Art. 86.** É vedada a instalação de estabelecimentos para atividade industrial a menos de 80,00m (oitenta metros) de hospitais, templos, escolas, creches e asilos.

**Art. 87.** Na eventualidade da existência de dormitórios, estes não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

**Subseção II  
Das Indústrias e Depósitos de Inflamáveis**

**Art. 88.** As edificações cujas atividades forem consideradas nocivas, perigosas ou potencialmente incômodas atenderão a este Código de Obras e Edificações e à legislação de impacto ambiental.

**Art. 89.** Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis deverão ser construídos em aço ou em concreto, com exceção daqueles que necessitem de material especial, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no âmbito federal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 90.** A distância entre dois tanques de armazenamento de líquidos combustíveis não deverá ser inferior a 1,00m (um metro), observada a legislação federal específica.

**Art. 91.** Os tanques de superfície para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis deverão ser equipados com respiradouro de emergência e localizados de acordo com as normas técnicas regulamentadoras.

**Art. 92.** Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis, enterrados no solo, deverão ser instalados com observância do distanciamento fixado nas normas técnicas federais vigentes.

**Art. 93.** Os depósitos para líquidos inflamáveis, conservados em recipientes hermeticamente fechados, deverão ser construídos com material incombustível, não permitindo o escoamento de líquidos que possam poluir o meio ambiente.

**Art. 94.** Os tanques localizados acima do nível do solo deverão ser instalados em áreas especiais e sobre fundações ou suportes de material incombustível.

**Art. 95.** Os depósitos de combustíveis com menos de 2.000l (dois mil litros) poderão ser localizados na área de Comércio Central do Município, desde que isolados da propriedade vizinha por parede corta-fogo.

**Art. 96.** Os depósitos localizados abaixo do nível do solo, com capacidade superior a 4.000l (quatro mil litros), deverão ser instalados a 1,00m (um metro) abaixo do nível do terreno.

**Art. 97.** Os depósitos de tanques subterrâneos com capacidade inferior a 1.000 l (mil litros) poderão ser localizados em qualquer área da cidade e, no caso da capacidade não ultrapassar 20.000l (vinte mil litros), poderão ser instalados em área comercial.

**Art. 98.** Os recipientes estacionários, com mais de 250 l (duzentos e cinquenta litros) de capacidade, para armazenamento de gases liquefeitos de petróleo - GLP - constituídos de hidrocarboneto-propano, propeno, butano e buteno, deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas oficiais.

**Art. 99.** Todos os recipientes de armazenamento de GLP deverão ser equipados com válvulas de segurança.

**Art. 100.** Deverá ser mantida a distância mínima de 6,00 (seis metros) entre os recipientes de armazenamento de GLP e quaisquer outros recipientes que contenham líquidos inflamáveis.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 101.** É vedada a instalação de recipientes de armazenamento de GLP sobre lajes de forro ou terraços de edificações e nas edificações subterrâneas.

**Art. 102.** É proibida a instalação de recipientes de armazenagem de GLP sob edificações de qualquer modalidade.

**Art. 103.** Em qualquer tempo, o órgão competente do Município poderá exigir medidas complementares de segurança.

**Art. 104.** Os depósitos de inflamáveis deverão ser dotados de instalações contra incêndio, aprovadas pelo órgão competente.

**Art. 105.** Os depósitos destinados a armazenar fitas cinematográficas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Com capacidade máxima de 200 (duzentas) bobinas: deverão ser divididos em recintos, nos quais deverão ser armazenados, no máximo, 50 (cinquenta) bobinas;
- II. Com capacidade acima de 200 (duzentas) bobinas, obedecerão às seguintes condições:
  - a) Armazenamento em câmaras de material resistente, dotadas de isolamento térmico, com capacidade para 200 (duzentas) bobinas;
  - b) Câmaras com capacidade máxima de 20,00m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos), com comunicação direta com o meio ambiente, através de chaminé em condição apropriada de escoamento de gás e, em casos de eventual incêndio ou explosão, com porta cuja abertura seja automática para fora.

**Art. 106.** Os depósitos destinados ao armazenamento de carbureto de cálcio em quantidade superior a 100kg (cem quilogramas) deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Localização em edifício térreo dotado de instalações elétricas embutidas em tubos de metal situados externamente;
- II. Parede corta-fogo, piso e teto em material incombustível, quando instalados em conjunto com outras dependências da indústria;
- III. Quando a quantidade depositada for superior a 100kg (cem quilogramas) e inferior a 10.000Kg (dez mil quilogramas), haverá separação com distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer outra dependência e 10,00m (dez metros) do lote vizinho;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Quando a quantidade armazenada for superior a 25kg (vinte e cinco quilogramas), deverá ser observado um afastamento de 15,00m (quinze metros), no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

**Art. 107.** As construções destinadas ao armazenamento de algodão obedecerão às seguintes disposições:

- I. Os armazéns deverão ser subdivididos em depósitos com área não superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), salvo em casos especiais, tendo em vista a dimensão e a localização do terreno;
- II. As paredes deverão ser de alvenaria com espessura mínima de 01 (um) tijolo e, quando se confinarem com edificações vizinhas ou com depósitos entre si, deverão ser do tipo corta-fogo, com elevação mínima de 1,00m (um metro) acima do telhado;
- III. Quando os depósitos tiverem mais de um pavimento, deverá haver dispositivos que garantam a segurança, não permitindo, em caso de incêndio, a propagação do fogo de um pavimento para o outro, e dispor, ainda, de saída com porta adequada.

**Subseção III  
Das Indústrias e dos Depósitos de Explosivos**

**Art. 108.** Considera-se explosivo todo corpo de composição química definida ou mistura de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão física elétrica ou qualquer outra causa, produza reações exotérmicas, formando gases superaquecidos capazes de destruir ou danificar pessoas ou coisas, sob forte pressão.

**Art. 109.** Em todas as edificações destinadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, armazenamento e outras atividades que envolvam a segurança do público, tais produtos deverão ser controlados pelo Ministério do Exército.

**Art. 110.** Todos os produtos controlados de acordo com seus empregos e efeitos fisiológicos estão especificados conforme a categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem.

**Art. 111.** As instalações de fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios somente deverão ser permitidas após a anuência dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 112.** As instalações das fábricas citadas no artigo anterior não serão permitidas no perímetro urbano, devendo ser, sempre que possível, afastadas de vias, de centros, de vilas e povoados, com proteção de acidentes naturais do terreno ou outros, de forma a preveni-los dos efeitos das explosões.

**Art. 113.** Os terrenos onde estiverem instalados a série de fabricação, os depósitos, a administração e outros, deverão ser dotados de cercas apropriadas em todo o seu entorno, com a finalidade de manter isolamento e ordenação no seu interior e preservar as instalações.

**Art. 114.** Os pavilhões deverão ser instalados separadamente dos serviços de fabricação, armazenamento e administração.

**Art. 115.** Deverão ser mantidas a ordem e a limpeza nas instalações onde haja manipulação ou armazenagem de substâncias ou materiais de artigos explosivos.

**Art. 116.** As unidades produtivas destinadas às operações perigosas deverão ser construídas sob controle rigoroso, atendendo aos requisitos quanto a elementos estruturais, iluminação, ventilação, equipamentos de segurança, pisos, portas, para-raios, combate a incêndio e outros, conforme legislação vigente.

**Art. 117.** As fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios, nas quais estejam adaptados novos métodos de automatização industrial, deverão ser submetidas a outras normas estabelecidas pela autoridade competente.

**Art. 118.** Os produtos controlados pelo Ministério do Exército, produzidos pelas fábricas registradas, deverão obedecer aos critérios e especificações do Ministério do Exército ou de outra Força Armada, quando assim interessar.

**Art. 119.** Os depósitos para armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições e outros implementos de material bélico, são classificados em:

- I. Depósitos rústicos de construção simples - destinados ao armazenamento de explosivos por curto período de tempo: Deverão possuir, no mínimo, 01 (um) compartimento coberto por laje de concreto simples ou telhas com ventilação natural e piso cimentado ou asfaltado;
- II. Depósitos aprimorados ou paióis – destinados ao armazenamento de explosivos por longo período de tempo: Deverão ser construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas e ventilação natural ou artificial.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 120.** Os depósitos deverão ser localizados em áreas condicionadas, observando-se os fatores relativos ao terreno, à capacidade de armazenagem e ao acesso.

**Art. 121.** Os depósitos de produtos químicos controlados deverão ser localizados e construídos observando-se as normas de controle ambiental, de acordo com cada produto e com a legislação vigente.

**Art. 122.** Nos casos dos depósitos aprimorados ou paióis, independente da sua capacidade, o uso de para-raios será obrigatório, bem como termômetros de máxima e de mínima e psicômetros necessários ao controle dos explosivos, pólvoras, acessórios etc.

**Art. 123.** As munições explosivas e acessórias deverão ser armazenadas em depósitos conforme o seu peso líquido, mantendo-se um distanciamento mínimo das construções habitadas, rodovias, ferrovias, depósitos entre paióis e oficinas, conforme o regulamento vigente.

**Art. 124.** A ventilação interna dos depósitos deverá ser obtida por meio de aberturas dotadas de telas metálicas, com paredes externas e internas que não se confrontem.

**Subseção IV  
Dos Locais de Serviços Automotivos**

**Art. 125.** As edificações destinadas à prestação de serviços automotivos deverão atender às prescrições deste Código, à legislação de impacto ambiental e às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 126.** As entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição dos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela e emissão de sinal sonoro.

**Art. 127.** As atividades dos locais de serviços não deverão afetar os lotes vizinhos e os logradouros públicos, com ruídos, vapores, jatos de água e óleo, provenientes de lavagens, lubrificações e outros.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 128.** As oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores e similares disporão de caixa separadora de óleo e lama (Anexo I, fig.1), para recebimento das águas servidas, antes do lançamento na rede de esgoto.

**Art. 129.** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitos em *boxes* isolados, não permitindo o escoamento de água para o logradouro público.

**Parágrafo único.** Nas dependências, haverá ralos voltados para os passeios públicos e com grades em todo o alinhamento.

**Art. 130.** Os locais citados no artigo anterior deverão possuir área para permanência dos veículos durante o período de espera dos usuários.

**Subseção V  
Dos Postos de Abastecimento e Serviços**

**Art. 131.** Postos de abastecimento e de serviços são edificações que se destinam ao abastecimento, lavagem, lubrificação e reparos de veículos.

**Parágrafo único.** Em todos os postos de abastecimento, será obrigatório o serviço de suprimento de ar.

**Art. 132.** As edificações destinadas a postos de abastecimento de veículos e de serviços, atendidas as normas deste Código, deverão estar de conformidade com as disposições da resolução do CONTRAN e com o que se segue:

- I. As entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e de pessoas com deficiência;
- II. Nas quinas do rebaixamento deverão ser aplicados zebrados nas cores preta e amarela;
- III. As entradas e saídas deverão ser identificadas por sinalização horizontal e vertical;
- IV. Quando os postos forem instalados em esquinas, a calçada deverá ser mantida inalterada até a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias (Anexo I, fig.2).

**Art. 133.** As edificações destinadas a postos de abastecimentos ou serviços deverão atender também aos requisitos da resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, e do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Decreto 2.015, de 18 de junho de 1991, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- I. O local para estacionamento do caminhão tanque deverá manter uma distância de 7,00m (sete metros) das divisas e alinhamentos;
- II. Os reservatórios deverão ser subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) de qualquer edificação;
- III. As colunas e válvulas dos reservatórios deverão ter recuo mínimo de 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e de 7,00m (sete metros) das divisas;
- IV. Deverão ser dotados de instalações sanitárias abertas ao público, separadas por sexo, com fácil acesso;
- V. As instalações sanitárias para os empregados deverão ter a proporção de 01 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez), composto de: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório e 01 (um) vestiário com local para chuveiro;
- VI. Os serviços de lavagem e lubrificação deverão ser realizados em recintos fechados e cobertos, com caixas separadoras de óleo e de lama (Anexo I, fig.1):
- VII. Os muros de divisa deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VIII. Os trechos para entrada de veículos deverão dispor de rebaixamento no meio-fio com extensão inferior a 7,00m (sete metros) para cada trecho rebaixado;
- IX. Quando da existência de colunas de suporte na cobertura do pátio de serviços, estas deverão ser localizados a, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública, caso não haja restrição especial para o logradouro público.

**Art. 134.** É vedada a instalação ou relocação de postos de abastecimento de combustíveis em Zonas Especiais de Preservação.

**Art. 135.** Quando da instalação ou relocação de postos de abastecimento, deverá ser mantida uma distância com raio mínimo de 500,00m (quinhentos metros) dos asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos, supermercados, atacadões e afins.

**Subseção VI  
Do Abastecimento em Edifícios Não Residenciais**

**Art. 136.** Nas edificações não residenciais de uso privado que possuírem, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, será permitida a instalação de bombas para



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

abastecimento, mediante o atendimento dos requisitos do art. 133 deste Código e dos seguintes:

- I. O afastamento das colunas deverá ter no mínimo:
  - a) 6,00m (seis metros) das divisas;
  - b) 2,00m (dois metros) das paredes;
  - c) 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro público.
- II. A distância dos reservatórios para quaisquer paredes deverá ser de, no mínimo, 4,00 (quatro metros), observando-se as condições de segurança interna e dos lotes lindeiros;

**Parágrafo único.** Deverão constar do projeto a identificação e a posição dos equipamentos, como também o local de estacionamento do caminhão tanque.

**Art. 137.** Em edificações de uso misto, é vedada a instalação de equipamentos para abastecimento ou reparos de veículos.

**Subseção VII  
Das Garagens Não Comerciais**

**Art. 138.** As garagens não comerciais são aquelas edificadas no lote, no subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios para uso não comercial.

**Art. 139.** As edificações destinadas a garagens não comerciais atenderão às resoluções do CONTRAN e deverão possuir:

- I. Vão de entrada com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos, quando a garagem dispuser de mais de 100 (cem) lugares para estacionamento;
- II. Pé-direito com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e passagem livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- III. Os espaços de estacionamento para cada veículo deverão ter largura e comprimento mínimos conforme o tipo de demanda de veículos (Anexo II, Tabela 1), devendo ser numerados sequencialmente;
- IV. As garagens dos edifícios tanto comerciais como residenciais, quando se situarem no subsolo, abaixo do nível do leito das vias públicas de acesso, poderão ocupar 100% (cem por cento) da área do terreno, desde que



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

apresentem 20% de áreas permeáveis, as quais podem se utilizarem de dispositivos como jardineiras, tetos-jardim e/ou sistema mecânico que permita a captação de águas na área;

- V. Nas garagens situadas nos subsolos, deverão ser deixadas aberturas para entrada de ar puro e saída de gases dos veículos, em forma de janelas, brizes de concreto, alumínio ou tijolos de vidros com passagem para ventilação, podendo ficar a uma altura acima do nível da rua de 0,70m(setenta centímetros);
- VI. Sempre que possível, deverá haver dois acessos para os veículos, sendo um de entrada e outro de saída;

§ 1º. As entradas e saídas dos veículos para os lugares de estacionamento deverão ser livres e independentes, salvo caso em que, pertencendo a uma mesma unidade habitacional, poderá haver estacionamentos consecutivos (estacionamentos confinados), limitando-se ao número máximo de 03 (três) estacionamentos consecutivos com uma única entrada/saída por unidade habitacional.

§ 2º. Quando houver paredes que delimitem os locais de estacionamento, estas deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º. O rebaixamento do meio fio de passeios para acesso dos veículos não deverá ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada dos lotes, com afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) entre eles, e não excedendo a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem.

§ 4º. A faixa de acesso para os veículos deverá ter dimensões mínimas que permitam a circulação dos mesmos, conforme o ângulo formado com as vagas da garagem (Anexo II, Tabela 1).

- I. Nas garagens das edificações comerciais ou residenciais, situadas no subsolo, a 2,00m (dois metros) abaixo do nível do leito das vias públicas de acesso, em terreno com topografia acentuada (com declives), o muro de vedação não poderá ter altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

**Art. 140.** Fica vedada a construção de estacionamentos ou garagens em qualquer via pública, existente ou projetada, de uso exclusivo para pedestres.

**Art. 141.** A critério do órgão municipal encarregado do planejamento, e independente das disposições deste Código, poderá ser vedada a instalação de garagens não comerciais nos seguintes casos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Em áreas especiais, onde a instalação de garagens possa vir a descaracterizá-las;
- II. Nas imediações de cruzamentos viários significativos, de pontos de parada de transportes coletivos ou de outros locais onde a instalação da garagem possa dificultar as funções urbanas planejadas para a área;
- III. Nas vias com intenso tráfego de transportes coletivos ou em seus corredores, com exceção dos locais que evidenciem a não interferência com o fluxo determinante da via ou com o desempenho da operação dos transportes coletivos.

**Art. 142.** Nos casos em que seja justificada a imperiosa necessidade da edificação ser dotada de local para garagem ou guarda de veículos, permitir-se-á a vinculação de um estacionamento a uma distância máxima de 150m (cento e cinquenta metros) de raio de qualquer edificação.

**Subseção VIII  
Dos Edifícios-garagem**

**Art. 143.** Os edifícios-garagem destinam-se à guarda de veículos, facultada a instalação de serviços de lavagem e lubrificação.

**Art. 144.** Os edifícios-garagem deverão obedecer às resoluções do CONTRAN e aos seguintes critérios:

- I. Dispor de vãos de ventilação permanente;
- II. Possuir vãos de entrada, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos que possibilitem a guarda de 25 (vinte e cinco) veículos;
- III. Contar com salas de administração, espera e instalações sanitárias destinadas ao uso do público e ao uso dos funcionários, separadas por sexo. Para o uso dos funcionários, deverão seguir a proporção de 01 (um) conjunto de 01 (um) vaso, (um) lavatório, 01 (um) mictório e local para chuveiro, para cada 10 (dez) funcionários e, no caso de uso público, deverá ser localizado no pavimento de acesso;
- IV. A faixa de acesso para veículos deverá ter dimensões mínimas que permitam a circulação dos mesmos, conforme o ângulo formado com as vagas do edifício-garagem (Anexo II, Tabela 1).
- V. Possuir caixa de retenção de óleo (Anexo I, fig.1), quando existirem locais destinados à lavagem e/ou lubrificação;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Ter espaços de estacionamento para cada veículo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, numerados em sequência, quando destinados a comportar veículos grandes;
- VII. A entrada deverá ser localizada antes dos serviços de controle e recepção, e também deverá ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área total de vagas.
- VIII. A entrada e saída deverão ser feitas por, no mínimo, dois vãos, com largura mínima de 3,00 (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,00m (cinco metros);
- IX. Quando houver vãos de entrada e saída voltados para logradouros diferentes, deverá haver passagem para pedestres no pavimento de acesso;
- X. Nos projetos, deverão constar as indicações gráficas, a localização de cada vaga de veículo e do sistema de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;
- XI. A declividade das rampas desenvolvidas em reta será de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e, quando em curva, de 08 (oito) a 10% (dez por cento);
- XII. Será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;
- XIII. Os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
- XIV. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa com deficiência física;
- XV. A capacidade máxima de estacionamento deverá constar obrigatoriamente nos projetos e alvarás de obras e localização e, no caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível será afixado um aviso:

**AVISO**

Capacidade máxima de estacionamento: "X" veículos.

A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, estando sujeitos os infratores às penalidades da Legislação.

§ 1º. As entradas e saídas dos veículos para os lugares de estacionamento deverão ser livres e independentes.

§ 2º. O rebaixamento do meio fio de passeios para o acesso de veículos não poderá ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

afastamento de 1,00m (um metro), no mínimo, entre eles, não excedendo a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem.

§ 3º. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender também ao disposto na NBR 9050/1985.

**Art. 145.** As garagens comerciais com circulação vertical por meio de processo mecânico deverão possuir instalações de emergência para fornecimento de força.

**Parágrafo Único.** Quando possuírem mais de 04 (quatro) pavimentos, deverão ter, além da escada, pelo menos, um elevador com capacidade para 05 (cinco) pessoas.

**Subseção IX  
Das Padarias, Fábricas de Doces e Congêneres**

**Art. 146.** As edificações destinadas às atividades de panificação deverão ser compostas dos seguintes compartimentos:

- I. Sala de manipulação;
- II. Sala de expedição;
- III. Loja de vendas;
- IV. Vestiários e instalações sanitárias;
- V. Depósito para combustível, quando for o caso.

**Art. 147.** É vedada a instalação de fornos, fornalhas e caldeiras que utilizem lenha, nas seguintes zonas do Município:

- I. Zona de Recuperação Urbana;
- II. Zona Especial de Preservação;
- III. Zona de Qualificação Urbana.

**Parágrafo único.** Para o fiel cumprimento das exigências deste artigo, os atuais fornos, fornalhas e caldeiras terão um prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Código de Obras, para adaptação ou substituição, sob pena de interdição.

**Art. 148.** As edificações destinadas às fábricas de doces e congêneres deverão conter os seguintes compartimentos:

- I. Depósito de matérias-primas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Sala de manipulação;
- III. Sala de rotulagem e expedição;
- IV. Escritório de vendas;
- V. Vestiários e instalações sanitárias;
- VI. Sala de máquinas;
- VII. Depósito de combustíveis.

§ 1º. As paredes deverão ser isoladas dos fornos, fornalhas e caldeiras por uma distância mínima de 0,40m (quarenta centímetros).

§ 2º. Os compartimentos que contenham fornos, fornalhas e caldeiras deverão manter um afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos lotes vizinhos.

**Art. 149.** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, mencionados nesta subseção, deverão:

- I. Estar localizados em áreas adequadas, que preservem o repouso da vizinhança durante o funcionamento noturno das instalações ou do maquinário.
- II. Dispor de torneiras e ralos em locais apropriados para lavagem do estacionamento, vedado o escoamento de águas para o exterior sobre os passeios;
- III. Ter, nos locais destinados ao preparo ou manipulação de alimentos, paredes com cantos arredondados, piso revestido por ladrilhos, cerâmicas ou similares, paredes com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, revestidas de material cerâmico, vidrado ou similar, a critério da autoridade sanitária competente, vedada a utilização de forno a lenha;
- IV. Dispor, nos locais de manipulação de alimentos, de instalações sanitárias dotadas de janelas, portas e demais aberturas teladas, resistentes a insetos;
- V. Possuir depósitos destinados às matérias-primas à prova de insetos e roedores;
- VI. Ter acesso por meio de antecâmaras com portas dotadas de ventilação própria, quando as instalações sanitárias se localizarem no interior do estabelecimento;
- VII. Possuir local destinado à manipulação, com área não inferior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- VIII. Dispor de lavatórios com água corrente, na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas;
- IX. Dispor de local para instalação de bebedouros com água filtrada;
- X. Não possuir jiraus ou divisões de madeira;
- XI. Possuir vestiários sem comunicação direta com os locais de manipulação e depósito de alimentos;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- XII. Dispor de maquinários instalados a uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas, com objetivo de evitar a trepidação ou incômodo à vizinhança;
- XIII. Possuir instalações totalmente isoladas e dependências agrupadas de acordo com cada seção, não devendo haver comunicação entre elas e o refeitório nem entre elas e as instalações sanitárias, quando a edificação comportar simultaneamente um estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradias.

**Subseção X  
Das Usinas de Beneficiamento de Leite**

**Art. 150.** As usinas de beneficiamento de leite, sem prejuízo das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- I. Ao recebimento de leite;
- II. Ao laboratório;
- III. Ao beneficiamento;
- IV. À expedição;
- V. À lavagem e à esterilização de vasilhames;
- VI. Às câmaras frigoríficas;
- VII. Aos vestiários e instalações sanitárias;
- VIII. Ao depósito de vasilhames.

**Art. 151.** As salas de recebimento e expedição deverão ter piso revestido com material específico e as demais salas, com material cerâmico ou equivalente.

**Art. 152.** Os vãos deverão ser selados à prova de insetos, dotados de dispositivos móveis e envidraçados.

**Art. 153.** As salas de expedição e recepção deverão ser cobertas.

**Art. 154.** As salas de beneficiamento não poderão se comunicar diretamente com as de higiene, nem com o depósito de vasilhames ou com a sala de máquina.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção XI  
Dos Açougues e Peixarias**

**Art. 155.** A área mínima dos estabelecimentos destinados a açougues e peixarias deverá ser de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), atendendo aos seguintes requisitos:

- I. Os estabelecimentos não deverão ter abertura de comunicação direta com instalações sanitárias e vestiários;
- II. As instalações sanitárias deverão ser dotadas de, pelo menos, 01 (um) chuveiro;
- III. As portas deverão ser dotadas de grades que possibilitem a renovação de ar e telas que impeçam a entrada de insetos;
- IV. O piso deverá ser de material liso, resistente, impermeável, não absorvente e dotado de ralos;
- V. As paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material cerâmico e o restante das paredes, pintado em cores claras;
- VI. Os ângulos internos das paredes deverão ser arredondados;
- VII. Serem dotados de pia com água corrente;
- VIII. Possuírem balcão com tampo de mármore ou revestido com azulejo branco, aço inoxidável ou material equivalente;
- IX. Possuírem local para a instalação de refrigeração mecânica automática ou câmara frigorífica.

**Art. 156.** Todos os estabelecimentos de peixarias e açougues deverão atender às exigências mínimas de higiene estabelecidas pela autoridade sanitária.

**Art. 157.** É proibida a instalação de açougues nas dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

**Subseção XII  
Dos Matadouros, Frigoríficos e Congêneres**

**Art. 158.** Os matadouros, frigoríficos e congêneres deverão ser localizados preferencialmente na Zona de Ocupação Dirigida.

**Art. 159.** Os matadouros, frigoríficos e congêneres deverão dispor de:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Locais que ofereçam condições para isolamento e separação de animais doentes;
- II. Instalações sanitárias e vestiários;
- III. Abastecimento de água quente e fria;
- IV. Lugar para necropsias, com instalações apropriadas e forno crematório para as carcaças condenadas;
- V. Local para microscopia e inspeção veterinária;
- VI. Locais para estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados, bem como currais e bretê;
- VII. Esterilizadores, como autoclaves e estufas, para instrumentos, utensílios e materiais;
- VIII. Locais de preparo de produtos alimentícios separados daqueles destinados ao preparo de substâncias comestíveis e daqueles com fins industriais;
- IX. Divisórias ou paredes com revestimento de material liso, impermeável e resistente, com altura mínima de 2,00m (dois metros);
- X. Pisos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, com instalações apropriadas à drenagem das águas residuais e de lavagem.

**Art. 160.** Os matadouros avícolas deverão obedecer aos critérios estabelecidos para os matadouros no artigo anterior e às seguintes condições:

- I. Ter local apropriado para matança, com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), e atender aos requisitos citados nos incisos IV e X do artigo anterior;
- II. Dispor de local para a instalação de câmara frigorífica;
- III. As salas de matanças, triparias, fusão e de outras atividades deverão ser separadas uma das outras.

**Subseção XIII  
Dos Mercados, Supermercados e Shopping Centers**

**Art. 161.** As edificações destinadas a mercados, supermercados e shopping centers atenderão às condições deste Código e aos seguintes requisitos:

- I. Mercados e Supermercados:
  - a) Localização em lotes com testada não inferior a 12,00m (doze metros), com uma área mínima de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) Disposição de local para carga e descarga;
- c) Possuir instalações de energia elétrica de emergência;
- d) Dotação de portas e janelas gradeadas que facilitem a renovação do ar;
- e) Dotação de local adequado à instalação de câmaras frigoríficas com condições para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, hortaliças e outros similares;
- f) Disposição de local para administração e de instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências de vendas nem com os depósitos de alimentos;
- g) Revestimento de piso impermeável e dotação de ralos com declividade suficiente para o escoamento das águas;

II. Shopping Centers:

- a) Localização em lotes com testada não inferior a 50m (cinquenta metros);
- b) Disposição de local para carga e descarga;
- c) Possuir instalações de energia elétrica de emergência;
- d) Áreas ou ruas internas com largura não inferior a 10,0m (dez metros), dotadas de piso pavimentado em material impermeável e resistente;
- e) Rede de Drenagem de águas pluviais;
- f) Local para administração;
- g) Disposição de instalações sanitárias:
  - Masculinas: na proporção mínima de 01 (um) vaso sanitário para cada grupo de 10 (dez) compartimentos, e 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada grupo de 10 (dez) compartimentos (lojas);
  - Femininas: deverão ser dispostas na proporção mínima de 01 (um) vaso sanitário de 10 (dez) compartimentos e 01 (um) lavatório para cada grupo de 10 (dez) compartimentos (lojas);

§ 1º. Os atuais mercados, supermercados, shopping centers e similares e os que vierem a funcionar neste Município terão que disponibilizar, em suas dependências, o banheiro de uso familiar - "banheiro familiar".

§ 2º. Para fins desta Lei, entende-se como "banheiro familiar" a instalação sanitária que se destina exclusivamente para o uso de pais, mães ou responsáveis, acompanhados de crianças com idade até 08 (oito) anos, ou que não tenham condições de ir ao banheiro sozinhas.

- h) Deverá reservar 5% da área total de construção para área verde;

**Art. 162.** Os mercados instalados em feiras livres ou constituídos de *boxes* deverão atender às seguintes exigências:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Acesso não inferior à largura de 6,00m (seis metros) para circulação interna de caminhões;
- II. Áreas ou ruas internas com largura não inferior a 6,00m (seis metros), dotadas de piso pavimentado em material impermeável e resistente;
- III. Dotação de reservatório d'água com uma capacidade mínima de 30l (trinta litros) por metro quadrado de área construída;
- IV. Disposição de instalações sanitárias masculinas, na proporção mínima de 01 (um) vaso sanitário para cada grupo de 20 (vinte) compartimentos, e 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada grupo de 10 (dez) compartimentos;
- V. As instalações sanitárias femininas deverão ser dispostas na proporção mínima de 01 (um) vaso sanitário para cada grupo de 20 (vinte) compartimentos e 01 (um) lavatório para cada grupo de 10 (dez) compartimentos.

**Parágrafo único.** Nos mercados, as dependências de venda deverão obedecer às disposições deste Código de Obras de acordo com o tipo de atividade ou comércio.

**Art. 163.** Os supermercados deverão dispor de instalações sanitárias masculinas com um conjunto de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 02 (dois) mictórios e 01 (um) chuveiro, e instalações sanitárias femininas com conjunto de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

**Parágrafo único.** Os critérios para instalações sanitárias estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser na proporção de 01 (um) conjunto para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída.

**Subseção XIV  
Dos Galpões**

**Art. 164.** Os galpões só poderão ser instalados quando atenderem aos seguintes requisitos:

- I. Quando em área residencial, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Código relativos à edificação e sua utilização;
- II. Quando em área comercial, deverão ter elementos de vedação na face voltada para o logradouro.

§ 1º. Os galpões destinados à guarda ou exposição de materiais ou quaisquer produtos, ou ainda ao abrigo de veículos, deverão obedecer aos critérios estabelecidos neste Código.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A carga e a descarga de materiais não deverão ser realizadas em local que prejudique o trânsito.

**Subseção XV  
Dos Hotéis**

**Art. 165.** As edificações destinadas a hotéis ou congêneres, atendidas as regras deste Código, deverão dispor de:

- I. Vestíbulo e local para instalação de recepção e portaria;
- II. Sala de estar;
- III. Dependências para guarda de bagagem;
- IV. Um elevador, no mínimo, quando possuírem mais de 04 (quatro) pavimentos;
- V. Dependência para a administração;
- VI. Rouparia;
- VII. Condições de acesso das pessoas com deficiência física aos compartimentos de uso coletivo, prevendo-se 2% (dois por cento) dos alojamentos e dos sanitários, com o mínimo de 01 (um), quando existirem mais de 20 (vinte) compartimentos;
- VIII. Vestiários e instalações sanitárias de serviço com, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, separados por sexo;
- IX. Em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório para cada 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) de área útil, quando os alojamentos não possuírem sanitários privativos;
- X. Área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) nos compartimentos que forem destinados a alojamentos.
- XI. Possuir instalações de energia elétrica de emergência;
- XII. Possuir instalações para guarda de lixo.

§ 1º. Os quartos que não forem dotados de sanitários deverão ter pelo menos 01(um) lavatório;

§ 2º. Quando as edificações dispuserem de elevadores, o acesso às dependências como restaurantes, quartos, salas de estar, recepção e outras deverá se dar sem degraus ou escadas.

**Art. 166.** Quando a edificação tiver dois pavimentos, considerando-se o térreo como local para funcionamento do restaurante, sala de estar, recepção e outros similares, a



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

escada de acesso ao segundo pavimento deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

**Art. 167.** Os hotéis que servirem refeições deverão dispor de:

- I. Sala de refeições;
- II. Uma cozinha, no mínimo;
- III. Copa e despensa;
- IV. Local para instalação de câmara frigorífica.

**Art. 168.** Os compartimentos e as instalações sanitárias destinadas à utilização pelos funcionários deverão ser instalados em local separado dos utilizados pelos hóspedes.

**Art. 169.** É vedada a divisão com material de madeira, nos compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 170.** As lavanderias, quando existirem, deverão ser dotadas de:

- I. Depósito de roupa limpa;
- II. Depósito de roupa servida;
- III. Local para lavagem e secagem de roupa com paredes revestidas de cerâmica;
- IV. Local para passagem de roupas a ferro.

**Art. 171.** As edificações destinadas a hotéis deverão ser dotadas de:

- I. Instalações contra incêndios;
- II. Dois reservatórios de água, no mínimo.

**Art. 172.** As casas de pensões e congêneres deverão ter os dormitórios com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e sanitários na proporção de 01 (um) conjunto para cada 05 (cinco) dormitórios, separados por sexo.

**Art. 173.** As edificações para *Apart-Hotel e Flats* deverão atender às disposições dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 165 e ter área de lazer para crianças, num percentual de 3% da área de hospedagem.

**Parágrafo único.** As unidades autônomas deverão ter área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e deverão ser constituídas de, no mínimo, um quarto, banheiro privativo, sala e área para preparo de refeições.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção XVI  
Dos Motéis**

**Art. 174.** As edificações destinadas a motéis deverão ser localizadas em áreas de fácil acessibilidade, como vias de acesso à cidade e marginais que interligam as rodovias e suas adjacentes.

**Parágrafo único.** É proibida a instalação de motéis em áreas predominantemente residenciais.

**Art. 175.** As edificações destinadas a motéis deverão possuir:

- I. Local para recepção;
- II. Local para portaria;
- III. Rouparia;
- IV. Lavanderia de acordo com o disposto na subseção anterior;
- V. Vestiários e instalações sanitárias de serviço, com no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, separados por sexo;
- VI. Local para administração;
- VII. Instalações de energia elétrica de emergência;
- VIII. Instalações adequadas para depósito de lixo.

**Art. 176.** Os dormitórios deverão ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), com instalações sanitárias compostas de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

**Parágrafo único.** Todos os dormitórios deverão ter garagem privativa, com acesso direto aos mesmos.

**Subseção XVII  
Dos Cemitérios**

**Art. 177.** As edificações destinadas a cemitérios atenderão ao seguinte:

- I. Deverão ser localizadas em áreas contrárias aos ventos dominantes que sopram em direção à cidade;
- II. Não poderão ser localizadas em áreas de bacia hidrográfica oposta à da zona urbana;
- III. Deverão ser instaladas em terrenos que:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Sejam recônditos, ventilados e ensolarados;
- b) Tenham porosidade, sejam secos e arenosos e possuam o nível do lençol freático a, no mínimo, 2,00m (dois metros) de profundidade;
- c) Tenham o seu nível a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima das máximas cheias das águas pluviais.

**Art. 178.** A liberação de projetos para a construção e expansão de cemitérios no Município, a localização e as licenças dependerão do atendimento às normas regulamentares relativas à segurança e à saúde pública e aos dispositivos deste Código.

§1º. O projeto deverá conter sondagens geológicas do terreno, com um furo para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), que comprovem a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol freático a até 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) abaixo do nível final para os locais de sepultamento; deverá conter, ainda, os laudos indicadores da natureza do solo e da altura do nível da água, bem como a identificação de cada furo de sondagem com a sua respectiva localização.

§2º. As quadras terão a extensão máxima de 30,00m (trinta metros) e quadras de extensão máxima de 50m (cinquenta metros) em ambos os lados.

§3º. A disposição das ruas atenderá aos seguintes requisitos:

- I. Deverá haver, no mínimo, uma rua principal, com largura mínima de 4,00m (quatro metros), com calçadas de pelo menos 1,00m (um metro) de ambos os lados;
- II. As demais ruas terão largura mínima de 3,00m (três metros), com calçadas de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) em ambos os lados;
- III. O declive máximo tolerável para as ruas será de 10% (dez por cento).

**Art. 179.** As edificações funerárias, jazigos, mausoléus e outras só deverão ser executadas após a obtenção de alvará de licença com a apresentação do requerimento do interessado, instruído com plantas, contendo os respectivos cortes e a documentação de propriedade do lote de terreno.

§ 1º. Toda construção a ser executada nos cemitérios só poderá ser iniciada após a apresentação do alvará de licença e da planta aprovada pelo órgão municipal competente e pelo administrador, o qual emitirá seu parecer datado e assinado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Não será permitida a construção de sepulturas a menos de 3,00m (três metros) das divisas.

**Art. 180.** É vedada a construção de cemitérios parques em área inferior a 20,00ha (vinte hectares).

**Parágrafo único.** Nos cemitérios do tipo parque, será proibido erguer qualquer tipo de construção ou monumento nas sepulturas.

**Art. 181.** Nos cemitérios do tipo parque, deverá ser reservada uma área destinada ao sepultamento de indigentes, na seguinte proporção: 10% do terreno para cemitérios com até 30,00ha (trinta hectares) e, para cemitérios com áreas superiores a 30,00ha (trinta hectares), acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o que ultrapassar esse limite.

**Parágrafo único.** A licença para execução de projeto será cassada, caso não seja obedecido o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 182.** Quando a construção funerária necessitar de estudos técnicos relativos à resistência e estabilidade de sua execução, será exigida a assinatura do responsável técnico pela obra.

**Art. 183.** As demais construções nos cemitérios deverão respeitar os dispositivos deste Código e conter:

- I. Local para central de velórios;
- II. Local para administração;
- III. Capela;
- IV. Instalações sanitárias destinadas ao público, separadas por sexo e compostas de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório.

**Art. 184.** As urnas ou gavetas deverão ser construídas em alvenaria de tijolos, com dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 0,85m (oitenta e cinco centímetros), e deverão ser cobertas por lajes de concreto ou material similar, assentes sobre argamassa de cimento.

**Art. 185.** As gavetas dos túmulos, jazigos e mausoléus poderão ser construídas abaixo do solo e, quando acima do nível do terreno, deverão ser hermeticamente fechadas e revestidas com mármore, granito ou material semelhante.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 186.** Quando existirem escavações nos serviços, o responsável pela obra assumirá as consequências por quaisquer danos eventualmente provocados nas construções circunvizinhas e nos arruamentos.

**Art. 187.** Os terrenos perpétuos não deverão ser circundados com dispositivos de qualquer material a uma altura inferior a 0,60m (sessenta centímetros) do solo, com exceção das cruces, colunas ou similares, e pilares com correntes ou barras que circundem as sepulturas.

**Subseção XVIII  
Dos Templos**

**Art. 188.** É permitida a construção de templos em todo o Município, observadas as disposições deste Código de Obras e Edificações e com os seguintes critérios:

- I. Serem dotados de instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acessibilidade e compostas de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório;
- II. Estarem localizados em terreno com, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de testada para o logradouro público já existente.

**SEÇÃO IV  
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 189.** As edificações especiais deverão atender às normas técnicas e às estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

**Subseção I  
Dos Locais de Reunião**

**Art. 190.** Todos os locais de reunião deverão ser adequados à utilização por parte das pessoas portadoras de deficiência ambulatoria (Anexo II, Tabela 2).

**Art. 191.** Os auditórios, satisfeitas as disposições gerais deste Código, deverão atender aos seguintes requisitos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. Altura mínima de 3,00m (três metros) para o pé-direito no interior da plateia, no caso da inexistência de balcão ou localidades superpostas;
- II. Ausência, na plateia, de passagens intermediárias com degraus, sendo os desníveis feitos por rampas com declividade máxima de 12% (doze por cento);
- III. As filas das poltronas ou cadeiras não deverão ser fixadas paralelamente ao palco, mas dispostas em forma de arcos de círculos concêntricos, desde que as poltronas formem um ângulo máximo de 60º (sessenta graus) com o eixo da plateia (Anexo III, fig.1);
- IV. Para maior eficiência acústica, as paredes dispostas no sentido da maior dimensão não deverão ser paralelas (Anexo IV, fig.1);
- V. O comprimento do auditório deverá ser inferior a 02 (duas) vezes a maior largura da boca de cena;
- VI. O palco deverá apresentar boas condições de visibilidade;
- VII. Da existência de localidades superpostas ou de balcão, o pé-direito mínimo deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) junto à parede de fundo e de 3,00m (três metros) na extremidade do balcão (Anexo V, fig. 1);
- VIII. A instalação das cadeiras deverá atender aos seguintes requisitos:
  - a) A série de cadeiras deverá ter, no máximo até 15 (quinze) unidades;
  - b) As séries de cadeiras não deverão encostar-se às paredes laterais;
  - c) Será permitida uma passagem lateral de, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura junto à parede, quando a série de cadeiras contiver 7 (sete) unidades;
  - d) A distância mínima horizontal entre o encosto de duas cadeiras deverá ser de 0,90m (noventa centímetros) entre as fileiras em série;
  - e) A primeira fila de cadeiras deverá ter uma distância mínima de 2,00m (dois metros) do palco;
  - f) As séries de cadeiras deverão ser instaladas de forma a ficarem dispostas em desencontro, para se obter uma melhor visibilidade do palco (Anexo VIII, fig.1);
- IX. As antessalas com comunicação direta com os auditórios deverão ter uma área na proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 8 (oito) pessoas;
- X. Os parapeitos situados nos locais elevados deverão ter altura mínima de 1,00m (um metro);
- XI. Deverão ter, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, atendendo às seguintes proporções:
  - a) Para homens - 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório, para cada grupo de 100 (cem) espectadores;
  - b) Para mulheres - 01 (um) vaso e 01 (um) lavatório, para cada grupo de 50 (cinquenta) espectadores;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- XII. Deverão ter isolamento acústico;
- XIII. Deverão possuir, no mínimo, 3% (três por cento) dos sanitários adequados às pessoas portadoras de deficiência física;
- XIV. Deverão ter instalações sanitárias de serviço dotadas de, no mínimo, 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

**Art. 192.** Os cinemas atenderão às disposições gerais deste Código de Obras e Edificações e aos seguintes requisitos:

- I. Deverão possuir bilheterias sem acesso direto aos logradouros e dotadas de abrigo para os espectadores;
- II. Deverão ser dotados das seguintes dependências:
  - a) Sala de espera;
  - b) Sala de projeção;
  - c) Cabine de projeção;
  - d) Local para administração;
  - e) Instalações sanitárias separadas por sexo;
  - f) Vestíbulo.
- III. A sala de espera deverá ter uma área na proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 6 (seis) poltronas;
- IV. Não deverá haver mudança repentina de iluminação, durante e após os espetáculos;
- V. As séries de poltronas deverão ser instaladas em áreas que, partindo dos extremos da tela, formem um ângulo de 125° (cento e vinte e cinco graus) (Anexo VI, fig.1);
- VI. As plateias observarão às disposições para auditórios contidas neste Código de Obras e Edificações.
- VII. A distância mínima a ser observada entre o piso do balcão e o feixe luminoso de projeção deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VIII. As cabines de projeção deverão ter:
  - a) Duas dependências anexas: uma com comunicação para a casa de máquina e outra para as instalações sanitárias de uso privativo dos operadores, que deverão conter 01 (uma) bacia sanitária, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.
  - b) Acesso isolado do público;
  - c) Ventilação e iluminação adequadas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IX. Nos corredores de circulação não deverá haver degraus e, na existência de desnível nos pisos, este deverá ser vencido com rampa de inclinação máxima de 6% (seis por cento);
- X. A altura mínima do pé-direito da sala de projeção deverá ser de 6,00m (seis metros);
- XI. Deverão possuir local para instalação de equipamentos de combate a incêndios;
- XII. Atendimento aos incisos XI, XII e XIII do artigo anterior.

**Art. 193.** As edificações destinadas a teatros deverão satisfazer às disposições deste Código de Obras e Edificações e às seguintes condições:

- I. Possuir as seguintes dependências:
  - a) Camarins dotados de instalações sanitárias privativas;
  - b) Palco;
  - c) Plateia;
  - d) Instalações sanitárias para funcionários e para o público, separadas por sexo;
  - e) Local para administração;
  - f) Bilheterias;
  - g) Vestíbulo de entrada;
  - h) Sala de espera ao nível de cada localidade, na proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 15 (quinze) espectadores.
- II. Espaço mínimo de 4,00m (quatro metros), circundando o palco nas laterais, e 2,00m (dois metros) ao fundo;
- III. O local disposto para os artistas deverá ter comunicação direta com o logradouro público;
- IV. A boca de cena deverá ser construída de material incombustível, com condições apropriadas de proteção e segurança contra incêndio;
- V. Obedecer às disposições dos itens II, XI, XII e XIII do artigo 191 e dos itens I, II, VI, XI e XII do artigo 193 deste Código;
- VI. Os depósitos, cenários e outros utensílios, quando não localizados em edificações independentes, deverão ser dispostos em recinto separado da sala de espetáculo e do palco;
- VII. As dependências de serviço deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento em material incombustível com condições de isolamento da parte destinada ao público;
- VIII. Os camarins deverão ter área útil mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e corredores de acesso independente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção II  
Dos Ginásios**

**Art. 194.** As edificações destinadas à prática de esportes deverão ser construídas em local de fácil acesso, com sistema viário dotado de infraestrutura.

**Art. 195.** Os ginásios deverão possuir área mínima útil de 550,00m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados);

**Art. 196.** Os ginásios, respeitadas as disposições deste Código de Obras e Edificações, deverão ter:

- I. Vestiários dotados de armários com comunicação direta com as instalações sanitárias;
- II. No mesmo nível da quadra de esportes, instalações sanitárias para uso privativas dos atletas separadas por sexo, com, no mínimo, 05 (cinco) vasos, 05 (cinco) lavatórios, 05 (cinco) mictórios e 10 (dez) chuveiros, para os homens, e 10 (dez) vasos, 05 (cinco) lavatórios e 10 (dez) chuveiros, para as mulheres.
- III. Instalações sanitárias para uso público, de acordo com os incisos XI e XIII do art. 191.
- IV. Instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- V. Estacionamento dotado de arborização, quando descoberto, e de piso com material que facilite a absorção de águas pluviais, quando pavimentado.

**Subseção III  
Dos Clubes e Locais de Diversão**

**Art. 197.** As edificações destinadas à dança, espetáculos, atividades recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições deste Código, deverão:

- I. Obedecer à legislação de impacto ambiental;
- II. Obedecer à legislação municipal de saúde;
- III. Ter instalação de renovação mecânica de ar nas salas de espetáculos e de danças;
- IV. Atender às disposições dos incisos III, IV e V do artigo anterior;
- V. Ser localizadas em prédios não residenciais;
- VI. Possuir instalações de energia elétrica de emergência.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção IV  
Das Escolas**

**Art. 198.** As edificações destinadas às escolas, além das disposições deste Código de Obras e edificações, deverão:

- I. Ser localizadas em terrenos lindeiros às vias locais e coletoras secundárias, observando-se uma distância mínima de 100,00m (cem metros) de indústrias com riscos de segurança, de depósitos de inflamáveis e de cemitérios, e respeitando a autorização de uso e ocupação do solo.
- II. Ter área mínima de cobertura de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- III. Possuir instalações de energia elétrica de emergência.

**Art. 199.** As instalações sanitárias ficarão em locais de fácil acesso e obedecerão ao seguinte:

- I. Para mulheres: 02 (dois) vasos sanitários para cada 20 (vinte) alunas e 02 (dois) lavatórios para cada 50 (cinquenta) alunas;
- II. Para homens: 02 (dois) vasos sanitários, 02 (um) lavatórios para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III. Para professores e funcionários: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, 01 (um) conjunto de lavatório e 01 (um) chuveiro, independentes.

**Art. 200.** As edificações destinadas às escolas deverão proporcionar o fácil acesso de pessoas com deficiência física aos compartimentos de uso coletivo, possuir lugares adequados nas salas de aula e ser dotadas de, no mínimo, 01 (uma) instalação sanitária adequada a essas pessoas.

**Art. 201.** As escolas de Ensino Fundamental e Médio deverão ter, no máximo, 03 (três) andares para uso dos alunos, podendo haver andares a meia altura, quando a declividade do terreno for acentuada, não sendo permitido que os alunos vençam desníveis superiores a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Será admitido um quarto andar, desde que para uso exclusivo da administração.

**Art. 202.** Nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, haverá áreas de recreação coberta e descoberta com área mínima calculada na razão de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), no mínimo, por aluno.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** As circulações, passagens e corredores não poderão ser incluídos na área de recreação.

**Art. 203.** As escolas de Ensino Fundamental e Médio deverão ser dotadas de local para instalação de bebedouros.

**Art. 204.** Quando da existência de sala de ginástica, as dimensões deverão ser superiores a 160,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados), com dimensões de 8,00m x 20,00m (oito por vinte metros).

**Art. 205.** Quando da existência de cozinhas e despensas, estas deverão satisfazer as exigências mínimas deste Código.

**Art. 206.** As salas de aula deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Área mínima calculada na razão de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados), no mínimo, por aluno;
- II. Pintura em cores neutras e as barras das paredes com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestimento com material liso, impermeável e lavável;
- III. Janelas instaladas em somente uma das paredes, tendo as paredes opostas, aberturas para a circulação do ar;
- IV. Forma retangular e dimensões superiores a 3/2 (três meios) das menores dimensões e com dimensão máxima de 12,00m (doze metros);
- V. Áreas mínimas com as seguintes relações m<sup>2</sup>/aluno, de acordo com a ocupação:
  - a) Salas de desenho: 2,50m<sup>2</sup>/aluno (dois metros e cinquenta centímetros quadrados por aluno);
  - b) Laboratórios e oficinas: 4,00m<sup>2</sup>/aluno (quatro metros quadrados por aluno);
  - c) Salões de estudo e de trabalhos manuais: 1,00m<sup>2</sup>/aluno (um metro quadrado por aluno) a 2,00 m<sup>2</sup>/aluno (dois metros quadrados por aluno);
  - d) Atividade não especifica e administrativas: 15,00 m<sup>2</sup>/aluno (quinze metros quadrados por aluno).

**Subseção V  
Das Creches, Maternais e Jardins de Infância.**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 207.** As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, além das disposições deste Código, deverão ter:

- I. Localização de acordo com o disposto no inciso I, do art. 198;
- II. No máximo, 02 (dois) andares para uso dos alunos, podendo existir andares a meia altura, quando a declividade do terreno for acentuada, não sendo permitido que os alunos vençam desníveis superiores a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Será admitido um terceiro pavimento, desde que seja para uso exclusivo da administração.

**Art. 208.** Todas as creches deverão oferecer condições técnico-construtivas, de acordo com a faixa etária de seus usuários.

**Parágrafo único.** Para que as crianças tenham condições de utilizar as instalações sanitárias, os interruptores de luz, as portas, as bancadas, os elementos construtivos e o mobiliário deverão ter dimensões e formas compatíveis com os seus usos.

**Art. 209.** As instalações sanitárias para as creches, maternais e berçários obedecerão ao disposto no art. 199 deste Código de Obras e às seguintes proporções:

- I. Para alunos: 01 (um) lavatório e 01 (um) vaso sanitário para cada 15 (quinze) alunos, com um mínimo de 02 (duas) unidades, e 01 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) alunos;
- II. Para funcionários: as mesmas do inciso III do art. 201 deste Código.

**Art. 210.** As edificações destinadas a creches, maternais, jardins de infância e berçários atenderão, para fins de dimensionamento das dependências, os critérios contidos no Anexo VII.

**Subseção VI  
Dos Hospitais**

**Art. 211.** As edificações destinadas a hospitais e congêneres, além das disposições deste Código, deverão:

- I. Ter elevador para transporte de macas, independente do elevador de tráfego normal;
- II. Possuir instalações de energia elétrica de emergência;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- III. Possuir instalações sanitárias para uso público separadas por sexo e dotadas de vaso, lavatório e mictório, quando masculino, por pavimento;
- IV. Possuir instalações sanitárias nas proporções de: 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada 02 (duas) unidades de internação;
- V. Obedecer à legislação municipal de saúde.

**Art. 212.** As edificações destinadas a hospitais deverão atender aos requisitos do artigo 6º deste Código.

**Art. 213.** Todas as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres obedecerão às normas da Legislação Estadual pertinente.

**Art. 214.** Nos casos de edificações de uso residencial/comercial ou residencial/serviços, os serviços só serão permitidos quando o funcionamento de suas atividades não prejudicar a segurança, o conforto e o bem estar dos habitantes circunvizinhos.

**SEÇÃO V  
DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 215.** As edificações de interesse social, com características específicas e de acordo com a demanda da população carente, possuirão regulamentos conciliáveis com a realidade.

**Parágrafo único.** As edificações de interesse social farão parte das Áreas de Interesse Social, disciplinadas por legislação específica.

**SEÇÃO VI  
DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA**

**Art. 216.** As edificações que tiverem estrutura e vedação em madeira atenderão às disposições deste Código, excetuando-se aquelas que não condizem com a sua natureza.

**Art. 217.** As edificações de madeira deverão ter tratamento apropriado, com material resistente ao fogo.

**Art. 218.** As edificações de madeira atenderão ainda aos seguintes requisitos:

- I. Terão, no máximo, 02 (dois) andares;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Terão, no máximo, 8,00m (oito metros) de altura entre o pavimento inferior e o teto do pavimento superior, excluído o telhado;
- III. Possuirão um recuo mínimo de 3,00m (três metros) das divisas dos lotes adjacentes;
- IV. Terão recuo com distância mínima de 5,00m (cinco metros), quando localizados em lotes vizinhos por qualquer outra edificação de madeira,

**Parágrafo único.** Os requisitos citados no *caput* deste artigo poderão sofrer mudanças, desde que, tecnicamente, tenha sido constatada a insegurança dos moradores das edificações de madeira e das suas imediações.

**Art. 219.** Quando as edificações de madeira tiverem mais de 100 (cem) usuários, deverão ser dotadas de sistema de segurança com:

- I. Iluminação de emergência;
- II. Sinalização adequada para as saídas;
- III. Alarme de acionamento manual;
- IV. Equipamentos de operação manual para combate a incêndio, conforme legislação do Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO VIII  
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 220.** Todos os projetos de construção, acréscimo e reforma de edificações deverão se enquadrar aos padrões mínimos de segurança, conforto, salubridade e, ainda, ao uso racional de energia elétrica nas construções, observando-se as normas técnicas e levando em conta:

- I. A seleção de materiais que melhor se adaptem às condições externas;
- II. A utilização de equipamentos que sejam eficientes;
- III. A orientação devida para a construção de vãos de iluminação e ventilação, de acordo com os locais;
- IV. O aproveitamento máximo da ventilação e da iluminação naturais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II  
DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES**

**Art. 221.** É de responsabilidade do proprietário a construção e os serviços de reconstrução e conservação dos passeios pertencentes aos terrenos, edificados ou não, que tenham frente para logradouros públicos pavimentados, ou seja, dotados de meio-fio.

§ 1º. O piso do passeio não poderá sofrer mudanças significativas de nível e deverá ser feito de material resistente e antiderrapante em toda a sua extensão.

§2º. Na existência de faixas para travessia no leito da via, os passeios deverão possuir rampas de acesso às faixas para as pessoas com deficiência física. (Anexo VIII, fig.1).

§3º. Quando os passeios sofrerem qualquer tipo de alteração ou dano, que altere a sua forma original e que tenha sido decorrente de acidente, a recuperação deverá ser feita pelo agente causador da ocorrência.

**Art. 222.** Todos os proprietários de terreno no Município deverão ser responsáveis pelos serviços de construção, reconstrução e manutenção das vedações neles existentes, em toda a extensão da testada.

§1º. Nos casos de terrenos localizados em zona urbana com até 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), o órgão municipal competente exigirá os serviços de vedação e conservação dos mesmos, e acima de 5.001m<sup>2</sup> (cinco mil e um metros quadrados), o órgão municipal competente exigirá cerca.

§2º. Nos casos em que o nível do terreno for mais alto do que o nível do logradouro público ou quando houver, entre os lotes, desnível que possa afetar a segurança pública, o órgão competente do Município poderá exigir, dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção.

§3º. Quando se tratar de edificações residenciais unifamiliares, a altura máxima do muro para vedação do terreno será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§4º. Quando se tratar de edificações residenciais multifamiliares, comerciais industriais e de serviços, a altura máxima do muro para vedação do terreno, será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III  
DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS E DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS**

**Art. 223.** Cada imóvel terá um emplacamento, cuja numeração dependerá exclusivamente das dimensões das testadas dos lotes existentes.

**Parágrafo único.** Competirá ao Município a definição e a alteração dos números das edificações, ficando os proprietários incumbidos da colocação dos números, observando-se ainda as regras do Código de Posturas e deste Código de Obras.

**Art. 224.** A numeração dos imóveis atenderá aos seguintes critérios:

- I. Os lotes do lado direito do logradouro deverão ser identificados através de números pares e os do lado esquerdo com números ímpares;
- II. A identificação deverá ser feita através de números que correspondam à distância em metros do ponto de origem do logradouro até a metade da testada de cada lote;
- III. Quando o número obtido para a identificação do lote não estiver de acordo com o item I, deverá ser utilizado o número mais próximo do grupo correto (par ou ímpar);
- IV. O ponto de origem do logradouro será determinado, observando-se os seguintes critérios:
  - a) Nas vias transversais e tangenciais: terá como referência o logradouro principal;
  - b) Nas vias radiais: terá como referência a área central urbana;
- V. A placa referente ao lote deverá ser instalada de forma a facilitar a sua visão dos logradouros e deverá ser fixada na fachada ou nas proximidades dos acessos principais.

**Art. 225.** Quando o logradouro se estender para além dos limites do Município, a sua numeração ficará a cargo do município limítrofe.

**Art. 226.** A numeração de novas edificações, bem como das unidades autônomas que delas fizerem parte, será feita quando da tramitação da licença para o edifício, atendendo às seguintes exigências:

- I. Nos edifícios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

- II. Nas edificações com mais de 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que uma delas se encontra.

**Parágrafo único.** A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

**Art. 227.** A numeração das vagas de automóveis deverá ser feita de maneira que facilite a localização dos mesmos;

**Art. 228.** Para projetos de loteamento de logradouros, competirão ao Município as medidas cabíveis quanto aos critérios de numeração do primeiro imóvel a receber a edificação.

**Art. 229.** Todos os logradouros públicos deverão ter nomenclatura oficial, com denominação do Poder Legislativo e aprovação do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A nomenclatura dos logradouros públicos deverá ser informada por meio de placa, afixadas em local de fácil visibilidade, observando-se ainda as orientações do Anexo II do Plano Diretor de Distribuição Postal do Ministério das Comunicações.

**Art. 230.** O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo do Município, por meio da Secretaria de Obras - SECOB.

**Parágrafo único.** O Município poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

**SEÇÃO IV  
DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 231.** Os lotes deverão possuir escritura pública registrada em Cartório do Registro Geral de Imóveis – RGI e/ou contrato de compra e venda, a qual deverá conter todas as dimensões e áreas e, na existência de servidões, apresentar os dados das mesmas.

**Art. 232.** Nos casos de existência de mais de uma edificação num mesmo lote, exigir-se-á o seu desmembramento (se possível), observando-se a legislação vigente ou a NBR 12.721, no caso da área não obedecer à legislação pertinente.

**Art. 233.** Quando os terrenos forem úmidos, ou apresentarem instabilidade decorrente de material pantanoso, orgânico ou tóxico, será obrigatória a execução de saneamento prévio do solo.

**Art. 234.** Todas as fundações a serem executadas dentro dos limites do terreno não poderão invadir ou prejudicar os imóveis circunvizinhos, tampouco o leito da via pública.

**Art. 235.** É vedada a instalação de pórticos ou outros dispositivos que impeçam a circulação de veículos de mudança e de bombeiros nas entradas de grandes edificações que aglomerem público, como condomínios residenciais e não residenciais, hospitais, universidades, centros comerciais e outros.

**Parágrafo único.** As entradas dos terrenos deverão ter largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e altura mínima de passagem de 4,00m (quatro metros).

**Art. 236.** Em caso de demolição de rochas no interior do perímetro urbano, dever-se-á garantir total segurança ao entorno, especialmente para os prédios vizinhos, observando-se a legislação vigente.

**Art. 237.** Na existência de cortes e/ou aterros junto às divisas do terreno, os lotes das divisas adjacentes deverão ter sua cobertura vegetal recomposta e, para tal fim, serem feitos serviços com replantio, muros de arrimo, contenção de encostas, drenagem e outros.

**SEÇÃO V  
DAS EDIFICAÇÕES JUNTO ÀS ÁGUAS**

**Art. 238.** Somente será permitida a realização de quaisquer obras junto a cursos d'água e/ou lagoas quando atenderem aos seguintes critérios relacionados aos afastamentos na área não edificável:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Na existência de galerias ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00m (um metro), o afastamento para a edificação da obra deverá ser de 2,00m (dois metros), contando-se das faces externas da galeria;
- II. Quando a largura da galeria ou canalização for superior a 1,00m (um metro), o afastamento mínimo para a realização da obra deverá ser de 3,00m (três metros), a partir das faces externas da galeria;
- III. Nos casos de córrego, fundos de vales ou faixa de escoamento de águas pluviais, o afastamento mínimo para a realização da obra deverá ser de 15,00m (quinze metros) da margem do córrego ou do eixo do fundo de vales ou da faixa de escoamento das águas pluviais;
- IV. Para lagoas e/ou represas, o afastamento mínimo para a realização da obra deverá ser de 50,00m (cinquenta metros), contando-se da margem definida pelo maior nível do corpo de água.

**Art. 239.** Não poderá haver qualquer fechamento de terreno que impossibilite o escoamento das águas e os serviços de manutenção e limpeza da área não edificável.

**SEÇÃO VI  
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS**

**Art. 240.** Todos os elementos estruturais, paredes e pisos devem oferecer condições de:

- I. Impermeabilidade;
- II. Resistência ao fogo;
- III. Estabilidade da construção;
- IV. Acessibilidade;
- V. Bom desempenho térmico e acústico das unidades.

**Art. 241.** Os requisitos necessários à garantia das condições mencionadas no capítulo anterior deverão obedecer às normas da ABNT referentes a estruturas, paredes e pisos.

**Parágrafo único** -Os recintos destinados a depósito ou ao preparo de gêneros alimentícios, como copas, cozinhas e despensas, deverão ter:

- I. Paredes com altura mínima de 2,00m (dois metros) e revestidas de material liso, resistente, lavável e impermeável;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Piso com revestimento de material resistente, lavável e impermeável.

**SEÇÃO VII  
DAS COBERTURAS**

**Art. 242.** As edificações receberão coberturas de material impermeável, incombustível e resistente à ação de fatores atmosféricos.

**Parágrafo único.** Em casos de inexistência de calhas e condutores no telhado, este deverá conter um beiral com a projeção máxima de 0,50m (cinquenta centímetros), que distará, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) da linha divisória do lote.

**Art. 243.** As edificações não poderão receber coberturas que provoquem cargas térmicas, ruídos ou outros similares.

**Art. 244.** As edificações situadas no alinhamento deverão ser dotadas de calhas e condutores, com a respectiva canalização de água efetuada abaixo do passeio.

**Art. 245.** A instalação de abrigos para veículos no afastamento frontal das edificações somente será permitida quando sua cobertura for em telha canal, policarbonato ou similar, não podendo esta cobertura ultrapassar 50% da testada do lote, e, para lotes de esquina, deverá ocupar 50% do recuo frontal principal e 50% do recuo frontal secundário.

**SEÇÃO VIII  
DO CONTROLE URBANÍSTICO**

**Art. 246.** Taxa de Ocupação (TO) é a relação percentual entre a área de projeção horizontal (pavimento térreo) da edificação e a área do terreno, ou seja, ela representa a porcentagem do terreno sobre o que há edificado.

$$TO = \text{Área construída (térreo)} / \text{Área terreno}$$

§ 1º. O índice máximo das Taxas de Ocupação está estabelecido no Anexo IX.

§ 2º. Para o cálculo da Taxa de Ocupação prevista no Anexo IX, não será computada a área das jardineiras com as projeções permitidas por este Código.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Não serão computados para efeito de taxa de ocupação:

- a) Áreas de construção no subsolo;
- b) Pergolados;
- c) Marquises;

§ 4º. A Taxa de Ocupação máxima para as Escolas, para os Shoppings Centers e para os Hospitais será de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 247.** O Índice de Aproveitamento (IA) de Terreno é um número que, multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade de metros quadrados que podem ser construídos em um terreno, somando-se a área de todos os pavimentos, ou seja, resulta na área máxima de construção permitida em um terreno.

§1º. O índice de aproveitamento básico será de 1,0 (um) em todas as ZONAS;

§2º. Os valores máximos do Índice de Aproveitamento estão estabelecidos no Anexo IX deste Código.

- I. O Índice de Aproveitamento nos bairros a seguir relacionados para uso residencial deverá ser observado pelo parâmetro BÁSICO, podendo chegar ao maior parâmetro estabelecido no Anexo IX deste Código, desde que seja feita avaliação conforme Lei de OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR: Catolé; Mirante; Itararé; Alto Branco; Sandra Cavalcante; Centro; Lauritzen;
- II. Para os demais bairros, o Índice de Aproveitamento para uso residencial deverá ser observado pelo parâmetro BÁSICO, podendo chegar ao maior parâmetro estabelecido no Anexo XI, desde que seja feita avaliação conforme Lei de OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR;
- III. As normas referentes aos índices desta tabela deverão respeitar as demais do Controle Urbanístico deste Código;
- IV. A forma de cálculo e pagamento da OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR será restabelecida e regulamentada em legislação posterior;
- V. Até o sancionamento dessa lei de regulamentação da OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, será aplicado o Índice de Aproveitamento máximo.

§ 3º. Para efeito de cálculo do Índice de Aproveitamento, não serão computados:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Estacionamentos nas edificações comerciais e residenciais;
- II. Casas de máquinas dos elevadores e caixas d'água;
- III. Compartimentos destinados a depósitos de lixo;
- IV. Guaritas;
- V. Zeladorias;
- VI. Dependências destinadas a depósitos em edificações residenciais.

§ 4º. O Índice de Aproveitamento máximo para as escolas será 1,0 (um).

§ 5º. As normas referentes aos índices desta tabela deverão respeitar as demais do Controle Urbanístico deste Código.

**Art. 248.** Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual mínimo de área descoberta e permeável do terreno em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana:

- I. A taxa de permeabilidade (TP) mínima será de 20%;
- II. Pode ser dispensada a taxa de permeabilidade prevista neste artigo nos casos em que, comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilidade do terreno, exceto em equipamentos comerciais de grande adensamento;
- III. Os pisos Intertravados, cobogramas e jardineiras contam como área 80% permeável. Então, tanto a área da jardineira, dos pisos Intertravados e o cobograma devem ser multiplicados por 0,80 e esses resultados é que devem ser considerados para o cálculo final da TP (Ver Anexo XXXVI);
- IV. A área de jardim sobre terreno natural conta como área 100% permeável.

**Art. 249.** Os limites da altura das edificações localizadas no Centro (Área delimitada pela Lei n.º 3.721, de 06 de agosto de 1999, e pelo Decreto Nº 25.139, de 28 de junho de 2004), serão fixados em função da largura da via (Anexo X, fig.1), observando-se o gabarito proposto abaixo:

$$H = L + 3R$$

onde: H = altura da edificação

R = afastamento frontal (recuo) da edificação em relação à via pública

L = largura total da via pública

**Art. 250.** O afastamento (recuo) frontal mínimo das edificações (Anexo XI, fig. 1 e 2) é estabelecido por uma distância fixa definida da seguinte forma:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Vias do sistema viário urbano – 4,00m (quatro metros);
- II. Avenida Prefeito Severino Cabral – 5,00m (cinco metros);

§ 1º. O índice de afastamento das edificações destinadas ao comércio em geral, localizadas nas vias do centro de comércio e serviços, da feira central e pertencentes às Zonas Especiais de Interesse Urbanístico, deverá ter o mesmo valor adotado predominantemente nas vias em que se localizem.

§ 2º. O índice de afastamento das edificações localizadas nas Zonas Especiais de Preservação deverá ser o mesmo valor adotado predominantemente na área em que se localizem.

§ 3º. Os afastamentos frontais de novas Avenidas e de Vias Arteriais e Coletoras dos Projetos Urbanísticos deverão ser de 5,00m (cinco metros) e os das demais vias locais deverão ser de 4,00 (quatro metros) a partir da data de publicação desta lei.

§ 4º. Para os lotes com mais de uma frente, existirão tantos afastamentos frontais quantas forem as frentes do lote para logradouros, sendo os demais afastamentos laterais, inexistindo afastamento de fundos.

§ 5º. Nos casos de lotes com mais de uma frente, deverão ser respeitados os recuos frontais mínimos correspondentes a cada via de circulação pública.

**Art. 251.** Será permitida a construção na área do afastamento frontal das seguintes obras imobiliárias:

- I. As guaritas poderão ter área construída de até a 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados), podendo ser denominadas de:
  - a) Guarita Térrea – com altura máxima de 3,00m (três metros);
  - b) Guarita Elevada – com altura máxima de 6,00m (seis metros), desde que sejam respeitados os critérios de ventilação e iluminação exigidos por este código;
- II. Churrasqueiras;
- III. Brinquedos e equipamentos infantis;
- IV. Caixas de água enterradas;
- V. Abrigo para Auto Caixas Eletrônicas;
- VI. Piscinas;
- VII. Bilheterias;
- VIII. Acondicionamento de lixo;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

IX. Central de Gás.

**Art. 252.** Os índices de afastamento frontal mínimos para as edificações não residenciais deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Indústrias de pequeno porte, padarias, mercados, fábricas de doces e congêneres – **5,00m (cinco metros)** quando localizados em avenidas, vias arteriais e coletoras;
- II. Postos de gasolina, serviços automotivos, galpões, templos, hotéis, locais de reunião – **5,00m (cinco metros)**;
- III. Creches e escolas maternas – **6,00m (seis metros)**;
- IV. Escolas, hospitais, supermercados e ginásios – **6,00m (seis metros)**;
- V. Clubes e locais de diversão – **12,00m (doze metros)**;
- VI. Laboratórios, clínicas, restaurantes e bares – **5,00m (cinco metros)**.

§ 1º. Nas edificações citadas no inciso I deste artigo e nas destinadas a galpões, hotéis, templos, laboratórios, clínicas, consultórios, restaurantes e bares, quando localizadas em terrenos de esquina, o afastamento frontal mínimo será de 5,00m (cinco metros) para a via secundária.

§ 2º. Nas edificações destinadas a supermercados, mercados, shopping center, hospitais, clínicas com internamentos e escolas, quando localizadas em terrenos de esquina, o afastamento frontal mínimo será de **6,00m (seis metros)** para a via secundária.

**Art. 253.** Os afastamentos (recuos) mínimos laterais e de fundo das edificações deverão atender ao seguinte:

- I. Laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com altura menor ou igual a 3,00m (três metros);
- II. As edificações com altura maior que 3,00m (três metros) atenderão às condições da fórmula proposta abaixo:

$$Af(L) = 1,5 + H/10$$

Onde: Af(L) = afastamento mínimo lateral

H = altura da edificação (diferença entre a laje superior do pavimento térreo e a laje superior do último pavimento);

- III. De fundo: 2,00m (dois metros) para edificações com altura menor ou igual a 3,00m (três metros);



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

IV. As edificações com altura maior que 3,00m (três metros) atenderão às condições da fórmula proposta abaixo:

$$\mathbf{Af(F) = 2,00 + H/10}$$

Onde: Af(F) = afastamento mínimo de fundo

H = altura da edificação (diferença entre a laje superior do pavimento térreo e a laje superior do último pavimento)

§ 1º. Para efeito das fórmulas  $1,5 + H/10$  e  $2,00 + H/10$ , o pavimento térreo não poderá ter altura superior a 3,00m (três metros).

§2º. Quando a altura do pavimento térreo for superior a 3,0m (três metros), as fórmulas para o cálculo do recuo lateral e dos fundos serão as seguintes:

$$\mathbf{AF(I) = 1,5 + (H - 3,0) / 10}$$

Onde: AF(L) = afastamento mínimo lateral

H = altura da edificação (diferença entre a laje superior do último pavimento e a cota do piso do térreo)

$$\mathbf{AF(L) = 2,00 + (H - 3,0) / 10}$$

Onde: AF(L) = afastamento mínimo de fundos

H = altura da edificação (diferença entre a laje superior do último pavimento e a cota do piso do térreo);

V. Os afastamentos (recuos) laterais e de fundos dados pelas fórmulas “ $1,5m + H/10$ ” e “ $2,00m + H/10$ ”, respectivamente, para construção de edifícios residenciais e/ou comerciais, devem permanecer até a altura de 15 (quinze) pavimentos. Após este limite, os recuos permanecerão constantes dados pela mesma fórmula;

VI. As edificações residenciais com altura maior que 3,00m (três metros) ou igual a 6,00m (seis metros) poderão ter facultados os seus afastamentos mínimos laterais e/ou de fundos, desde que não tenha aberturas para os lotes vizinhos e que sejam respeitados os critérios de ventilação, iluminação e taxa de ocupação, exceto nos seguintes Bairros: Catolé, Mirante, Itararé, Alto Branco, Sandra Cavalcante, Centro, Lauritzen e Prata;

VII. Os afastamentos dos edifícios deverão ser observados em relação ao corpo principal (torre), podendo haver escalonamento(s) com a finalidade de atingir



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

o(s) afastamento(s) mínimos necessário(s) exigido por este Código, conforme Anexo XXXV;

VIII. Para edificações com até 08 (oito) pavimentos, será admitido o avanço da caixa de escada até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa lateral ou 2,00m (dois metros) da divisa dos fundos, conforme o caso, desde que não existam aberturas para ventilação e iluminação voltadas para essa lateral ou fundo.

**Art. 254.** Quando da existência de vários blocos constituídos independentes numa edificação e que estejam interligados por pisos comuns (Anexo XI, fig. 3), a distância entre eles deverá obedecer às fórmulas propostas para afastamentos mínimos laterais e de fundo, citados no artigo anterior.

§1º. Quando se tratar de construções de edificações residenciais tipo geminadas, a largura mínima da testada não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros), desde que atendam as normas deste código.

§2º. Nas edificações residenciais tipo geminadas, a largura mínima da Área de Uso Comum em lotes intermediários deverá ser de 3,00m (três metros), conforme anexo XXXIV.

**Art. 255.** As edificações com altura inferior ou igual a 12,00m (doze metros), destinadas ao comércio em geral, localizadas nas vias do centro de comércio e serviços e da feira central e pertencentes às Zonas de Qualificação Urbana, poderão ter facultados seus afastamentos mínimos, desde que sejam respeitados os critérios de ventilação e iluminação deste Código e nas seguintes condições:

- I. Nas duas divisas laterais, desde que seja observada a fórmula proposta para afastamento da divisa de fundo, e tenham divisas com edificações não residenciais;
- II. Numa das divisas laterais e de fundo, desde que seja observada a fórmula proposta para o afastamento lateral para a outra divisa, e tenham divisas com as edificações não residenciais.

**Art. 256.** As edificações destinadas ao comércio em geral, com até 03 (três) pavimentos e localizadas nas vias do centro de comércio e serviços, da feira central e nas vias predominantemente comerciais das demais Zonas Urbanas, poderão ter facultados seus afastamentos mínimos laterais e de fundos, desde que sejam respeitados os critérios de ventilação e iluminação deste Código e nas seguintes condições:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. Nas duas divisas laterais, desde que seja observada a fórmula proposta para afastamento da divisa de fundo, e tenham divisas com edificações não residenciais;
- II. Numa das divisas laterais e de fundo, desde que seja observada a fórmula proposta para o afastamento lateral para a outra divisa, e tenham divisas com as edificações não residenciais.

**Art. 257.** Os índices de afastamentos mínimos, laterais e de fundo, para as edificações citadas abaixo, atenderão aos seguintes critérios:

- I. Serviços automotivos:
  - a) Para oficinas - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e 2,00m (dois metros) da divisa de fundo;
  - b) Para lavagem em recintos fechados – 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundo.
- II. Postos de abastecimento – quaisquer aparelhos ou equipamentos – 5,00m (cinco metros) no mínimo das divisas laterais e de fundo;
- III. Padarias, fábricas de doces e congêneres – 2,00m (dois metros) para as divisas laterais e de fundo;
- IV. Supermercados e Indústrias – 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e 6,00m (seis metros) das divisas de fundo;
- V. Templos – 2,00m (dois metros) das divisas laterais e de fundos;
- VI. Dos locais de reunião – 2,00m (dois metros) das divisas laterais e fundos;
- VII. Ginásios, escolas, hospitais e clínicas com internação – 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundo;
- VIII. Shopping Centers – 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e 6,00m (seis metros) das divisas de fundo;

**Art. 258.** As edificações localizadas nas vias que circundam as áreas preservadas dos corpos do Açude Velho e do Açude de Bodocongó atenderão às disposições dos artigos 248 e 253 deste Código.

**Art. 259.** Os Índices Urbanísticos a serem considerados nas Zonas Especiais de Preservação I deverão ter a anuência prévia do órgão encarregado do planejamento no Município.

§1º. A implantação das atividades segundo o seu porte, sua natureza e suas afinidades na Zona Urbana, deverá ser adequada aos usos, regras e padrões de ocupação do solo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

e dependerá de prévia autorização do órgão encarregado do planejamento do Município e do órgão encarregado do controle ambiental.

§2º. Para se localizarem na Área Urbana as atividades industriais que não comprometam o meio ambiente com seus resíduos ou quaisquer outras atividades, deverão ser considerados o tipo da via e a predominância do uso das edificações das zonas.

§3º. Todas as atividades a serem desenvolvidas na Área Urbana devem ocorrer sem riscos de poluição do ar, da água, do solo, do subsolo nem sonora ou visual.

**Art. 260.** As atuais regras e critérios urbanísticos estabelecidos neste Código poderão ser alterados e se adaptarão aos que forem criados em legislação posterior.

**SEÇÃO IX  
DAS FACHADAS**

**Art. 261.** Todas as fachadas, frontal e lateral de esquina, deverão ser livres e obedecer às disposições deste Código de Obras referentes às condições térmicas, luminosas e acústicas.

**Art. 262.** As dependências de casas de máquinas, de elevadores, de reservatórios, de chegadas de escada ou outras deverão fazer parte da arquitetura das edificações, podendo, ainda, ser referenciadas de forma parcial e de acordo com as disposições deste Código de Obras.

**Art. 263.** Somente será permitido projetar sobre os afastamentos, jardineiras, saliências, quebra-sóis, guarda-roupas e elementos decorativos, com uma profundidade máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

**Art. 264.** Não será permitido projetar sacadas e varandas abertas nos afastamentos frontais, excetuando-se aqueles em que a distância mínima entre a face extrema e o alinhamento do logradouro for de 4,0m (quatro metros).

**Art. 265.** As fachadas poderão possuir saliências não associadas à área de construção, desde que:

- I. Sejam em forma de molduras ou elementos arquitetônicos e não façam parte da área de piso;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

II. Tenham, no máximo, 0,20m (vinte centímetros) de profundidade nas suas projeções.

**Parágrafo único.** As saliências para a proteção de aparelhos de ar condicionado poderão ter, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade, desde que entre a edificação e a divisa mantenham uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**SEÇÃO X  
DAS MARQUISES**

**Art. 266.** Serão permitidas as projeções de marquises e de beirais sobre os afastamentos, desde que se enquadrem nas condições dos logradouros no que se refere à sinalização, posteamento, trânsito, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, excetuando-se os casos em que seja necessário entendimento prévio com o órgão competente do Município.

**Art. 267.** Dar-se-á prioridade à construção de marquises na testada das edificações destinadas a atividades comerciais, industriais ou similares.

**Art. 268.** As marquises deverão ser impermeabilizadas e deverão ser construídas em concreto armado ou em material durável e que seja incombustível.

§1º. As marquises poderão ter, no máximo, 3,0m (três metros) de profundidade, obedecendo à proporção máxima de 2/3 da largura do passeio, sendo que a sua distância da face extrema ao meio fio deverá ser de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) e sua altura mínima de 3,0m (três metros).

§2º. As águas provenientes das chuvas e despejadas nas marquises deverão ser transportadas ao sistema de drenagem por calhas e dutos.

§3º. Sobre as marquises não poderão ser fixados ou colocados quaisquer equipamentos.

**Art. 269.** O balanço e a altura de marquises instaladas numa mesma quadra deverão ter uniformidade, com exceção dos logradouros que possuam declives acentuados.

**Parágrafo único.** Nos logradouros com declives acentuados, as marquises deverão ser compostas de segmentos horizontais, quando necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 270.** Nas construções das marquises, não será permitido o escoamento das águas pluviais sobre terrenos vizinhos nem sobre o passeio público, e o proprietário ou o responsável pelo prédio ou construção respondem pelos danos que resultarem da ruína, deterioração e/ou desabamento da marquise, se este provier de falta de reparos e manutenção.

**SEÇÃO XI  
DOS BALANÇOS**

**Art. 271.** As construções em balanço serão permitidas, desde que as suas projeções estejam dentro do recuo regulamentado.

**Art. 272.** Nas construções dos beirais, não será permitido o escoamento das águas pluviais sobre terrenos vizinhos nem sobre o passeio público.

**SEÇÃO XII  
DOS JIRAUS E MEZANINOS**

**Art. 273.** Será permitida a construção de jiraus e mezaninos, quando os mesmos não interferirem na iluminação, na ventilação e na segurança das dependências da construção onde forem instalados e dos espaços criados pelos mesmos.

**Art. 274.** Os jiraus e mezaninos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Apresentar passagem livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter área mínima de 1/3 (um terço) da área da dependência em que for construída.

**Parágrafo único** - Em lojas com pé direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), serão permitidas sobrelojas parciais não consideradas pavimento desde que:

- I. Não cubram mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Guardem altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima de 3,00m (três metros) na sobreloja e deixem com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- III. As sobrelojas comuniquem-se com as lojas por meio de escada interna;
- IV. Possuam escada fixa de acesso e parapeito.

**Art. 275.** Os jiraus, quando necessário, deverão ser dotados de aberturas de vãos para a iluminação e a ventilação do espaço criado pelos mesmos.

**Art. 276.** Os jiraus e os entre pisos que servirem de passadiços e forem construídos em edificações destinadas a local de reunião, clube recreativo ou congênere, com acesso ao público, deverão ser resistentes ao fogo.

**Art. 277.** Os mezaninos poderão ser fechados com vidro.

**SEÇÃO XIII  
DOS TOLDOS E DOS ACESSOS COBERTOS**

**Art. 278.** Os toldos poderão substituir as marquises e deverão atender às condições abaixo:

- I. Quando colocados sobre o recuo para jardim ou passeio, não poderão possuir colunas de apoio e nem dispositivos abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- II. Quando colocados fora do recuo para jardim ou passeio, deverão ter estrutura de metal ou similar e um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, excetuando-se os casos em que exista muro com altura que ultrapasse a do toldo;
- III. Obedecer às disposições do artigo 268 deste Código.

**Art. 279.** Os acessos cobertos poderão ser instalados nas fachadas frontais, para acesso principal aos hospitais, teatros, clubes, cinemas, hotéis e outros e deverão atender às condições abaixo:

- I. Possuir largura máxima de 2,0m (dois metros);
- II. Respeitar passagem livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III. Ter estrutura metálica ou similar;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

IV. Ter apoio somente no limite do afastamento.

**Art. 280.** Os acessos cobertos poderão ainda ser instalados nas fachadas frontais para acesso principal das edificações residenciais, sobre o recuo de jardim, obedecendo aos incisos I, II, e III do artigo anterior.

**SEÇÃO XIV  
DAS GUARITAS**

**Art. 281.** Admitir-se-á a construção de guaritas na área de afastamento regulamentado das edificações, desde que não haja interferência no acesso e na circulação de pessoas e veículos, nem nos espaços reservados à aeração e à insolação das edificações, podendo ser denominadas de:

- a) Guarita térrea, com altura máxima de 3,0m (três metros);
- b) Guarita elevada, com altura máxima de 6,0m (seis metros);

**Parágrafo único.** Para atender às disposições do *caput* deste artigo, as guaritas deverão ter área construída medindo até 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados), não poderão ter altura superior a 6,00m (seis metros) e deverão atender aos critérios de ventilação e iluminação exigidos por este Código.

**Art. 282.** Quando da existência de guarita, não será exigida a construção de dependência para a portaria.

**SEÇÃO XV  
DAS PISCINAS**

**Art. 283.** A construção ou reforma de piscinas, além das disposições deste Código, dependerá de licença do órgão competente do Município.

**Parágrafo único.** As piscinas de uso coletivo, como as de condomínios, clubes, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres deverão seguir a legislação ambiental do órgão competente.

**Art. 284.** As piscinas deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Possuir paredes e fundos revestidos com material impermeável, resistente e liso;
- II. Ser dotadas internamente de dispositivos com condições de drenar as águas superficiais e com pequena abertura apropriada ao livre escoamento das águas diretamente à rede de esgotos;
- III. Conter tanque lava-pés;
- IV. Ter bordas elevadas acima do terreno circundante, para impedir o transbordamento de águas que possam retornar ao interior da piscina;
- V. Possuir declividade igual ou inferior a 7% (sete por cento), quando da existência de fundo em rampas, não se permitindo mudanças bruscas até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade.

**Art. 285.** As piscinas deverão ter vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, todos separados por sexo, atendo às seguintes proporções:

- I. 01 (um) lavatório e 02 (dois) vasos sanitários para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ou fração da lâmina d'água;
- II. 01 (um) chuveiro para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de lâmina d'água;

**Parágrafo único.** As piscinas de uso particular estão isentas das disposições deste artigo.

**SEÇÃO XVI  
DOS COMPARTIMENTOS**

**Art. 286.** Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo a sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I. **Compartimentos de Permanência Prolongada:** quartos, cozinhas, salas em geral, cômodos para lazer, estudo e locais de trabalho tais como lojas, escritórios, oficinas e indústrias, bibliotecas, refeitórios, bares, restaurantes;
- II. **Compartimentos de Permanência Transitória:** banheiros, lavabos, despensas, depósitos, circulações e todos aqueles que tenham restrições a seu acesso e uso por tempo reduzido.

**Parágrafo único.** Exceto habitação de interesse social, que seguirá normas e diretrizes do Governo Federal.

**Art. 287.** Os critérios adotados para o pé direito mínimo dos compartimentos de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

permanência prolongada e transitória serão:

- I. Para Permanência Prolongada:
  - quartos, salas em geral, cômodos para lazer, estudo e locais de trabalho, tais como lojas, escritórios, oficinas e indústrias, bibliotecas, refeitórios, bares, restaurante, o dimensionamento do pé-direito deverá respeitar o mínimo de : 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. Para Permanência Transitória:
  - Banheiros, lavabos, despensas, depósitos, circulações – 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III. Nas edificações comerciais ou industriais que tenham cozinha e laboratório, o pé direito mínimo destes compartimentos deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§1º. Nas cozinhas e nos banheiros, o pé direito mínimo deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e as paredes deverão ser revestidas de material liso, de fácil lavagem e impermeável.

§2º. Quando da existência de varandas com inclinação, a altura mínima do local mais baixo deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) (Anexo XII, fig.1).

**Art. 288.** Para fins de dimensionamento, a área útil mínima para os compartimentos de permanência prolongada, excetuando-se as cozinhas, deverá ter 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma a permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro no espaço de seu piso (Anexo XIII, fig. 1).

§1º. As cozinhas deverão ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma a possibilitar a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro no espaço de seu Piso (Anexo XIII, fig. 2).

§2º. Para cada grupo de dois dormitórios em uma habitação, poderá ser tolerado um outro com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) com forma tal que permita a inscrição de um círculo de raio mínimo de 2,00m (dois metros).

§3º. Para cada grupo de três dormitórios em uma habitação, poderá ser tolerado um outro com área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e um outro com área mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

§4º. Os quartos de uso de empregadas domésticas terão área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição de um círculo de raio mínimo de 2,00m (dois metros);



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 289.** Os compartimentos de permanência transitória (banheiros, lavabos, despensas, depósitos, circulações) deverão ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) de forma a permitir a inscrição de um círculo com 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro no espaço de seu piso (Anexo XIII, fig. 3).

**Art.290.** No caso das edificações destinadas às Indústrias e ao comércio em geral, além de seguir as disposições deste Código, a altura do pé direito deverá atender aos critérios abaixo:

- I. Apresentar no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé direito, nos casos em que a área do compartimento for inferior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).
- II. Apresentar 3,0m (três metros) de pé direito, nos casos em que a área do compartimento estiver entre 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- III. Apresentar 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de pé direito, nos casos em que a área do compartimento for superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

**Art. 291.** Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

**Art. 292.** As edificações destinadas a hospitais deverão ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), excetuando-se os corredores e sanitários.

**Art. 293.** As salas de aula das escolas deverão ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), podendo ser reduzido a critério do órgão competente, quando da existência de sistema de renovação de ar especial.

**Art. 294.** As edificações destinadas a ginásios, supermercados e Shopping Centers deverão possuir pé direito mínimo de 6,00m (seis metros).

**Art. 295.** Todos os depósitos de edificações industriais e todos os depósitos que ofereçam acesso ao público deverão seguir as normas estabelecidas para edificações comerciais deste Código.

**Art. 296.** As edificações dotadas de guichês para a venda de ingressos deverão ser instaladas em locais que não prejudiquem o trânsito de pedestres e de veículos em logradouros públicos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 297.** Os locais de reunião, em qualquer caso, deverão atender deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Para pessoas sentadas: 1,0m<sup>2</sup>/pessoa (um metro quadrado por pessoa);
- II. Para pessoas em pé: 0,40m<sup>2</sup>/pessoa (quarenta centímetros quadrados por pessoa).

**Art. 298.** Nos estádios e nos ginásios, as gerais, as arquibancadas e congêneres deverão considerar, para fins de dimensionamento, duas pessoa sentadas ou três em pé para cada metro quadrado, sem considerar as áreas de circulação e acessos.

**Art. 299.** As zeladorias deverão dispor de áreas destinadas a depósitos e deverão ser dotadas de parte anexa, contendo 01 (um) banheiro com chuveiro, lavatório e vaso sanitário e deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. Não poderão ter o seu uso modificado;
- II. Não poderão ser incorporada ou desmembrada das unidades autônomas;
- III. Não poderão ter comunicação direta com locais e áreas sociais.

**Parágrafo único.** Todas as edificações que possuírem mais de 11 (onze) unidades autônomas deverão ser dotadas de zeladoria.

**SEÇÃO XVII  
DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA**

**Art. 300.** Em todos os compartimentos das edificações, deverão ser preservadas a iluminação natural e a renovação natural de ar, para que não seja afetado o conforto térmico do recinto (Anexo XIV, fig. 1 e 2).

**Art. 301.** O nível de iluminação e a qualidade acústica dos compartimentos deverão ser garantidos através de condições normais de funcionamento.

**Art. 302** Para se evitar o confinamento de ar, deverão ser levadas em consideração as ventilações cruzadas ou o efeito chaminé nos compartimentos (Anexo XV, fig.1 e 2).

**Art. 303.** Será permitido o uso de ventilação indireta ou a adoção de medidas que mecanicamente facilitem a ventilação em todos os compartimentos de permanência transitória.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I  
Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação**

**Art. 304.** Todos os vãos de iluminação e ventilação instalados nos compartimentos de permanência prolongada deverão ter abertura para o exterior (Anexo XVII, fig.1 e 2).

**Parágrafo único.** Para os compartimentos citados no *caput* deste artigo, a ventilação e a iluminação poderão ser obtidas por meio de terraços, varandas e outros similares, observando-se a não ultrapassagem da profundidade coberta de 3,00m (três metros) (Anexo XVI, fig.1).

**Art. 305.** As dependências que possuírem vãos de iluminação e de ventilação com peitoril a uma altura de 3,0m (três metros) ou superior deverão ter entradas de ar a uma altura de, no máximo, 0,30m (trinta centímetros) do piso.

**Art. 306.** Não poderão existir aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes com os lotes contíguos, tampouco a uma distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

**Art. 307.** Os vãos de iluminação para os mercados, supermercados e Shopping Centers, não deverão ser inferiores a 1/5 (um quinto) da área construída e, quando necessário, a área de iluminação deverá ser utilizada para fins de ventilação permanente.

**Art. 308.** Nos compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais, a profundidade máxima admissível deverá ser compatível com o alcance da iluminação natural e corresponderá a 2,5 (duas vezes e meia) a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

**Parágrafo único.** A profundidade admitida para as cozinhas deverá ser igual a 2,5 (duas vezes e meia) a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento, diminuídos 0,80m (oitenta centímetros), que correspondem à altura das bancadas de pias, fogão e mesa (Anexo XVIII, fig.1).

**Art. 309.** As salas de aula das escolas deverão ter abertura de, no mínimo, 1/3 (um terço) de sua área.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 310.** Em casos de edificações distintas localizadas no mesmo terreno, e tratando-se dos compartimentos de permanência prolongada, a abertura de vão para iluminação e ventilação seguirá os requisitos do art. 288 deste Código de Obras.

**Art. 311.** Para os compartimentos de permanência prolongada, a vedação dos vãos de iluminação e ventilação deverá garantir a incidência solar externa e ser dotada de ventilação suficiente para a renovação do ar.

**Art. 312.** Nas edificações de uso comercial para preparo, manipulação ou armazenamento de gêneros alimentícios, as aberturas externas ou o sistema de exaustão deverá assegurar a saída dos gases poluentes, para não afetar o meio ambiente.

**Art. 313.** As edificações que se destinam a indústrias de gêneros alimentícios e materiais químicos deverão dispor de aberturas para iluminação e ventilação com proteção adequada.

**Subseção II  
Dos Prismas de Ventilação e Iluminação**

**Art. 314.** Os prismas de iluminação e ventilação poderão ser abertos ou fechados

§1º. Não serão permitidas aberturas de vãos de iluminação e ventilação através de prismas fechados com menos de quatro faces (Anexo XIX, fig.1).

§2º. Poderão ser definidos como prismas de ventilação aqueles que tiverem, no mínimo, uma de suas faces na divisa do lote com o terreno adjacente, observando-se sempre as condições de inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro no seu interior (Anexo XIX, fig.2).

§3º. Na existência de quebra-sol ou similar, a superfície iluminante poderá ser acrescida na mesma proporção que a superfície do sombreamento alcançado.

**Art. 315.** As aberturas dos vãos de iluminação e de ventilação das dependências para prismas de ventilação e iluminação deverão sempre observar as condições de inscrição de um círculo de 3,00m (três) metros de diâmetro no seu interior (Anexo XIX, fig.3).

**Art. 316.** Os recuos em planos de fachadas que não estiverem localizados na divisa do terreno, deverão, obrigatoriamente, ter uma profundidade máxima de  $\frac{1}{2}$  (um meio) de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

sua largura aberta, para que sejam considerados prismas de ventilação e iluminação (Anexo XIX, fig.4).

**Art. 317.** Nas dependências que possuírem iluminação do tipo zenital, as áreas iluminantes no plano da cobertura deverão proporcionar uma iluminação uniforme.

**Art. 318.** As circulações, as garagens, os depósitos e os sanitários, com exceção dos de escolas e hospitais, poderão ser ventilados por dutos, que terão dimensões mínimas de 0,40 x 0,50 cm (quarenta por cinquenta centímetros).

**SEÇÃO XVIII  
DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS**

**Art. 319.** Os vãos de passagem e portas de uso privativo, com exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e permitir o livre acesso das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 320.** Nos compartimentos em que existam aquecedores a gás, a parte inferior das suas portas deverá ser dotada de dispositivos que garantam a renovação do ar e que permita, na eventualidade, a saída de gases escapados (Anexo XX, fig.1).

**Art. 321.** Para as atividades de comércio e educação, as portas de acesso aos mesmos deverão ser dimensionadas obedecendo às seguintes proporções:

- I. Áreas de comércio – em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área útil, obedecendo à largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Escolas – largura mínima de 3,00m (três metros).

**Art. 322.** No caso de indústrias, as portas de acesso deverão obedecer ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo à largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e serem dimensionadas de acordo com a atividade desenvolvida.

**Art. 323.** As portas de acesso e os vãos de entrada das edificações residenciais multifamiliares e superpostas deverão ser independentes para o logradouro público.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 324.** Nas edificações destinadas a local de reunião, as portas de acesso deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Ter, no mínimo, uma porta de entrada, instalada independentemente da porta de saída, com largura mínima de 2,0m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,0m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
- II. Possuir saídas com comunicação direta com a via pública;
- III. As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão ter abertura diretamente sobre o passeio do logradouro público.

**SEÇÃO XIX  
DAS CIRCULAÇÕES**

**Art. 325.** Para o dimensionamento de corredores, escadas e rampas, deverão ser considerados os seguintes conceitos:

- I. Uso privativo - os de uso interno.
- II. Uso comum - os de uso aberto, destinado ao fluxo de circulação e acesso às dependências privadas.
- III. Uso coletivo – os de uso aberto em locais com grande fluxo de pessoas.

**Subseção I  
Dos Corredores**

**Art. 326.** Conforme a classificação do artigo anterior, as larguras mínimas para os corredores deverão atender às seguintes dimensões:

- I. Corredores de uso comum: 0,80m (oitenta centímetros);
- II. Corredores de uso coletivo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 327.** Para fins de dimensionamento, os corredores das escolas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acrescentando-se 0,20m (vinte centímetros) para cada sala de aula.

**Art. 328.** Os corredores das edificações para locais de reunião deverão atender aos seguintes requisitos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. A largura mínima dos corredores, no mesmo nível dos locais de reunião com área máxima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. Quando a área dos locais de reunião for maior que 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), deverá haver um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) por metro quadrado excedente na largura da circulação;
- III. Os corredores ou galerias que tenham a circulação para o uso público, deverão ter uma largura uniforme até o alinhamento do logradouro, igual à soma das portas que dão acesso a eles (Anexo XXI).

**Art. 329.** As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil equivalente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, atendendo às disposições abaixo:

- I. Para galerias com lojas e locais de venda:
  - a) Quando da existência de compartimentos em apenas um dos lados, a largura mínima deverá ser de 2,00m (dois metros);
  - b) Quando da existência de compartimentos em ambos os lados, a largura mínima deverá ser de 3,0m (três metros);
- II. Para galerias com salas, escritórios e atividades congêneres:
  - a) Quando da existência de compartimentos em apenas um dos lados, largura mínima deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - b) Quando da existência de compartimentos em ambos os lados, largura mínima deverá ser de 2,00m (dois metros).

**Subseção II**  
*Dos Halls*

**Art. 330.** As edificações habitacionais multifamiliares, não habitacionais e mistas, quando possuírem mais de 11 (onze) unidades, deverão ter os seus *halls* de acesso dotados de local para portaria ou guaritas no limite do passeio, com caixas receptoras de correspondência postal independentes para cada unidade, observando-se as orientações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção III  
Das Escadas e Rampas**

**Art. 331.** Todas as rampas e escadas para uso comum ou coletivo deverão garantir acesso de pessoas portadoras de deficiência e deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ser construídas em material incombustível e possuírem o piso de degraus, com revestimento de material antiderrapante;
- II. Possuir corrimãos instalados entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) de altura, de acordo com os requisitos abaixo:
  - a) de um só lado - naquelas com largura mínima de 1,00m (um metro);
  - b) dos dois lados - naquelas com largura maior que 1,00m (um metro);
  - c) intermediário - nos casos em que a largura for igual ou maior que 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), observando-se a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte) para cada lance.
- III. Possuir passagem com altura mínima não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) (Anexo XXII, fig.1);
- IV. Ser dotadas de corrimão contínuo sem interrupção nos patamares;
- V. Ter degraus com altura compreendida entre 0,16m (dezesesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros) (Anexo XXII, fig.2 e 3);
- VI. Ter piso com dimensão mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);
- VII. O patamar com acessibilidade ao pavimento deverá se localizar no mesmo nível da circulação (Anexo XXII, fig.2 e 3);
- VIII. Apresentar vãos de iluminação natural e de renovação de ar, observando-se, quando possível, o estabelecido neste Código em relação aos vãos de iluminação e ventilação (Anexo XXII, fig.4);
- IX. Entre diferentes níveis, a sequência de degraus deverá ser reta e ter patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando tiver mais do que 16 (dezesesseis) degraus;
- X. As rampas deverão obedecer aos parâmetros da tabela constante do Anexo XXII e fig. 6;
- XI. Não poderão ser instaladas lixeiras ou quaisquer dispositivos como tubulações que possibilitem a propagação de fumaça ou fogo.

**Parágrafo único.** Quando de uso coletivo, os corrimãos, se possível, deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se no mínimo 0,30m (trinta centímetros) horizontalmente nas duas extremidades (Anexo XXII, fig.5).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 332.** As edificações para o trabalho, as especiais e as residenciais multifamiliares não poderão possuir nenhum ponto com distância maior que 35,00m (trinta e cinco metros) da rampa ou escada mais próxima.

**Art. 333.** As escadas deverão ser descontínuas a partir do pavimento de saída da edificação, de forma a possibilitar a orientação das pessoas para o exterior.

**Art. 334.** Nos casos de escadas não enclausuradas, com largura superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), reconhecidas como monumentos, serão permitidos 02 (dois) corrimãos, excluindo-se as exigências da alínea c, inciso II do art. 331.

**Art. 335.** As escadas deverão ter dimensões que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Para os dimensionamentos das larguras, deverá se tomar como parâmetro a maior população usuária do pavimento, a qual determinará as larguras mínimas para os lances correspondentes aos demais pavimentos;
- II. Para fins de dimensionamento, os degraus deverão ser calculados pela fórmula de Blondell, citada abaixo:

$$63 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq (64 \text{ cm})$$

onde h = altura do piso do degrau (espelho)

b = piso do degrau.

§ 1º. O número de degraus deverá ser calculado pela fórmula:

$$n = H + e/h$$

onde: H = Altura do pé-direito;

e = Espessura do piso Superior;

h = Altura do piso ( espelho);

n = nº de degraus.

§ 2º. A distância em projeção horizontal entre o primeiro e o último degrau, num só lance, deverá ser calculada pela fórmula:

$$d = 6b$$

onde: b = Piso do degrau (largura).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 336.** O lance mínimo permitido será de três degraus e o lance máximo entre dois patamares, consecutivos, não poderá ser superior a 3,70m (três metros e setenta centímetros).

**Art. 337.** Os patamares deverão ter largura mínima igual à largura da escada.

**Parágrafo único.** Os patamares deverão estar junto às portas e deverão ter, no mínimo, o comprimento igual à largura das folhas dessas portas, observando-se, sempre, a medida mínima de 0,60m (sessenta centímetros) para cada lado.

**Art. 338.** As escadas de acesso para os locais de reunião, além das disposições desta seção, deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter largura mínima de 2,0m (dois metros) para lotação até 200 (duzentas) pessoas, acrescentando-se 1,0m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração;
- II. Possuir o lance extremo que se comunica com a saída sempre orientada na direção desta.

**Parágrafo único.** As escadas não poderão ser em forma de leque quando utilizadas para saída de emergência.

**Art. 339.** A largura mínima das escadas principais dos hospitais e congêneres deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e nas das galerias e centros comerciais deverá ser de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros).

**Parágrafo único** - As escadas principais e externas das escolas, hospitais e congêneres deverão, ainda, atender às disposições estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 340.** As escadas em forma helicoidal somente serão permitidas quando servirem para acesso a torres, jiraus, casas de máquinas, entre pisos, adegas ou similares.

**Art. 341.** Os edifícios-garagem deverão dispor de, no mínimo, 01 (uma) escada de alvenaria ou metálica, do primeiro pavimento até a cobertura, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 342.** A existência de elevador numa edificação não dispensa a construção de escada.

**Art. 343.** A existência de escada rolante não substitui qualquer escada ou elevador.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 344.** O uso de rampas deverá ser obrigatório, nos casos citados abaixo:

- I. Quando existir elevador para servir de acesso ao saguão do mesmo;
- II. Em todas as edificações públicas, quando não existir elevador.

**Art. 345.** A largura das rampas deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para as escadas, com exceção daquelas destinadas às pessoas portadoras de deficiência ambulatoria, que deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 346.** As rampas deverão ter continuidade entre patamares ou níveis, não poderão ser interrompidas por degraus e, para pedestres, não poderão apresentar declividade superior a 10% (dez por cento);

**Art. 347.** Não será permitida a instalação de portas em rampas, que deverão ser instaladas em patamares planos, com largura não inferior à das folhas, observando-se sempre a medida de 0,60m (sessenta centímetros) para cada lado.

**Art. 348.** Será obrigatório o uso de rampas nas entradas e saídas dos estádios, quando for necessário se vencer desníveis.

**Parágrafo único.** A largura mínima para as rampas de entrada e saída dos estádios deverá ser calculada na proporção de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) usuários.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Escadas de Segurança e Rampas de Proteção contra Incêndio**

**Art. 349.** As escadas protegidas (EP), além de atender aos requisitos exigidos para as principais de uso coletivo, deverão apresentar as seguintes características:

- I. Dispor de porta corta fogo por período de 01 (uma) hora, ao nível de cada pavimento, conforme normas técnicas da ABNT e Legislação Vigente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
- II. As paredes que a envolvem serão construídas com material resistente ao fogo por um período mínimo de 04 (quatro) horas, obedecendo à Legislação Vigente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III. Dispor de iluminação artificial de emergência, com nível de aclaramento correspondente a 80 (oitenta) lux, acionável independentemente de iluminação geral da edificação;

**Parágrafo único.** Quando indicado no projeto iluminação natural direta, o vão deverá observar dimensão máxima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e ser guarnecido com bloco de vidro ou caxilho metálico fixo, com vidro armado de 6mm (seis milímetros) de espessura e malha de 12,5mm (doze vírgula cinco milímetros).

**Art.350.** A escada protegida (EP) será exigida nos empreendimentos:

- I. Destinados a atividades multiresidenciais ou mistas, com altura (H) superior a 11,00m (onze metros) e até 35,00m (trinta e cinco metros);
- II. Destinados a atividades não residenciais, nos casos em que a altura (H) seja superior a 11,00m (onze metros) e até 20,00 (vinte metros).

**Art. 351.** Em todas as edificações com mais de quatro pavimentos, será obrigatório o uso de escadas ou rampas de proteção contra incêndio, enclausuradas ou externas, que deverão obedecer aos seguintes requisitos (Anexo XXIII, fig, 1 e 2):

- I. Atender às disposições do Art. 331, incisos I, II (alínea b), III e IX;
- II. Ter envolvimento de paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto ou de material que resista ao fogo por um período mínimo de 04(quatro) horas;
- III. Possuir comunicação direta com o pavimento através de porta corta-fogo, leve e com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido saída;
- IV. Apresentar lances retos, não sendo permitidos degraus e patamares em forma helicoidal;
- V. Não permitir dispositivo com caixas de incêndio, bocas coletoras de lixo, porta de compartimentos ou de elevadores e outros, com exceção do ponto de iluminação;
- VI. Possuir circuitos de iluminação de emergência, alimentados por bateria ou acionamento automático;
- VII. Ter acesso à saída com visibilidade clara;

§1º. As escadas ou rampas externas destinadas a proteção contra incêndio deverão ser localizadas no exterior do prédio e deverão ter, no mínimo, duas empenas livres e uma faceando a parede da edificação (Anexo XXIII, fig. 3), de modo a:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Atenderem as disposições do artigo anterior;
- II. Serem localizadas em espaço que evite a propagação das chamas e fumaças em seu prisma;
- III. Não ocuparem os recuos mínimos estabelecidos por este Código.

§2º. As escadas enclausuradas deverão ter no seu acesso 01 (uma) antecâmara com porta corta-fogo no mesmo nível dos pavimentos e da caixa da escada e ventilação através de dutos ou janelas externas (Anexo XXIII, fig. 4), que deverão ter abertura para o exterior e situar-se junto ao teto com área mínima de 0,70m<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) (Anexo XXIII, fig. 5), e os dutos de ventilação deverão atender as condições abaixo:

- I. Possuir paredes resistentes ao fogo por, no mínimo, duas horas, obedecendo à Legislação Vigente do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba;
- II. Ter dimensões mínimas de 1,0m x 1,0m (um metro por um metro);
- III. Possuir elevação mínima de 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura;
- IV. Ter acima da cobertura, pelo menos, duas faces com venezianas para ventilação e iluminação com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) cada;
- V. Não poderá ser usado para instalação de quaisquer equipamentos ou canalizações.

§3º. As caixas das escadas enclausuradas à prova de fumaça deverão ser instaladas em paredes contíguas às da edificação, permitindo a iluminação natural através de tijolos compactos de vidro, e deverão atender às seguintes exigências:

- I. Ter área máxima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) quando a parede limitar-se com a antecâmara;
- II. Ter área máxima de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) quando a parede limitar-se com o exterior.

**SEÇÃO XX  
DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES**

**Art. 352.** O uso de elevadores ou escadas rolantes será obrigatório e atenderá a todos os pavimentos nas edificações que tenham mais de 12,00m (doze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou na edificação que tenha o pavimento térreo acrescido de mais 04 (quatro) pavimentos (Anexo XXIV, fig. 1 e fig. 2).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Subsolos que servirem exclusivamente de estacionamentos para as edificações não serão computados no número de pavimentos para o cálculo de elevadores;

§2º. As edificações com 09 (nove) pavimentos (Térreo + 08) e mais pavimentos, deverão possuir no mínimo 02 (dois) Elevadores de Passageiros (Anexo XXIV, fig, 03);

§3º. Para edifícios de uso coletivo com altura superior a 3,00m (três metros) e/ou mais de 01 (um) pavimento, é obrigatório que se apresente no a projeto previsão de espaço para poço de elevador para atendimento da acessibilidade.

§4º. Em qualquer caso citado neste artigo, o número de elevadores a serem instalados também deverá atender aos critérios para cálculo de tráfego, conforme as normas técnicas – NBR 5.665.

§5º. A existência de elevadores não dispensa a construção de escadas, nas condições exigidas por este Código.

§6º. Para efeito do presente artigo, o pavimento em pilotis, quando destinado a abrigo para carros ou a playground, não deverá ser computado no cálculo das distâncias e nem na contagem do número de pavimentos, desde que seu pé direito seja de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 353.** Quando o último pavimento for parte exclusiva do penúltimo ou de uso exclusivo de serviço, não deverá ser computado no cálculo das distâncias nem na contagem do número de pavimentos.

**Art. 354.** Todos os projetos de instalação de elevadores e escadas rolantes nas edificações deverão obedecer às normas técnicas da ABNT e à legislação federal de segurança e medicina do trabalho.

**Art. 355.** Todos os poços de elevador deverão estar isolados por paredes de alvenaria, com 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura, ou de concreto, com 0,15m (quinze centímetros) de espessura.

**Art. 356.** Todos os poços de elevador deverão ser instalados de acordo com o projeto, observando-se, também, a sua manutenção, para assegurar e cumprir às exigências do projeto.

**Art. 357.** Todas as casas de máquinas de elevador deverão receber tratamento de acústica apropriado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 358.** Os elevadores instalados em edificações para o trabalho ou em edificações especiais deverão atender às exigências para uso das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 359.** Os projetos de instalação de elevadores deverão apresentar as especificações abaixo:

- I. Capacidade com número de usuários e peso máximo;
- II. Dimensionamento das cabines;
- III. Velocidade.

**Parágrafo único.** As especificações exigidas neste artigo deverão atender às normas da ABNT.

**Art. 360.** Os elevadores de cargas obedecerão às regras estabelecidas para elevadores de passageiros no que lhes couber, adaptando-se adequadamente às condições especificadas.

**SEÇÃO XXI  
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL  
Subseção I  
Das Instalações Hidráulico-sanitárias**

**Art. 361.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão obedecer, além das normas da ABNT, às regras dos órgãos aos quais compete a prestação do serviço.

**Art. 362.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão obedecer aos requisitos abaixo:

- I. Atender à função a que se destinam e ao volume de usuários, com sanitários separados por sexo e dotados de lavatórios, quando destinados a edificações não residenciais;
- II. Na existência de rede geral de água no logradouro público, será obrigatória a ligação da rede domiciliar à mesma;
- III. Quando houver sistema de esgoto sanitário, com rede coletora sem tratamento final, os esgotos das edificações deverão ser conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para depois serem dirigidos à rede de esgoto sanitário existente;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Quando houver sistema de esgoto sanitário com rede coletora que tenha tratamento final, os esgotos das edificações deverão ser conduzidos diretamente à rede de esgoto sanitário já existente;
- V. Somente será permitida a construção de fossas em logradouro público em casos de projetos especiais de saneamento, executados pelo Município, em áreas especiais de urbanização.
- VI. Nas edificações, deverá ser construído reservatório elevado de água, com tampa e boia em local de fácil acessibilidade;
- VII. Todos os banheiros de edificações não privadas e suas respectivas instalações de vasos sanitários e lavatórios deverão possibilitar as condições de acesso aos portadores de deficiência, de acordo com a demanda dos usuários;
- VIII. Em caso de banheiros de edificações não privadas, com previsão de uso para crianças, as instalações de vasos sanitários e lavatórios deverão possibilitar as condições de acesso desses usuários.

**Art. 363.** As lavanderias deverão possuir tanques de lavagem construídos com material impermeável e que tenham certa resistência e facilidade de limpeza.

§1º. Os tanques deverão ser dotados de água corrente e de ralo, com ligação à rede de esgoto.

§2º. Quando não houver rede de esgoto, não será permitido o escoamento das águas para fossas, devendo as águas ser conduzidas para o sumidouro.

**Art. 364.** Nas áreas onde não existir sistema de tratamento dos esgotos sanitários, as edificações deverão dispor de meios que permitam o escoamento final das águas utilizadas, através das seguintes alternativas:

- I. Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro (Anexo XXV, fig.2);
- II. Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de água pluvial, quando existir (Anexo XXV, fig.1);
- III. As águas escoadas das pias de cozinha e copas deverão ser destinadas para uma caixa de gordura, para posterior encaminhamento ao sumidouro.

**Art. 365.** Os critérios para instalação de hidrantes deverão obedecer à legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, o Poder Público Municipal poderá exigir a instalação de hidrantes, conforme as necessidades da área.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 366.** As edificações localizadas acima do nível do logradouro e do distribuidor público e que tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos deverão ser dotadas também de reservatório inferior e de bomba de recalque.

**Art. 367.** Os reservatórios deverão ser construídos com materiais resistentes e impermeáveis ou ser dotados de:

- I. Sistema de canalização específica para limpeza, funcionando mecanicamente por elevação ou gravidade;
- II. Cobertura que impossibilite contaminações ou poluição provocadas pelo acúmulo de águas;
- III. Tampas de inspeção, com elevação de, no mínimo, 0,10m (dez centímetros) acima da sua cobertura ou do piso que o circunda.

**Art. 368.** O volume de reserva dos reservatórios deverá ser, no mínimo, igual ao volume do consumo diário.

**Art. 369.** As normas de reserva mínima para instalação de proteção contra incêndio deverão obedecer à legislação do Corpo de Bombeiros.

**Art. 370.** As reservas de consumo e a de proteção contra incêndio poderão ser comuns, desde que a reserva do consumo diário seja 02 (duas) vezes superior à reserva de proteção contra incêndio.

**Art. 371.** Os reservatórios de consumo deverão ser de concreto armado ou de material similar, com capacidade mínima estabelecida pelos parâmetros abaixo:

- I. Para edificações residenciais – 200l/pessoa (duzentos litros por pessoa);
- II. Para edificações destinadas ao trabalho e edificações especiais, como escritórios, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, laboratórios, clínicas sem internação e outros serviços profissionais – 50l/pessoa (cinquenta litros por pessoa);
- III. Para edificações destinadas a outras atividades – em observância às legislações específicas.

**Art. 372.** As escadas de marinho de acesso aos reservatórios, localizadas a uma altura superior a 5,00m (cinco metros), deverão ser envolvidas por grade de proteção.

**Art. 373.** Os índices para determinação da quantidade de instalações hidrossanitárias estão especificados nas respectivas seções e/ou subseções, de acordo com a atividade das edificações.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 374.** As edificações destinadas a consultórios e estúdios de caráter profissional deverão ter sanitários separados por sexo e calculados na proporção de 01 (um) conjunto de vaso, lavatório e mictório, para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil ou fração.

**Art. 375.** Quando se tratar de edificações destinadas a bares, restaurantes, lanchonetes e similares, as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo e deverão possuir, no mínimo, um conjunto de vaso sanitário e lavatório cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil.

**Art. 376.** Os recintos destinados ao preparo, manipulação ou depósito de gêneros alimentícios não deverão ter comunicação com os banheiros.

**Art. 377.** Os sanitários deverão ter pé-direito com altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

**Parágrafo único.** Os sanitários deverão ter o piso e as paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material liso, de fácil lavagem, resistente e impermeável.

**Art. 378.** As instalações sanitárias deverão possuir dimensões mínimas de acordo com a quantidade de peças que forem instaladas, atendendo aos critérios estabelecidos no quadro do Anexo XXV.

**Parágrafo único.** Nos casos de existência de vestiários com chuveiros, estes deverão ter área mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados), excetuando-se as edificações residenciais, hospitalares e congêneres.

**Subseção II  
Das Instalações Elétricas**

**Art. 379.** As edificações deverão dispor de instalações elétricas executadas conforme as normas brasileiras e as exigências da concessionária de energia elétrica.

§1º. As instalações elétricas destinadas à iluminação deverão atender aos dispositivos abaixo:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Todos os compartimentos deverão ser dotados de comandos para utilização dos pontos de iluminação;
- II. A localização dos pontos de comando citados no inciso anterior deverá ser próxima ao acesso do compartimento e distar, no máximo, 8,0m (metros) do ponto a ser contemplado (Anexo XXV, fig.3);
- III. Os interruptores, campainhas, tomadas, interfones e quadros de luz deverão ser instalados numa altura entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;
- IV. Nos locais de uso não privativo, não serão adotadas as medidas citadas nos incisos anteriores.

§2º. Os Prédios Horizontais Comerciais e/ou Residenciais deverão instalar medidores individuais para cada unidade privativa;

**Subseção III  
Das Instalações para escoamento de Águas Pluviais**

**Art. 380.** Todas as instalações de drenagem de águas pluviais deverão funcionar normalmente, em condições que permitam bom desempenho.

**Art. 381.** Todos os terrenos deverão possuir uma parcela destinada à canalização das águas pluviais e dos esgotos vindos dos lotes a montante, conforme as normas do Código Civil e a fig.1 do Anexo XXVI.

§1º. Nos terrenos em declive, sendo impossível o lançamento das águas pluviais nas vias públicas, será permitido o seu escoamento para os terrenos a jusante.

§2º. O proprietário do terreno a jusante, citado no parágrafo anterior, deverá permitir os serviços de canalização das águas, ficando o interessado responsável pela execução dos serviços.

**Art. 382.** Nas edificações construídas no alinhamento do lote ou sobre linhas divisórias dos mesmos, as águas deverão ser recolhidas e conduzidas de forma que não sejam lançadas sobre o terreno vizinho ou na via pública.

**Art. 383.** Os proprietários de obras em terrenos cujas águas pluviais estejam causando danos às vias públicas, bueiros, galerias, vizinhança e meio ambiente, através de erosão ou infiltração, serão responsabilizados pelo controle e destino das águas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 384.** A eliminação ou a canalização de redes pluviais e as alterações do curso das águas somente poderão ser autorizadas pelo Município.

**Art. 385.** Não serão autorizadas ligações de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

**Paragrafo Único.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio público.

**SEÇÃO XXII  
DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS**

**Subseção I  
Das Instalações de Equipamentos Geradores de Calor**

**Art. 386.** Os equipamentos geradores de calor instalados em edificações não residenciais, com exceção de caldeiras, deverão ser isolados termicamente, observando-se os seguintes requisitos:

- I. Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes;
- II. Distância mínima 1,00m (um metro) do teto, que deverá ser aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir pavimento superposto.

**Subseção II  
Das Instalações de Caldeiras**

**Art. 387.** As instalações de caldeiras nas edificações deverão ser localizadas em espaço adequado para suas finalidades.

**Art. 388.** As casas de caldeiras deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Serem construídas de material resistente ao fogo, em local isolado, permitindo-se somente uma face da parede adjacente à edificação e as demais divisas afastadas, no mínimo, 3,00m (três metros) dos lotes vizinhos;
- II. Terem localização afastada dos depósitos de combustíveis líquidos e gasosos;
- III. Disporem de ventilação e iluminação adequadas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 389.** No caso de caldeiras no interior da edificação, o local de instalação deverá ser isolado termicamente e numa única dependência.

**Art. 390.** As aberturas das casas de caldeiras deverão ser direcionadas para as áreas que possuam as menores possibilidades de risco.

**Subseção III  
Das Instalações de Gás Canalizado**

**Art. 390.** As instalações de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerão ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

§1º. A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros;

§2º. Nos edifícios sem instalação de central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural;

§3º. A central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverá obedecer também aos seguintes critérios:

- I. Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;
- II. Ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas, desde que suas paredes sejam em concreto armado com altura de 0,50m (cinquenta centímetros) acima de cobertura do abrigo dos recipientes;
- III. Os abrigos para central de GLP deverão ser construídos obedecendo as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba;

§3º. Ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;

§4º. Ter na porta de acesso sinalização com os dizeres “INFLAMÁVEL” e “PROIBIDO FUMAR”.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção IV  
Das Instalações de Aparelhos Radiológicos**

**Art. 391.** As instalações de aparelhos radiológicos somente serão permitidas nas edificações dotadas de dependências isoladas contra radiações, obedecendo às disposições da legislação federal e estadual específica e às normas brasileiras.

**Subseção V  
Instalações para Acondicionamento de Lixo**

**Art. 392.** Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

**Art. 393.** Nas edificações de habitação multifamiliar e mistas, os espaços para acondicionamento de lixo servirão para depósito geral e deverão ser localizados no subsolo ou no pavimento que dá acesso à edificação.

§1º. As dimensões e demais parâmetros para os espaços citados no *caput* deste artigo deverão atender às necessidades dos usuários, de acordo com a demanda dos mesmos, observando-se sempre os critérios da vigilância sanitária.

§2º. Os espaços destinados ao acondicionamento temporário de recipientes de lixo deverão ser construídos em alvenaria e revestidos, na sua parte interior, com material liso, impermeável e resistente às lavagens, devendo ser constituídos de ponto de luz, água e ralos para drenagem, com ligação ao sistema final de esgotos.

**Art. 394.** As edificações destinadas a hospitais e congêneres, aeroportos e terminais rodoviários, deverão gerenciar o tratamento dos seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de maneira a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os requisitos ambientais e de saúde pública deverão ser submetidos aos órgãos ambientais e de saúde competentes, observando-se as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 395.** Nas edificações mistas, sendo uma residencial, as instalações para acondicionamento de lixo deverão ficar em locais separados, com exceção das edificações de locais de reunião, garagens comerciais e templos.

**Art. 396.** As edificações não residenciais com área superior a 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) deverão obedecer aos critérios estabelecidos no *caput* do artigo 394, excetuando-se aquelas com legislação específica.

**Art. 397.** As edificações destinadas a mercados, supermercados e Shoppings Centers deverão possuir depósitos especiais de lixo, com capacidade adequada de acondicionamento e dotados de iluminação e ventilação, observando-se as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Parágrafo único.** As construções de edificações de hospitais e congêneres, restaurantes e congêneres, aeroportos, terminais rodoviários, escolas e congêneres, faculdades, mercados, supermercados e Shoppings Centers deverão apresentar Alvará de Saúde aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Subseção VI  
Das Instalações de Ar Condicionado**

**Art. 398.** A instalação de equipamentos de condicionamento de ar está sujeita às normas técnicas oficiais.

§1º. A base do aparelho de ar condicionado deverá ser colocada a uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) (Anexo XXVII, fig.1).

§2º. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

§3º. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou junto às galerias de águas pluviais ou, ainda, lançadas nas sarjetas, por sob o passeio público.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 399.** Na existência de central de ar condicionado nas edificações, deverá ser observado o tratamento acústico de acordo com a legislação específica em vigor.

**Subseção VII  
Das Instalações e Equipamentos Contra Incêndio**

**Art. 400.** As edificações deverão ser dotadas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, em conformidade com as disposições das normas brasileiras e com a legislação vigente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

**Art. 401.** O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Ter reservatório de água elevado e subterrâneo (ou baixo), acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;
- II. Possuir canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;
- III. Ter caixas de incêndio nas dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta de vidro de 0,03m (três milímetros);
- IV. Manter a distância máxima de 30,00m (trinta metros) entre os hidrantes.

**Art. 402.** Quando for utilizada canalização de chuveiros automáticos do tipo *sprinkler* ou outros sistemas preventivos especiais nas edificações, será obrigatória a construção de prisma vertical para passagem da tubulação de incêndio – *Shaft*.

**Art. 403.** O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Dar preferência ao reservatório elevado para o abastecimento da rede;
- II. Ter reserva técnica mínima para incêndio no próprio reservatório para consumo normal;
- III. Possuir, externamente, instalações de hidrantes próximas às entradas e, quando afastadas dos prédios, nas vias de acesso, com exceção do hidrante do passeio, que deverá ser instalado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio e afastado dos prédios.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Paragrafo Único.** As instalações preventivas contra incêndio nos edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitas a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba ou pela Municipalidade.

**Subseção VIII  
Das Instalações de Equipamentos de Telecomunicações**

**Art. 404.** As instalações de equipamentos de telecomunicações deverão obedecer às normas dos órgãos reguladores: ANATEL e Lei Complementar Nº 042, de 24 de setembro de 2009.

**Subseção IX  
Instalações de Para-raios**

**Art. 405.** Será obrigatória a instalação de para-raios, em conformidade com as normas brasileiras, nas seguintes edificações: *shopping centers*, mercados, supermercados, terminais rodoviários, hospitais, escolas, fábricas, quartéis, locais de reunião, como também em torres e chaminés com considerável altura, em depósitos de explosivos ou inflamáveis e em locais que o requeiram.

**Parágrafo único.** Toda responsabilidade do projeto e da aplicação dos equipamentos de para-raios deverá ser do profissional técnico habilitado.

**Art. 406.** Em todas as edificações com altura superior a 19,00m (dezenove metros) será obrigatória a instalação de para-raios.

**Subseção X  
Instalações de Telefonia**

**Art. 407.** Todas as instalações telefônicas deverão obedecer às normas específicas e vigentes da concessionária do serviço telefônico.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 408.** Todas as edificações deverão dispor de locais adequados para a instalação de tubulação telefônica.

**SEÇÃO XXIII  
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 409.** Os locais para estacionamento de veículos, conforme o seu uso, estão classificados em:

- I. **Privativo:** para uso exclusivo, como garagem de residências uni familiares e multifamiliares;
- II. **Coletivo:** para uso da população, como estacionamentos de centros comerciais, supermercados, teatros etc.;
- III. **Comercial:** para uso de veículos com fins lucrativos, como edifícios, garagens ou estacionamentos rotativos e mensais.

**Paragrafo Único.** Nos usos e atividades que necessitem estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 5,00m(cinco metros), não computados os passeios.

**Art. 410.** As áreas de estacionamento para uso coletivo deverão atender aos requisitos desta seção e às resoluções do CONTRAN, contidas no artigo 140 e no inciso IV do art. 149, bem como às disposições dos artigos 140, 141 e 142 deste Código de Obras e Edificações.

**Art. 411.** Estão excluídas da necessidade de local para estacionamento e guarda de veículos as edificações localizadas em:

- I. Terrenos que possuam greide com escadaria (Anexo XXVIII, fig.1);
- II. Terrenos que tenham largura de acesso menor que 3,70 m (três metros vírgula setenta centímetros);
- III. Terrenos com testada igual ou menor que 5,00m (cinco metros) e área menor que 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 412.** O acesso de veículos à área do estacionamento ficará compreendido no espaço localizado entre o alinhamento do logradouro e a guia, e deverá atender aos seguintes requisitos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Assegurar o livre trânsito de pedestres, dotando a saída de veículos de abertura posicionada de maneira a oferecer boa visibilidade do passeio;
- II. As guias que servem de acesso aos veículos apresentarão rebaixamento não superior a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do terreno, com exceção das residências dispostas em grupos no sentido horizontal;
- III. O rebaixamento das guias poderá ser aumentado, nos seguintes casos:
  - a) Edificações uni familiares – residência;
  - b) Terreno com testada menor ou igual a 11,00m (onze metros);
  - c) Estacionamento com acesso que necessite de duas faixas para a circulação de veículos;
- IV. Quando se tratar de acesso para caminhões e ônibus, ou de estacionamento que comporte mais de 100 (cem) veículos, o pavimento da pista de rolamento da via pública prosseguirá até o interior do terreno;
- V. Na existência de circulação de pedestres e veículos dentro da área de estacionamento, deverá haver, junto à edificação, sinalização compatível com a segurança de pedestres, como faixas de pedestres e/ou sinais específicos para os mesmos;
- VI. O acesso entre o perfil da via e os espaços de circulação do estacionamento não poderá apresentar degraus ou desníveis no passeio;
- VII. Em caso de terrenos de esquina, o acesso será feito a uma distância mínima de 6,00m (seis metros), contando a partir do ponto do prolongamento dos alinhamentos das vias públicas, exceto nas edificações residenciais uni familiares. Esta distância poderá ser alterada a critério do Município, conforme as características da via.

**Art. 413.** Para cada sentido de tráfego, as faixas de circulação de veículos atenderão os seguintes critérios:

- I. Para circulação de veículos - largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e altura livre de passagem de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- II. Para circulação de caminhões e ônibus - largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e altura livre de passagem de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§1º. As rampas para veículos nas edificações residenciais uni familiares deverão possuir declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento), podendo ter início no alinhamento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Nas edificações não residenciais, as rampas deverão apresentar recuo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento das vias para o início e declividades máximas de 20% (vinte por cento) para a circulação de veículos e de 12% (doze por cento) para a circulação de ônibus e caminhões.

§3º. Não será permitida declividade superior a 2% (dois por cento) na seção transversal das rampas.

**Art. 414.** As áreas de estacionamentos deverão dispor de locais para manobra, de modo a não interferir nos espaços das vias públicas.

**Parágrafo único.** As áreas de estacionamento de uso coletivo deverão possuir área de acomodação e manobra para veículos, com capacidade para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade total.

**Art. 415.** As áreas de estacionamento deverão apresentar faixa de acumulação interna junto ao nível da via e da entrada, nos seguintes casos:

- I. Em estacionamentos de veículos abertos ao público;
- II. Em edificações não residenciais com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento.

**Art. 416.** O órgão de planejamento de trânsito do município deverá fornecer parecer de aprovação para edificações de garagens comerciais ou para atividades geradoras de tráfego.

§1º. São consideradas grandes atividades geradoras de tráfego os empreendimentos permanentes ou provisórios que gerem ou atraiam grande número de viagens, citados a seguir:

- I. Edificações não residenciais com previsão de oferta de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
- II. Edificações não residenciais com previsão de ofertar 80 vagas em corredores principais de tráfego.

§2º. As atividades geradoras de tráfego causam reflexos ou impactos negativos para:

- I. A circulação, quando a quantidade de veículos atraídos é maior do que a capacidade das vias;
- II. O estacionamento, quando não há espaço suficiente para vagas de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O projeto de edificação que poderá vir a se tornar um polo atrativo de tráfego, além da área para estacionamento, deverá conter também a indicação das vias de acesso adequadas.

**Art. 417.** As atividades geradoras de tráfego deverão apresentar áreas de embarque e desembarque de passageiros, área de estacionamento para táxi e local para carga e descarga, conforme os parâmetros estabelecidos na tabela do Anexo XXIX.

**Art. 418.** A quantidade mínima de vagas destinadas a estacionamento de veículos deverá ser calculada conforme o tipo da edificação, de acordo com os requisitos estabelecidos na tabela do Anexo XXX.

**Parágrafo único.** Deverão ser excluídas das disposições do *caput* deste artigo as seguintes edificações:

- I. Residenciais uni familiares;
- II. Templos;
- III. Não residenciais edificadas juntamente com uma de uso residencial e com área não superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

**Art. 419.** As vagas de estacionamento deverão ser dimensionadas, no mínimo, de acordo com a modalidade do veículo, observando-se os locais para manobra e também o ângulo formado pela faixa de acesso e o comprimento da vaga (Anexo XXXII, fig.1 a 3 e tabela 1 do Anexo II).

**Parágrafo único** - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência física e também para motocicletas, calculadas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Para deficientes físicos: um mínimo de 1% (um por cento) da capacidade total das vagas, quando o estacionamento for de uso privativo e com mais de 100 (cem) vagas; um mínimo de 3% (três por cento) da capacidade total das vagas, quando o estacionamento for de uso coletivo e com mais de 10 (dez) vagas (Anexo XXXI, fig. 4), conforme NBR 9050:2004;
- II. Para motocicletas: um mínimo de 20% (vinte por cento) da capacidade total das vagas, quando o estacionamento for de uso coletivo.

**Art. 420.** Os estacionamentos descobertos com área superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) deverão ter sistema de drenagem, quando seu piso estiver apoiado diretamente no solo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 421.** As vagas para veículos nas edificações de uso multifamiliares poderão ocupar os recuos laterais, frontais e de fundos, desde que obedeçam às normas para os espaços de circulação e tenham altura máxima do muro de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§1º. Nos usos e atividades que necessitem de estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 5,00m (cinco metros), não computados os passeios.

§2º. Nas edificações não residenciais de usos especiais diversos, ou em casos não previstos neste código, o estacionamento será definido pela Municipalidade, que poderá suprimir ou aditar regras.

**Art. 422.** Todos os estacionamentos que necessitem de reformas, acréscimos ou modificações deverão obedecer às exigências deste Código de Obras.

**Art. 423.** Quando da existência de estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), estes deverão apresentar arborização na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 05 (cinco) vagas.

**CAPÍTULO IX  
DO PLANTIO DE ÁRVORE**

**Art. 424.** O plantio ou doação ao Município de mudas de árvores com altura mínima de 1,00m (um metro), de essências florestais nativas ou que prestem a arborização urbana, será obrigatório na construção de edificações de uso:

- I. Residencial: a cada 60,0m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída, uma muda de árvore;
- II. Não Residencial: a cada 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) de área construída, uma muda de árvore;
- III. Industrial e destinadas a usos especiais diversos: a cada 20,0m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), uma muda de árvore.

§1º. O plantio das mudas referidas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – Habite-se condicionado ao cumprimento das disposições constates deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Quando necessário, o empreendedor deverá procurar o órgão ambiental do município a fim de obter orientação acerca dos locais e/ou espécies adequadas ao plantio.

§ 3º. Se comprovada a impossibilidade total ou parcial de plantio de mudas de árvores no lote correspondente à edificação, este plantio deverá ser efetuado em área pública pelo empreendedor, em local indicado pelo órgão competente do Município.

**Art. 425.** O plantio tecnicamente correto deve observar as seguintes normas e diretrizes:

- I. Efetuar plantios apenas em ruas com passeio público definido;
- II. Evitar plantio de mudas de espécies arbóreas de médio e grande porte a menos de 10m (dez metros) de cruzamento de vias sinalizadas com semáforos;
- III. Proibir o plantio de árvores e arbustos a menos de 5m (cinco metros) da confluência do alinhamento da esquina;
- IV. Evitar o plantio a menos de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de boca-de-lobo, caixas de inspeção e acesso de veículos;
- V. Evitar o plantio há menos de 3m (três metros) de hidrantes;
- VI. Evitar o plantio há menos de 2m (dois metros) de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea, normalmente de pequeno porte.

**Art. 426.** É obrigatória a representação gráfica, em projeto de licença para construção, das espécies vegetais de médio e grande porte já existentes no terreno onde se pretende executar a construção, indicando a sua localização e especificando o seu tipo ou nome e o porte da copa.

**CAPÍTULO X  
DAS OBRAS DE ARTE NAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 427.** Toda Construção Pública ou Privada com área superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) que vier a ser edificada neste município deverá conter, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, obra de arte (plana ou tridimensional) compatível com a área e dimensão da construção.

**Art. 428.** A obra de arte será parte integrante da edificação, deverá ser executada com material não perecível e ser original, nos termos da legislação brasileira em vigor que trata dos direitos autorais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 429.** A concepção da obra de arte deverá contemplar referenciais culturais, que venham a favorecer aspectos históricos da cultura campinense, paraibana, nordestina e brasileira; não obstante, caberá ao artista a liberdade de propor concepções artísticas que extrapolem essa dimensão.

§1º. Ao ser requerida a Licença para Construção, deverá ser sinalizado no projeto o local e o espaço destinado à obra de arte a ser integrada à construção, com indicações das técnicas e das dimensões da mesma.

§2º. Ao ser requerido o “Habite-se”, a obra de arte já deverá estar instalada no local indicado no projeto apresentado no ato da aprovação do Alvará de Licença para Construção e com o certificado de aprovação pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Cultural desta cidade.

**Paragrafo Único.** Os serviços de Obra de Arte poderão ser executados por artistas plásticos naturais dos municípios não só que compõem o estado da Paraíba, mas de outros municípios da Federação, desde que seja uma obra de Arte de referência histórica, artística e cultural, além de apresentar certificado de aprovação expedido pela Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande;

**Art. 430.** No caso de edificações públicas, a obra de arte a ser integrada à construção será escolhida, exclusivamente, por meio de concurso obrigatório, previamente anunciado por esta Prefeitura, o qual terá uma comissão julgadora composta por representantes das secretarias municipais, representante da construtora responsável pela execução do projeto, bem como outros representantes que o poder público achar necessário.

§ 1º. Ao ser requerida a Licença para Construção, deverá ser sinalizado no projeto o local e o espaço destinado à obra de arte a ser integrada à construção, com indicações das técnicas e das dimensões da mesma;

§ 2º. Para concurso e exame da obra de arte a ser integrada à construção, os artistas plásticos devem apresentar as suas propostas em *Layout* ou Maquetes, acompanhadas pelo memorial descritivo das técnicas a serem empregadas, custos, cronograma de execução, bem como currículo do profissional, com portfólio, caso tenha.

§ 3º. No caso da construção pública, as indicações técnicas do projeto (plantas, cortes e fachadas) serão cedidas aos artistas interessados, mediante requerimento à Prefeitura Municipal, após comprovação do pagamento do valor correspondente às cópias dos projetos originais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO X  
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 431.** A Prefeitura fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades cabíveis, objetivando o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e das Normas regulamentares dela decorrentes.

**Art. 432.** A Fiscalização será exercida por agentes credenciados pela Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

**Parágrafo único.** Compete aos agentes credenciados a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes. O fiscal deverá se identificar junto aos responsáveis pela obra, antes de tomar qualquer medida relacionada com a fiscalização.

**Art. 433.** Todos os projetos arquitetônicos de obras no município serão analisados por servidores aptos à função que exercem.

**SEÇÃO II  
DAS INFRAÇÕES E RECURSOS**

**Art. 434.** Qualquer ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou outras leis municipais é considerada infração.

§ 1º. O Auto de Infração será justificado quando houver violação das normas do Código que chegue ao conhecimento da autoridade municipal, por meio de denúncias feitas pela fiscalização, por terceiros ou ação fiscal.

§ 2º. A denúncia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita por escrito, por telefone ou pessoalmente, e nela podem constar o nome e o endereço do denunciante ou não.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Após tomar conhecimento da denúncia, a autoridade competente determinará a verificação dos fatos para, então, tomar as medidas necessárias, como: notificação, autuação ou arquivamento da denúncia.

**Subseção I  
Do Auto de Infração**

**Art. 435.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual o órgão competente do município constata a violação das disposições deste Código.

**Art. 436.** No Auto de Infração, deverão constar as seguintes informações:

- I. Endereço da obra ou da edificação;
- II. Número da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;
- III. Nome do construtor, do técnico responsável e/ou proprietário;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Citação da ocorrência da infração;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação do infrator para que sejam corrigidas as infrações;
- VIII. Estabelecimento de prazo para a apresentação de defesa;
- IX. Assinatura do autuante e do autuado, com identificação comprovada.

**Art. 437.** A notificação da infração poderá ser feita pessoalmente, por via postal ou por edital.

§ 1º. O infrator deverá assinar o Auto de Infração, o que, no entanto, não implica na sua confissão nem na aceitação dos seus termos.

§ 2º. A não anuência do infrator em assinar o auto não agravará sua pena, tampouco impedirá o trâmite normal do processo. Nesse caso, o fiscal fará a descrição da recusa.

§ 3º. Eventuais incorreções ou omissões no Auto de Infração não o tornam nulo desde que o processo contenha elementos suficientes para a determinação da infração.

**Art. 438.** Por transgressão ao disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. O requerente;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. O autor do projeto;
- III. O responsável técnico pela obra;
- IV. O proprietário ou locatário do imóvel.

**Subseção II  
Da Defesa do Autuado**

**Art. 439.** Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento, para apresentar sua defesa.

**Parágrafo único.** A defesa será feita por meio de uma petição simples, instruída com a documentação necessária.

**Art. 440.** Não sendo apresentada a defesa, ou sendo a mesma julgada improcedente, as penalidades serão impostas pelo órgão competente do Município.

**SEÇÃO III  
DAS PENALIDADES**

**Art. 441.** As infrações relacionadas aos dispositivos deste Código e das normas dele decorrentes serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Embargo;  
Interdição;
- III. Demolição;
- IV. Cancelamento ou suspensão do Alvará de Licença para Construção.

§ 1º. A aplicação das penalidades não seguirá, obrigatoriamente, a sequência acima.

§ 2º. As penalidades são independentes entre si. A aplicação de uma penalidade não interfere na aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 3º. Em qualquer caso de penalidade, o infrator não ficará desobrigado da pena a que esteja sujeito.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 442.** As penalidades aplicadas contra o responsável técnico ou contra o proprietário da obra deverão obedecer aos requisitos do Anexo XXXII.

**Subseção I  
Das Multas**

**Art. 443.** Após a notificação da multa, o infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para o seu pagamento, podendo ainda ter um desconto de 30% (trinta por cento) do valor da mesma, se o pagamento for realizado dentro daquele prazo.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada a qualquer momento, seja no decorrer dos atos administrativos, seja durante os procedimentos normais da construção.

§ 2º. Se a multa não for paga no prazo estabelecido, o seu valor será inscrito na dívida ativa do município.

§ 3º. Os infratores que estiverem em dívida com o município não poderão participar de qualquer negociação com o Poder Público, tais como: licitações, contratos, créditos e outros similares.

§ 4º. As reincidências dobrarão o valor da multa progressivamente.

**Art. 444.** Os valores das multas serão fixados em Unidades de Referência do Município, conforme Anexo XXXIII.

**Parágrafo único.** A quitação de multa pelo infrator não o exime de cumprir o que for determinado pela Prefeitura, visando a sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

**Subseção II  
Do Embargo da Obra**

**Art. 445.** Em qualquer etapa da realização da obra de construção, reconstrução ou reforma, poderá ser aplicada a penalidade de embargo da obra, de acordo com o estabelecido no Anexo XXXII.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A obra será embargada após a fiscalização constatar, por meio de vistoria, a infração cometida.

§2º. Após embargada a obra e lavrado o Auto de Infração, o responsável pela obra terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa.

§3º. Se, decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o responsável pela obra não apresentar sua defesa, o embargo será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para conhecimento e providência judicial cabível.

§4º. A suspensão do embargo somente se dará quando as falhas e os erros cometidos forem extintos ou solucionados.

**Subseção III  
Da Interdição**

**Art. 446.** Uma obra ou edificação poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando infringir qualquer item estabelecido no Anexo XXXII.

§1º. Quando as edificações estiverem em desacordo com os dispositivos deste Código, o órgão competente do município deverá notificar os infratores para que sejam tomadas as medidas necessárias à sua correção, podendo, se preciso, interditar a edificação ou o uso da edificação por meio do Auto de Interdição.

§2º. Na existência de qualquer perigo eminente relacionado à segurança ou à saúde da comunidade e dos trabalhadores, o órgão competente do Município deverá solicitar a desocupação compulsória da edificação.

§3º. A suspensão da interdição somente se dará quando as falhas e erros cometidos forem extintos ou solucionados.

**Art. 447.** Em qualquer tempo, o município poderá determinar a vistoria em edificações destinadas ao público, como casas de diversão, locais de reunião e outros similares, para averiguar as suas condições no que diz respeito à estabilidade, à segurança e à salubridade.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Na existência de irregularidades, o proprietário será intimado a tomar as medidas cabíveis, conforme as suas condições. Não havendo cumprimento das exigências estabelecidas, o prédio será interditado.

**Art. 448.** As obras que não apresentarem o licenciamento serão consideradas clandestinas e serão interditadas pelo órgão competente do município.

**Parágrafo único.** A interdição, no caso acima citado, poderá ser suspensa, desde que seja regularizada toda a documentação e seja efetuado o pagamento das multas.

**Subseção IV  
Da Demolição**

**Art. 449.** A demolição total ou parcial de uma obra será imposta quando for constatada a infração, conforme o estabelecido no Anexo XXXII.

**Parágrafo único.** Quando a obra apresentar ameaças imediatas de caráter público, a demolição deverá ser realizada em regime de urgência.

**Art. 450.** Em caso de existência de licença para a obra, a demolição dependerá da anulação ou da revogação do licenciamento pelo órgão competente do município.

**Parágrafo único.** A tramitação citada no *caput* deste artigo irá depender da prévia notificação do responsável pela obra, com direito a defesa dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, para que, posteriormente, se possa julgar o ato de demolição da obra.

**Art. 451.** As obras que não estiverem de acordo com as disposições deste Código serão consideradas clandestinas e deverão ser demolidas por ordem sumária da Procuradoria Geral do Município e/ou em cumprimento a ordem judicial.

**Parágrafo único.** A demolição da obra nos casos citados no *caput* deste artigo poderá ser suspensa, desde que seja regularizada toda a situação e efetuado o pagamento das multas.

**Art. 452.** Estarão sujeitas à demolição as obras ou edificações que, por motivos de natureza ambiental ou outros similares, possam provocar riscos aos seus ocupantes ou ao público em geral.

**Parágrafo único.** Depois de realizada a vistoria nas obras ou edificações, o órgão competente do município notificará o responsável pela obra, fixando os prazos para a realização dos serviços de reparos para evitar a demolição imposta, observando que o



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

não cumprimento da notificação lavrada pelo município, as obras ou edificações poderão ser demolidas por ordem sumária da Procuradoria Geral do Município e/ou em cumprimento a ordem judicial.

**Art.453.** Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas de domínio público, ou em terrenos do domínio da União, será sumariamente demolida.

**Art.454.** Caberá recurso contra decisão proferida com respaldo nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes, devidamente instruído com os elementos necessários ao seu exame, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para interposição do recurso pelo interessado será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar conhecimento da penalidade imposta.

**Art.455.** A autoridade que aplicou a penalidade deverá manifestar-se em parecer fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da data do protocolamento do recurso.

**Art. 456.** O município poderá efetuar a demolição, ficando as despesas por conta do responsável pela obra, caso não sejam cumpridas as disposições deste Código, referentes à demolição.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 457.** O poder executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código de Obras.

**Art. 458.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 459.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipio  
ALGUMAS NORMAS DA ABNT  
NORMAS REGULAMENTADORAS**

NBR 9050 ABNT – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física – dispõe sobre:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- altura recomendadas para acionamento de dispositivos;
- espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães de guia;
- características dos pisos de circulações;
- área para circulação de cadeiras de roda;
- desníveis toleráveis em circulações;
- dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;
- corrimão e guarda corpo de circulação;
- condições gerais dos equipamentos eletrônicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;
- dimensionamento e posicionamento de portas e janelas;
- condições gerais e áreas de manobras em sanitários e vestiários, dimensionando vaso sanitário, box para vaso sanitário, bidê, chuveiro, ducha, banheira, lavatório, mictório, acessórios sanitários e bancos, armários e cabines de vestiários;
- proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;
- condições para acesso e uso de piscinas;
- condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;
- condições gerais do mobiliário urbano, abordando dimensionamento e localização de rampas em passos, vegetação adequada, características e proporção de telefones públicos, características e dimensionamento de bebedouros e dimensionamento e proporção de balcões e atendimento;
- indicação de formas de comunicação visual, auditiva e tátil;
- sinalização de acesso principais, circulações, mobiliário urbano, acesso de veículos, estacionamento e garagens e vagas para veículos;

NR 16 e NR 20 – Consolidação das Leis do Trabalho;

NBR 06122 – ABNT, 1985 - fixa condições básicas a serem adotadas para edifícios, pontes e demais estruturas em geral;

NBR 8800/1986; NBR 9062/1986; NBR 6118/1978; NBR 7197/1989; NBR 7190/1951: dispõem sobre estrutura;

NBR 8798/ 984; NBR 10837/1989 e NBR 8545/1983: dispõem sobre paredes;

NBR 6137/1978: dispõe sobre pisos;

NBR 12225 – ABNT 1990 - orienta sobre a execução e utilização de passeios públicos;

NR 15/1968 - Consolidação das Leis do Trabalho;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

NBR 10152/1987 – dispõe sobre as atividades e operações insalubres e sobre os níveis de ruído recomendáveis para conforto acústicos respectivamente;

NBR 5413/1991 – dispõe sobre a iluminância de interiores;

NBR 5626/1980 – dispõe sobre instalações prediais de água fria;

NBR 5657/1975 – dispõe sobre instalações prediais de água fria – verificação de estanqueidade à pressão interna;

NBR 5658/1975 – dispõe sobre instalações prediais de água fria – determinação das condições de funcionamento das peças de utilização;

NBR 7198/1993 – dispõe sobre projeto e execução de instalações prediais de água quente – procedimento;

NBR 8160/1983 – dispõe sobre instalações prediais de esgotos sanitários;

NBR 7229/1993 – dispõe sobre projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos; procedimento;

NBR 891/1984 – dispõe sobre execução de redes prediais de gases combustíveis para uso doméstico;

NBR 13103/1994 – dispõe sobre adequação de ambientes residenciais para instalação de aparelhos que utilizam gás combustível;

NBR 5410/1990 – dispõe sobre instalações elétricas de baixa tensão;

NBR 5473/1986 – dispõe sobre instalações elétricas prediais;

NB 24/1965 – dispõe sobre instalações hidráulicas prediais contra incêndio sob comando, que fixa condições mínimas que devem ser obedecidas nas instalações hidráulicas em funcionamento sob comando, destinadas exclusivamente ao combate ao princípio de incêndios e auxílio ao Corpo de Bombeiros;

NB 966/1985 – dispõe sobre sistema de combate ao incêndio por espuma, que fixa diretrizes para a elaboração de projetos de sistemas fixos, semi-fixos e portáteis de extinção de incêndios por meio de espuma mecânica, assim como para a instalações, inspeção, ensaio de aprovação, operação e manutenção dos referidos sistemas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

NBR 9441/1985 – dispõe sobre execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio, que fixa condições exigíveis para a elaboração de projetos, de instalações, operação e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio;

NBR 10897/1988 – dispõe sobre proteção contra incêndio por chuveiro automático que fixa condições mínimas exigíveis para projeto, cálculo e instalação de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, por chuveiros automáticos para edificações, bem como determina as dimensões e adequação dos abastecimentos de água para o suprimento exclusivo dos mesmos;

NBR 5419/1970 – dispõe sobre proteção de edificações contra descargas elétricas atmosféricas, que fixa requisitos mínimos exigidos nos estudos, projetos e instalações de para-raios comuns em edificações, bem como na escolha dos materiais a serem empregados e nos sistemas de controle e manutenção dos para-raios instalados;

NBR 6401/1978 – define parâmetros básicos para instalações de ar condicionado;

NBR 10844 – ABNT/1988 - fixa exigências e estabelece critérios necessários aos projetos das instalações de drenagem de águas pluviais;

NBR 5665 / 1982 – trata do cálculo de tráfego de elevadores;

NBR 7192/1984 – trata do projeto, fabricação e instalação de elevadores;

NBR 10098/1987 – trata das dimensões e condições do projeto de construção de elevadores;

NBR 8900/1984 – trata de projeto, fabricação;

NBR 12.721 -



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMINOLOGIA - GLOSSÁRIO**

Para os efeitos desta Lei, prevalecem os seguintes conceitos e definições e os constantes da Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Campina Grande.

**ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO** – Obra que resulta no aumento da área construída de uma edificação existente.

**AFASTAMENTO** – Distância entre as divisas do terreno e o parâmetro vertical externo mais avançado, medida perpendicularmente à testada ou lado do mesmo terreno.

**ALTURA (H) DO PISO MAIS ELEVADO** – Distância da soleira do piso de acesso à edificação a laje do último pavimento.

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO** – Documento expedido pela Prefeitura, assegurando a concessão de direito de construir.

**ALVENARIA** – Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.

**ANDAIME** – Armação provisória de madeira com estrado, destinada a facilitar as construções altas, podendo ser fixas ou suspensas.

**ANTECÂMARA** – Superfície de exclusivo acesso à escada enclausurada.

**ÁREA ABERTA** – Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, interligada com o logradouro público ou particular.

**ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP)** – Segundo o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº12. 651/12, Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**ÁREA FECHADA** – Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, não interligada com o logradouro público ou particular.

**ÁREA LIVRE** – Superfície não edificada do lote ou terreno.

**ÁREA ÚTIL** – Área realmente disponível para ocupação.

**ARRIMO** – Escora, apoio (ver muro de arrimo).

**BALANÇO** – Qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores, sem apoio.

**BEIRAL** – Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

**CAIXA DE ESCADA** – Espaço onde se desenvolve a escada.

**COBERTURA** – Elemento de coroamento da edificação, destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.

**COMPARTIMENTO OU COMODO** - Parte de uma edificação ou de uma unidade imobiliária.

**CORREDOR** – Local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação entre dois ou mais compartimentos.

**CORREDORES DE TRÁFEGO** – Vias de intenso fluxo de veículos como artérias e coletoras, conforme sua função.

**COTA** - Medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos.

**DESEMPENHO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS** - Atributo que se requer de cada espaço individualmente e do espaço como um todo, incluídos os equipamentos alocados que devem guardar relações de funcionalidade com esses espaços.

**DUTO DE ILUMINAÇÃO** – Espaço vertical no interior da edificação destinado à iluminação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**DUTO DE VENTILAÇÃO** – Espaço vertical no interior da edificação destinado a ventilação.

**EDIFÍCIO GARAGEM** – Aquele que, dotado de rampas e elevadores, se destina exclusivamente a estacionamento de veículo.

**EMBARGO DE OBRA** – Ato Administrativo que visa impedir a continuidade de uma obra que não atende a dispositivos legais.

**EMBRIÃO** – Célula geradora de uma futura unidade imobiliária uni - residencial, compreendendo, no mínimo um compartimento com instalações sanitárias e instalações hidráulicas para cozinha e serviço.

**EMPENA** – Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e a ventilação.

**ESCADA COLETIVA** – Aquela que serve à coletividade usuária ou residente da edificação

**ESCADA ENCLAUSURADA** – Aquela cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo e é precedida de antecâmara.

**ESCADA SIMPLES** – Aquela que não é dotada de características especiais de proteção contra incêndio e pânico.

**ESCADA PRESSURIZADA** – Escada enclausurada dotada de equipamento mantenedor de pressão do ar normal e constante em seu interior.

**ESCADA PRINCIPAL** – Aquela que atende obrigatoriamente ao fluxo de pessoas que utilizam a edificação e situada em posição de acesso facilmente identificável.

**ESCADA PRIVATIVA** – Aquela que é destinada ao uso exclusivo da unidade imobiliária.

**ESCADA PROTEGIDA** – Aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208 da ABNT, para escada enclausurada, exceto antecâmara e duto de ventilação, dispondo de portas e paredes resistentes a duas horas de fogo.

**ESCADA SECUNDÁRIA** – Aquela que serve alternadamente aos residentes ou usuários da edificação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**ESPECIFICAÇÕES** – Tipos de Normas (EB, NBR, etc.) destinadas a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias-primas, produtos semifabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semiacabados.

**ESQUADRIAS** – Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caxilhos, portões, etc., e seus componentes.

**FACHADA** – Cada uma das faces externas de um prédio.

**FOSSA SÉPTICA** – Tanque de concreto ou de alvenaria revestido em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

**FUNDAÇÃO** – Parte da construção geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

**GREIDE** – Linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

**GUARITA** – Compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

**HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR** – Constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.

**HABITAÇÃO UNIFAMILIAR** – Constituída por uma edificação dentro de um lote e ocupada por uma família.

**HABITE-SE** – Documento expedido pelo Município, autorizando a utilização da edificação.

**ILUMINAÇÃO ZENITAL** - Aquela natural, feita através de abertura localizada na parte superior do compartimento, guarnecida ou não com dispositivos adequados.

**INTERDIÇÃO** - Ato administrativo que visa impedir o ingresso de pessoas não autorizadas em obra ou utilização de edificação concluída ou existente.

**JIRAU** – Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura do compartimento.

**LINHA DE GRADIL** - Limite do lote ou gleba com o logradouro público existente ou projetado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LOGRADOURO PÚBLICO** – Denominação genérica de ruas, avenidas, travessas, praças e estradas, reconhecidas oficialmente pela Prefeitura.

**LOTE** – Porção de terreno parcelado, com frente para vias públicas e destinado a receber edificação.

**MARQUISE** – Pequena cobertura em balanço que protege a parte de entrada de um prédio, utilizada para projetar sombra e proteger da chuva.

**MEZANINO** – Pavimento intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

**MOBILIÁRIO** – Peças e equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas fundamentais, tais como: rede de água, rede de luz e energia, caixas coletoras de correios, lixeiras e coletores diversos, etc.

**OBRA** – Conjunto de procedimentos técnicos relativos à execução de empreendimentos e serviços, implantação de equipamentos e instalações definidos em projetos e memoriais descritivos.

**PAREDE CORTA FOGO** – Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo e que, a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica; é estanque a propagação da chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura medida sobre a superfície não exposta, ultrapassa 140º C durante um tempo mínimo estabelecido.

**PASSADIÇO** – Pequena ponte ou corredor que une duas edificações ou dependências entre si.

**PASSEIO** – Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestre.

**PAVIMENTO** – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

**PAVIMENTO DE COBERTURA** – Espaço correspondente ao último pavimento da edificação, cuja área coberta é menor do que a área ocupada pelo pavimento imediatamente inferior.

**PAVIMENTO TIPO** – Aquele cuja configuração é predominante na edificação.

**PEÇA GRÁFICA** – Desenho técnico representativo de projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**PÉ DIREITO** – Altura vertical livre entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

**PEITORIL** – Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou parâmetro superior de mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

**PILOTIS** – Pavimento com espaço livre, destinado ao uso comum, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

**POÇO DE EXAUSTÃO** - Componente da edificação por onde se processa a condução de ar e tiragem de fumaça e ou gases tóxicos.

**PORTA CORTA-FOGO** – Porta de aço feita de modo a apresentar resistência ao fogo, dotada de marca em conformidade da ABNT, para impedimento ou retardamento da propagação de fogo, calor e gases, de um ambiente para outro.

**PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** – Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

**RECUO** – O mesmo que afastamento.

**REFORMA** - Obra destinada a estabilizar e ou alterar uma edificação, não implicando no aumento de sua área construída total, nem na alteração da área de projeção existente em percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

**SACADA** – Parte da edificação em balanço, em relação à parede do prédio, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro público).

**SAÍDA DE EMERGÊNCIA** – Caminho protegido adequadamente; parte da rota de fuga a ser percorrida pelo usuário de uma edificação em caso dos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.

**SALIÊNCIA** – Elemento arquitetônico da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

**SUBSOLO** – Pavimento enterrado ou semienterrado, situado abaixo do nível da rua.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SUMIDOURO** – Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

**TALUDE** – Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contem o seu pé.

**TAPUME** – Vedação vertical de madeira ou outro material, construída em frente a uma construção e ao nível do logradouro, com a finalidade de isolar os trabalhadores dos pedestres.

**TESTADA** – Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes, voltada para uma mesma via.

**VIA ARTERIAL** – Via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

**VIA COLETORA** – Via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou artérias possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

**VIA LOCAL** – Aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

**VIA PÚBLICA** – O mesmo que logradouro público.

**VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO** – Aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

**VISTORIA** – Inspeção efetuada pelo poder público, com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

**ZELADORIA** – Conjunto de dependências destinadas ao uso de serviços de manutenção da edificação.

**ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA** – Caracteriza-se por usos múltiplos, sendo possível a intensificação do uso e ocupação do solo, em virtude de as condições físicas serem propícias e da existência de infraestrutura urbana consolidada.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**ZONA DE RECUPERAÇÃO URBANA** – Caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, com carência de infraestrutura e equipamentos públicos e incidência de loteamentos irregulares e núcleos habitacionais de baixa renda.

**ZONA DE EXPANSÃO URBANA** – Onde o uso e a ocupação do solo destinam-se ao crescimento da cidade.

**ZONA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA** – É aquela onde o uso e a ocupação do solo sofrem restrições à intensificação, por inexistirem condições físicas favoráveis, equipamentos urbanos ou infraestrutura urbana instalada, sendo passível de parcelamento de baixa densidade ocupacional.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

## Sumário

CAPÍTULO I .....	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1
CAPÍTULO II .....	3
DAS RESPONSABILIDADES .....	3
SEÇÃO I .....	3
DO MUNICÍPIO .....	3
SEÇÃO II .....	4
DO PROPRIETÁRIO DA OBRA .....	4
SEÇÃO III .....	4
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA .....	4
CAPÍTULO III .....	6
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS .....	6
SEÇÃO I .....	6
DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO .....	6
SEÇÃO II .....	7
DO LICENCIAMENTO .....	7
CAPÍTULO IV .....	11
Dos Projetos .....	11
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>13</b>
<b>Das Licenças .....</b>	<b>13</b>
<b>Seção I .....</b>	<b>13</b>
<b>Expedição de Alvará de Licença para Construção .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO II .....</b>	<b>14</b>
<b>Expedição do Alvará de Licença para Demolição .....</b>	<b>14</b>
<b>SEÇÃO III .....</b>	<b>15</b>
<b>Invalidação de Alvará .....</b>	<b>15</b>



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

<b>SEÇÃO IV</b> .....	16
<b>Conclusão de Obra e Expedição de Habite-se</b> .....	16
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	18
<b>Da Execução e Segurança das Obras</b> .....	18
<b>SEÇÃO I</b> .....	18
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	18
<b>SEÇÃO II</b> .....	18
<b>Do Canteiro de Obras</b> .....	19
<b>SEÇÃO III</b> .....	19
<b>Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança</b> .....	19
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	20
<b>Dos Tipos de Edificação</b> .....	20
<b>SEÇÃO I</b> .....	20
<b>Disposições Gerais</b> .....	20
<b>SEÇÃO II</b> .....	23
<b>Do Condomínio Residencial</b> .....	23
<b>Vertical e/ou Horizontal</b> .....	23
<b>SEÇÃO III</b> .....	25
<b>Das Edificações para o Trabalho</b> .....	25
<b>SUBSEÇÃO I</b> .....	25
<b>Das Lojas, Galerias Comerciais e Escritórios</b> .....	25
Subseção I.....	26
Das Atividades Industriais.....	26
Subseção II .....	28
Das Indústrias e Depósitos de Inflamáveis .....	28
Subseção III.....	31
Das Indústrias e dos Depósitos de Explosivos.....	31
Subseção IV .....	33
Dos Locais de Serviços Automotivos.....	33
Subseção V.....	34
Dos Postos de Abastecimento e Serviços .....	34
Subseção VI.....	35
Do Abastecimento em Edifícios Não Residenciais .....	35
Subseção VII .....	36
Das Garagens Não Comerciais .....	36
Subseção VIII .....	38
Dos Edifícios-garagem .....	38



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Subseção IX.....	40
Das Padarias, Fábricas de Doces e Congêneres.....	40
Subseção X.....	42
Das Usinas de Beneficiamento de Leite.....	42
Subseção XI.....	43
Dos Açougues e Peixarias.....	43
Subseção XII.....	43
Dos Matadouros, Frigoríficos e Congêneres.....	43
Subseção XIII.....	44
Dos Mercados, Supermercados e Shopping Centers.....	44
Subseção XIV.....	46
Dos Galpões.....	46
Subseção XV.....	47
Dos Hotéis.....	47
Subseção XVI.....	49
Dos Motéis.....	49
Subseção XVII.....	49
Dos Cemitérios.....	49
Subseção XVIII.....	52
Dos Templos.....	52
SEÇÃO IV.....	52
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	52
Subseção I.....	52
Dos Locais de Reunião.....	52
Subseção II.....	56
Dos Ginásios.....	56
Subseção III.....	56
Dos Clubes e Locais de Diversão.....	56
Subseção IV.....	57
Das Escolas.....	57
Subseção V.....	58
Das Creches, Maternais e Jardins de Infância.....	58
Subseção VI.....	59
Dos Hospitais.....	59
SEÇÃO V.....	60
DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL.....	60
SEÇÃO VI.....	60



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA .....	60
CAPÍTULO VIII .....	61
<b>DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES .....</b>	<b>61</b>
SEÇÃO I .....	61
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	61
SEÇÃO II .....	62
DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES .....	62
SEÇÃO III.....	63
DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS E DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS.....	63
SEÇÃO IV.....	64
DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES .....	64
SEÇÃO V .....	65
DAS EDIFICAÇÕES JUNTO ÀS ÁGUAS .....	65
SEÇÃO VI.....	66
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS.....	66
SEÇÃO VII .....	67
DAS COBERTURAS.....	67
SEÇÃO VIII.....	67
DO CONTROLE URBANÍSTICO .....	67
SEÇÃO IX.....	75
DAS FACHADAS .....	75
SEÇÃO X.....	76
DAS MARQUISES .....	76
SEÇÃO XI.....	77
DOS BALANÇOS .....	77
SEÇÃO XII .....	77
DOS JIRAU E MEZANINOS.....	77
SEÇÃO XIII.....	78
DOS TOLDOS E DOS ACESSOS COBERTOS.....	78
SEÇÃO XIV.....	79
DAS GUARITAS.....	79
SEÇÃO XV .....	79
DAS PISCINAS .....	79
<b>SEÇÃO XVI.....</b>	<b>80</b>
<b>DOS COMPARTIMENTOS .....</b>	<b>80</b>
SEÇÃO XVII .....	83
DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA.....	83



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Subseção I.....	84
Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação .....	84
Subseção II .....	85
Dos Prismas de Ventilação e Iluminação .....	85
SEÇÃO XVIII .....	86
DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS .....	86
SEÇÃO XIX.....	87
DAS CIRCULAÇÕES .....	87
Subseção I.....	87
Dos Corredores.....	87
Subseção II .....	88
Dos <i>Halls</i> .....	88
Subseção III.....	89
Das Escadas e Rampas .....	89
SUBSEÇÃO IV .....	92
Escadas de Segurança e Rampas de Proteção contra Incêndio.....	92
SEÇÃO XX .....	94
DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES.....	94
SEÇÃO XXI.....	96
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL.....	96
Subseção I.....	96
Das Instalações Hidráulico-sanitárias.....	96
Subseção II .....	99
Das Instalações Elétricas .....	99
Subseção III.....	100
Das Instalações para Escoamento de Águas Pluviais .....	100
SEÇÃO XXII .....	101
DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS .....	101
Subseção I.....	101
Das Instalações de Equipamentos Geradores de Calor.....	101
Subseção II .....	101
Das Instalações de Caldeiras .....	101
Subseção III.....	102
Das Instalações de Gás Canalizado .....	102
Subseção IV.....	103
Das Instalações de Aparelhos Radiológicos .....	103
Subseção V .....	103



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Instalações para Acondicionamento de Lixo .....	103
Subseção VI.....	104
Das Instalações de Ar Condicionado.....	104
Subseção VII.....	105
Das Instalações e Equipamentos Contra Incêndio.....	105
Subseção VIII.....	106
Das Instalações de Equipamentos de Telecomunicações .....	106
Subseção IX.....	106
Instalações de Para-raios .....	106
Subseção X.....	106
Instalações de Telefonia .....	106
SEÇÃO XXIII .....	107
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO .....	107
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	111
<b>DO PLANTIO DE ÁRVORE</b> .....	111
CAPÍTULO X .....	114
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....	114
SEÇÃO I .....	114
DA FISCALIZAÇÃO .....	114
SEÇÃO II .....	114
DAS INFRAÇÕES E RECURSOS .....	114
Subseção I.....	115
Do Auto de Infração .....	115
Subseção II .....	116
Da Defesa do Autuado.....	116
SEÇÃO III.....	116
DAS PENALIDADES.....	116
Subseção I.....	117
Das Multas.....	117
Subseção II .....	117
Do Embargo da Obra.....	117
Subseção III.....	118
Da Interdição .....	118
Subseção IV.....	119
Da Demolição.....	119
CAPÍTULO XI.....	120
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	120



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

ROMERO RODRIGUES .....	120
Prefeito Municipal .....	120
ALGUMAS NORMAS DA ABNT.....	120
NORMAS REGULAMENTADORAS .....	120
<b>TERMINOLOGIA - GLOSSÁRIO</b> .....	124